



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-186816-2007-000-00-00.7

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - JUIZ DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como interessado "BANCO BRADESCO S.A."

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dr. Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada nº 67008, agência nº 3396, no Banco Bradesco S.A., no Sistema BACEN-JUD, por Graber Sistema de Segurança Ltda. (CNPJ nº 87.169.900/0009-00), referente à ordem de nº 20070001260840, originada da ação trabalhista nº 02867/2005-045-02-00.2.

Nos termos do "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores", a ordem de penhora on-line não se efetivou em razão de que "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo" (fl. 4).

Notificada a manifestar-se, a Requerida alega que registrou diversos números de CNPJ no BACEN-JUD, concernentes às filiais, vinculados à conta única de nº 67000-6, agência nº 3396-0, no Banco Bradesco. Sustenta que o não acolhimento da ordem de bloqueio deuse em função de problemas tecnológicos do Banco Bradesco S.A. Pugna, então, para que se suspenda "o presente feito por 30 (trinta) dias, para que possa solucionar definitivamente a questão junto ao Banco Bradesco S.A." (fl. 11).

Colaciona expediente encaminhado pelo Banco Bradesco S.A. no qual se noticia a impossibilidade de se manter vários CNPJs vinculados a uma única conta bancária, tendo em vista que "a Lei nº 10.892/2004, artigo 1º, parágrafo 16, especifica que, no caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas" (fls. 13/14).

A definição celetista de empregador conduz a algumas reflexões condicionais para o esclarecimento do presente caso.

O art. 2º, caput, da CLT fixa que empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º, CLT). Completa o § 1º do mesmo artigo que se equiparam ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados.

O disposto no caput desse artigo é, tecnicamente, falho, e também falho é o parágrafo primeiro do mesmo artigo, por induzir a um raciocínio tautológico.

Na verdade, empregador não é a empresa - ente que não configura, obviamente, sujeito de direitos na ordem jurídica brasileira. Empregador é a pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado titular da empresa ou estabelecimento.

Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por lei a pessoas naturais ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho contratada. Inexistindo na ordem jurídica qualificação específica para que uma entidade seja considerada empregadora, disso resulta que até mesmo entes juridicamente despersonalizados podem surgir, no plano jurídico, como empregadores, desde que se valendo do trabalho sob o vínculo empregatício. É o que se passa, por exemplo, com condomínios, espólio e massa falida.

Tendo em conta o conceito amplo de empregador, buscaram-se alternativas que facilitassem o acesso direto à conta especial, independentemente da quantidade de número de CNPJs e da natureza jurídica do executado, uma vez que, como exemplo, o grupo econômico e o estabelecimento que mantêm filiais encontram-se susceptíveis a demandas vinculadas a títulos judiciais em que se executa o crédito trabalhista em diversos CNPJs.

Isso não implica dizer que se exija do executado que administre conta bancária conjunta para se beneficiar das vantagens da conta especial BACEN-JUD. Faculta-se, apenas, ao interessado apresentar vários números de CNPJs com o intuito específico de cadastrá-los em uma exclusiva conta bancária, indicada pelo próprio executado e com a devida comprovação documental, fornecida pelo Banco, na qual informe as condições técnicas de direcionar as eventuais ordens de bloqueios eletrônicos registrada em CNPJs diversos a uma única conta.

Aduzidas tais observações, torna-se claro que não há nenhuma exigência legal ou emanada da Corregedoria-Geral, para efeito de conta cadastrada junto ao BACEN-JUD, no sentido de que se apresente conta corrente conjunta no caso das pessoas jurídicas.

Em verdade, trata-se, tão-somente, de discricionariedade, observadas a conveniência e a oportunidade, utilizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em função de o registro de um único número de CNPJ da conta especial BACEN-JUD deter potencial lesivo àqueles executados que mantêm vários estabelecimentos, com CNPJs múltiplos para matriz e demais filiais.

Quanto à questão acerca da dificuldade técnica do Banco Bradesco S.A. em cumprir a ordem judicial, mostra-se estranha tal afirmação, em face do notório porte tecnológico dessa instituição financeira.

Ademais, em pesquisa realizada pela Secretaria da Corregedoria-Geral, constatou-se que outras agências do Banco Bradesco S.A. não apresentam tal dificuldade, a saber: a) Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. - 41 CNPJs cadastrados em 24/8/2006 (matriz), 3/7/2006 (filiais) e 29/1/2007 (filiais) - Ag. nº 3394; c/c nº 11029; b) Cia. Têxtil Niazí Chohfi - 5 CNPJs cadastrados em 14/11/2006 - Ag. nº 3395; c/c nº 40398; c) Dudalina S.A. - 6 CNPJs cadastrados em 10/12/2004 (matriz) e em 16/3/2006 (filiais) - Ag. nº 2656; c/c nº 140775; e d) Elma Serviços Gerais e Representação Ltda. - 6 CNPJs cadastrados em 31/5/2007 - Ag. nº 3396; c/c nº 66346.

De toda sorte, o que se percebe é que a Requerida informou dados inválidos sobre a conta corrente no Banco Bradesco S.A., o que atribui parte da responsabilidade pelo não-cumprimento da penhora on-line.

Conforme documentação juntada pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Requerida, ao solicitar o cadastramento de conta especial, apresentou os seguintes dados:

Conta corrente: 6700-8 Agência: 3396-0 Banco: Bradesco	ESTABELECIMENTOS	Nº CNPJ
	Matriz Osasco	87.169.900/0001-45
	Filial Taboão da Serra	87.169.900/0005-79
	Filial Morungaba	87.169.900/0004-98
	Filial Juquitiba	87.169.900/0009-00
	Escritório Taboão da Serra	87.169.900/0008-11
	Filial Rio de Janeiro	87.169.900/0011-17
	Filial Curitiba	87.169.900/0010-36
	Filial Brasília	87.169.900/0013-89
	Filial Recife	87.169.900/0012-06

Esses documentos atendem aos requisitos para o cadastramento múltiplo, inclusive comprovam a numeração da mencionada conta corrente e da agência, demonstrada na apresentação de cópia de cheque, e a possibilidade técnica de se redirecionarem incidentais bloqueios eletrônicos nos aludidos números de CNPJs para a conta 6700-8, ante a declaração do Banco Bradesco S.A. (fl. 21).

A Requerida, agora, em defesa apresentada, refere-se à conta corrente não mencionada no pedido original de cadastramento, ressaltando-se em novo documento encaminhado pelo Banco Bradesco S.A., no qual se afirma que "as ordens devem ser direcionadas para a conta especificada na declaração fornecida pelo Banco, com o CNPJ nela cadastrado, ou seja, CNPJ/MF 87.169.900/0005-79, CONTA 67000-6 AGÊNCIA 3396-0, sob pena de serem devolvidos os arquivos de resposta como conta inexistente" (fl. 13).

Importante lembrar que a determinação de bloqueio incidiu sobre o CNPJ nº 87.169.900/0009-00 (fl. 3), referente à filial de Juquitiba, registrada no rol da conta especial BACEN-JUD.

Portanto, houve duplo equívoco de procedimento, a saber: do Banco, ao afirmar dificuldade legal e técnica para cumprir a ordem judicial, em função de entendimento errôneo sobre a natureza da conta cadastrada vinculada a vários CNPJs; e do Requerente, ao apresentar dados inválidos no cadastramento da conta especial, que inviabilizam a identificação/reconhecimento pela instituição financeira, o que ensejou, também, o não-cumprimento da penhora bancária em análise.

Constata-se, então, que a aludida conta especial BACEN-JUD encontra-se habilitada com informações inválidas. Em princípio, tal fato redundaria no descadastramento definitivo da conta corrente nº 6700-8. Todavia, entendendo não persistir má-fé no incidente narrado.

Nessa esteira, concedo à Requerida prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação da conta cadastrada junto à Secretaria da Corregedoria-Geral, observando-se as exigências do artigo 58 da Consolidação dos Provimentos.

Por outro lado, a situação fática explanada enseja providências no sentido de garantir a efetividade do sistema BACEN-JUD, pois o fornecimento de dados incorretos impede eventuais bloqueios eletrônicos determinados pelo Poder Judiciário na conta especial.

Determino, então, com supedâneo nos artigos 58 e 59 da Consolidação dos Provimentos, que a Secretaria da Corregedoria-Geral efetue o descadastramento da conta especial nº 67008, agência nº 3396, no Banco Bradesco S.A., em nome de Graber Sistema de Segurança Ltda., e dos respectivos números de CNPJs, durante o prazo concedido para retificar os registros da conta especial, e torne o definitivo caso não se concretizem as correções até o marco final do período assinalado.

Dê-se ciência ao Banco Bradesco S.A., com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 10/14 e 21, bem como notifique-se à Requerida, com cópia desta decisão.

Cumprida a retificação dos dados ou convertido o descadastramento em definitivo, após transcorrido o prazo concedido sem a atuação da Requerida, archive-se o presente pedido de providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-188201/2007-000-00-00.2

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ (SENGE) E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ (STIUPA)

ADVOGADO : DRS. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, ERYKA FARIAS DE NEGRI E JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, contra omissão no exame de liminar requerida no mandado de segurança nº TRT/MS-00668-2007-000-08-00-8.

No aludido mandado de segurança, a ora Requerente postulou a suspensão da ordem de reintegração de 50 trabalhadores, deferida mediante tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9.

O Exmo. Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Eminente Ministro Milton de Moura França, acolheu o pedido de providências "para suspender a reintegração dos trabalhadores, até que o Regional do Trabalho do Pará aprecie o mandado de segurança." (fls. 193/194).

Por meio da petição de fls. 210/212, a empresa Requerente acusou o descumprimento dessa decisão pelo Eg. TRT da 8ª Região, em virtude de nova decisão não concessiva de liminar no mandado de segurança.

Em resposta, o Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Eminente Ministro Rider de Brito, recebeu a petição como reclamação e restabeleceu a ordem liminar de suspensão das ordens de reintegração dos trabalhadores, conforme anteriormente decidido (fls. 220/222).

Em face de tais decisões, a empresa Requerente e os Sindicatos Autores da ação civil pública apresentam petição formulando postulações distintas.

Por meio da petição de fls. 230/234, a empresa Requerente novamente alega o não cumprimento das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dessa vez por parte dos juizes de primeira e segunda instância do Eg. TRT da 8ª Região.

Segundo a Requerente, as instâncias ordinárias teriam tornado "ineficaz a liminar concedida por Vossa Excelência nos autos do presente pedido de providências" (fl. 233), mediante as seguintes medidas:

a) nos autos da ação civil pública, a MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém prolatou sentença em 31.01.2008, não obstante houvesse sido marcada para 15.02.2008, com o intuito de "surprender a CELPA" e "reduzir substancialmente o tempo hábil para a CELPA preparar e despachar outra medida corretiva judicial perante o TST.". Ademais, a r. sentença teria sido contrária ao teor das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do acórdão do Eg. TST proferido em recurso ordinário em dissídio coletivo (TST-RODC-1256/2005-000-08-00.0), que havia afastado a estabilidade dos empregados.

b) no que concerne ao mandado de segurança, o Eg. 8º Regional "apressou o julgamento do mandado de segurança para 'enterrar' de uma vez por todas as ordens deste C. TST no sentido de que a reintegração somente se desse após o julgamento final do writ" (fl. 232).

Entende, pois, que o cenário "beira uma crise institucional interna entre os órgãos da Justiça do Trabalho", razão pela qual requer "que a liminar concedida por Vossa Excelência nos presentes autos de pedido de providências se estenda até o trânsito em julgado da ação civil pública que tramita perante a MM. 13ª VT/Belém", ou "até o trânsito em julgado do mandado de segurança que tramita perante o E. TRT da 8ª Região" (fl. 233).

Por outro lado, o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (SENGE) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (STIUPA), por meio da petição de fls. 253/257, igualmente noticiam a superveniência da sentença de mérito na ação civil pública. Assim, buscam demonstrar a suposta perda de objeto não só do mandado de segurança, mas também do pedido de providências, voltados contra a anterior decisão antecipatória de tutela deferida na ação civil pública.

Por conseguinte, requerem os Sindicatos, com fulcro na Súmula 414, item III, do TST, a "proclamação da perda de objeto deste pedido de providências e de todas as determinações dele defluentes" (fl. 257).

É o relatório. DECIDO.

Examino, primeiramente, a postulação que vem de ser apresentada pela **empresa Requerente**. Sustenta que o célere julgamento do mérito da ação civil pública revelaria o descumprimento de decisão em sentido contrário da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A meu juízo, o Exmo. Juiz Relator do mandado de segurança no âmbito do Eg. Tribunal Regional, ao despachar o pleito de liminar, descumpriu, sim, lamentavelmente, a liminar deferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da ilustre lavra do Eminentíssimo Ministro Milton de Moura França, no sentido de suspender a ordem de reintegração dos empregados até o Tribunal julgar o mandado de segurança. Isso porque ao proferir o acenado despacho no mandado de segurança estava "sub judice" tão-somente a liminar que concedera tutela antecipatória e esta fora suspensa pela ulterior e superior liminar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aliás, o descumprimento desta última liminar já foi reconhecido na v. decisão de fls. 220/222, da lavra não menos ilustre do Ministro Rider Nogueira de Brito, emitida precisamente em Reclamação destinada a assegurar a autoridade da primeira.

Sucede, todavia, que nesse interregno sobreveio fato novo, sumamente relevante: a sentença de mérito na ação civil pública que, definitivamente, acolheu o pedido e determinou a reintegração imediata dos empregados.

Conquanto seja altamente questionável, no mérito, data vena, a aludida decisão, que vem de ser proferida pela MM. Vara de origem, é forçoso reconhecer que, tecnicamente, não havia óbice algum a que a sentença de mérito fosse proferida, como foi, pelo juiz natural da causa.

De fato, a liminar concedida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de caráter urgente e precário, evidentemente não impedia o livre exame do mérito dos processos principais, seja pela MM. Vara de origem, no tocante à ação civil pública, seja pelo Eg. Regional, quanto ao mandado de segurança. O óbice que havia era ao acatamento da liminar que concederia a tutela antecipatória de mérito na ação civil pública, na qual se determinou a reintegração provisória, porquanto, insisto, a eficácia desta última liminar havia sido suspensa por outra liminar, superior, de Ministro então no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nesta perspectiva, embora permaneçam íntegras e juridicamente inatacáveis as duas referidas liminares de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o certo é que, por motivo superveniente, caíram no vazio e tornaram-se inócuas, de momento. Preende-se tal afirmativa à circunstância de que **sobreveio** outro fundamento jurídico, ainda não impugnado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para dar sustentação à ordem de reintegração dos empregados: a sentença de mérito na ação civil pública.

De outro lado, no que tange à requerida **ampliação** da liminar deferida no presente pedido de providências, "até o trânsito em julgado da ação civil pública ou do mandado de segurança", reputa inviável, neste procedimento, na medida em que aqui se impugna tão-somente a liminar de antecipação de tutela, que rigorosamente não mais subsiste, em face da superveniente sentença de mérito.

Ademais, não diviso fomento jurídico para a pretendida **reapreciação** das mencionadas decisões liminares emanadas de outros dois Eminentíssimos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, seja porque obviamente não disponho de qualquer ascendência funcional sobre ambos para lhes cassar decisão, no todo ou em parte, seja em face do que reza o art. 836 da CLT, que veda a reapreciação de questões já decididas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Indefiro, pois, o requerimento da empresa, nos termos em que está posta a questão. Ressalto, todavia, que tal não implica endosso à sentença de mérito proferida na segunda ação civil pública.

No que concerne à pretensão dos **Sindicatos**, ora Terceiros Interessados, de declaração de perda de objeto do presente pedido de providências, em virtude do julgamento do mérito da ação civil pública, melhor sorte não lhes assiste.

Inquestionável que a perda de objeto apontada pelos Sindicatos **pode** atingir, em tese, o mandado de segurança, de que o presente pedido de providências é mero corolário. Tal repercussão no writ, contudo, até o momento não se deu visto porquanto ainda não julgado o mérito do mandado de segurança.

De todo modo, a v. decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não pode ser revista nesse procedimento. Insisto em que, a exemplo da fundamentação que vem de ser declinada na postulação patronal, não diviso fomento jurídico para a pretendida **reapreciação** das mencionadas decisões liminares emanadas de outros dois Eminentíssimos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, seja porque obviamente não disponho de qualquer ascendência funcional sobre ambos para lhes cassar decisão, no todo ou em parte, seja em face do que reza o art. 836 da CLT, que veda a reapreciação de questões já decididas pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Assim, **mantenho** as v. decisões de fls. 210/212 e 220/222, tais como proferidas e indefiro os requerimentos de fls. 230/234 e 253/257.

Reautue-se para que constem como Terceiros Interessados o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará (SENGE) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará (STIUPA).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-189394/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : REPÚBLICA ARGENTINA
REQUERIDA : 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU/PR
TERCEIRA INTERESSADA : VENÂNCIA PEREIRA DE PERALTA DA

DECISÃO

Preliminarmente, recebo o presente pedido de providências como reclamação correicional, determinando, a partir de então, a reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como Requerida, 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR, e como Terceira Interessada, Venância Pereira de Peralta.

Por meio do Ofício nº 0022/GP/CNJ, a Exma. Sra. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para conhecimento e eventuais providências, o Ofício nº 16 DJ/DAM I/CGPI/JUST BRAS ARG, de 27 de dezembro de 2007, oriundo do Ministério das Relações Exteriores e subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro interino daquela pasta, Samuel Pinheiro Guimarães (fls. 3/4).

Este último expediente, acompanhado da documentação pertinente e mediante provocação da República Argentina, por meio de sua Embaixada, notícia o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade em Foz do Iguaçu/PR, alcançando o importe de R\$ 37.611,21 (trinta e sete mil seiscientos e onze reais e vinte e um centavos), por determinação da MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. A apreensão do aludido numerário visou a garantir crédito trabalhista reconhecido judicialmente no Processo nº 04030-2005-303-09-00-2, em tramitação naquela MM. Vara e atualmente em fase de execução (fl. 6).

É o relatório. Decido.

Entendo que os fatos narrados na presente medida merecem toda a atenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, razão pela qual serão examinados à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno desta Corregedoria, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que objetiva impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à República Argentina, ante o patente potencial lesivo da ordem de bloqueio de conta corrente pertencente a pessoa jurídica de direito público externo.

Como sabido, por força da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435, de 8 de julho de 1965, o Estado estrangeiro é detentor da prerrogativa de imunidade de execução, tornando impenhoráveis os bens afetos à representação diplomática. Prescreve o art. 22, item 3, da aludida Convenção:

"Artigo 22.

[...]

3. Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução."

Desse modo, depósitos em conta corrente constituem, inequivocamente, bens do Estado estrangeiro, totalmente vinculados à atividade diplomática e, como tais, insuscetíveis de qualquer medida constritiva.

Saliente-se, inclusive, que o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou nesse sentido, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ES-CRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EX-TERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.

No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do conhecido caráter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (art. 22, item "3", da Convenção de Viena de 1961). No caso concreto, o próprio Juízo Coator atestou, a partir de documentos do processo original, que o Escritório Comercial da Embaixada da Malásia não pode realizar operações de comércio, destinando-se à promoção do intercâmbio comercial entre o Brasil e a Malásia. Some-se a isso o fato de o exequente não ter logrado provar a necessária desafetação das contas bloqueadas, como se faria mister, nos termos do direito internacional público comparado. Logo, há de se conceder em parte a segurança impetrada, para declarar a imunidade à execução das contas bancárias da impetrante que foram alvo de penhora, mantendo, assim, a antecipação de tutela quanto ao desbloqueio das contas e liberação da quantia à impetrante, porém autorizando o prosseguimento da execução quanto aos bens que forem comprovadamente desafetos à Missão diplomática." (TST-ROMS-282/2003-000-10-00.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 26/8/2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO.

Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado. (TST-AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 27/02/2004, decisão unânime)." (AG-RXOF-ROMS-282/2003-000-10-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 26/8/2005)

Desse modo, a ordem de bloqueio sobre conta corrente, emanada da MM. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, poderá acarretar à República Argentina, Estado estrangeiro e detentor de imunidade de execução, danos graves e de difícil reparação caso haja liberação à Exequente do numerário apreendido.

De sorte que se me afigura imperativa, por ora, a adoção de providência acautelatória destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção do ato impugnado.

Ante o exposto, amparado no art. 13, § 1º, do RICGJT, autorizo a suspensão da execução em face da República Argentina, promovida nos autos do Processo nº 04030-2005-303-09-00-2, e, em decorrência, determino o desbloqueio imediato da importância apreendida.

Entendo que o crédito trabalhista, na espécie, é passível de cobrança mediante carta rogatória, através dos canais diplomáticos, salvo renúncia expressa da República Argentina à imunidade de execução.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e a Terceira Interessada.

Determino também à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Exma. Ministra Ellen Gracie, Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-180.841/2007-000-00-00.2 TST

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉUS : ADELZIRO DA COSTA MACIEL, MARIA DA GLÓRIA
DO NASCIMENTO, LEONICE RAMOS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES,
OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCA PAULA DA SILVA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES LIMA E FRANCISCO LIMA PEREIRA
D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de dez dias, sucessivamente, à autora e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1284/2008

Delega ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a gestão das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Sempliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

Considerando o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, publicada no DJU de 21 de dezembro de 2007, resolve:



Art. 1º Ficam delegadas ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as atribuições de administrar a implantação, de manter e aperfeiçoar as Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, podendo instituir Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas.

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-723.793/2001.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DESPACHO

Considerando que o acórdão embargado foi de minha lavra (a fls. 1.473/1.474), quando atuava como Juíza Convocada perante a egr. 4.ª Turma desta Corte, dou-me por impedida para atuar no feito, invocando, por analogia, os termos do art. 134, III, do CPC.

À vista do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para as providências cabíveis.

Publique-se, para ciência.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1800/2000-003-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ AIRTON DE CARVALHO E ABEL CHAVES JÚNIOR
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 142222/2007-4.

Por meio do despacho de fl. 1.027, concedi 30 (trinta) dias de prazo para que os herdeiros do Autor se habilitassem como seus sucessores na relação processual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

No presente requerimento, esposa e filhos do Reclamante informam os respectivos endereços atualizados. Outrossim, ambos os filhos vêm expressamente manifestar sua ausência de interesse em se habilitarem no feito, na condição de sucessores.

De sorte que apenas a esposa do falecido requer habilitação incidental no processo. Para tanto, colaciona documentos que comprovam sua condição de inventariante (fl. 1.045).

O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 expressamente afasta a possibilidade de comprovação, por meio de inventário ou arrolamento, da condição de sucessor do empregado falecido, para efeito de habilitação em juízo.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a esposa do falecido, Sra. Iris do Vale Carvalho, atenda à determinação explicitada no v. despacho de fl. 1.027, sob pena de indeferir-se o requerimento de habilitação nos autos.

À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda as anotações cabíveis na capa dos autos, no que tange ao endereçamento das futuras intimações.

Intime-se a Requerente no endereço informado na presente petição.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 153041/2007-2.

Por meio do v. despacho de fls. 12.369/12.370, concedi 30 (trinta) dias de prazo para que os cônjuges e filhos dos Reclamantes falecidos ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, DOMINGOS VIRGÍLIO FILHO e MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA cumprissem o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que prevê, na ausência de comprovação da habilitação dos dependentes do falecido perante a Previdência Social, a indicação de sucessores, na forma da lei civil, mediante alvará judicial.

Na petição em exame, os herdeiros insistem em postular sua habilitação incidente nos autos. Para tanto, colacionam documentos que supostamente comprovariam sua condição de inventariantes.

Argumentam, a propósito, que "os herdeiros entendem desnecessária a juntada de alvará judicial, mormente por terem instaurado respectivos inventários e diante da impossibilidade da Justiça Comum autorizar expedição de alvará para reconhecimento dos direitos dos sucessores com a finalidade de prosseguir no presente feito".

O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 expressamente afasta a possibilidade de comprovação, por meio de inventário ou arrolamento, da condição de sucessor do empregado falecido, para efeito de habilitação em juízo.

Ante o exposto, indefiro a pretensão ora deduzida e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que os Requerentes atendam à determinação explicitada no v. despacho de fls. 12.369/12.370, sob pena de indeferir-se o requerimento de habilitação nos autos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO : E-RR-417/2004-072-01-00.2
EMBARGANTE : SÉRGIO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 488 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR-792/2001-089-09-00.8
EMBARGANTE : WESLER CORREA MUNHE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 963 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-792/2001-089-09-00.8

EMBARGANTE : WESLER CORREA MUNHE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 964 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-AIRR-1714/2004-002-22-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ- CEPISA
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : JUAREZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DRA. JOANA ÁRC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 160 pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-AIRR - 2663/1997-001-09-40.2
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CÉLIA TOMIKO OBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 744 pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-4046/2005-016-12-00.0

EMBARGANTE : TEREZINHA XAVIER MACHADO
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO : MULTIBRÁS S.A.-ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 540 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-24767/2004-004-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SUSAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : MARCO TELLO BARBARAN
ADVOGADO : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 170 pela Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR-59195/2002-900-01-00.2
EMBARGANTE : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 468 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR-426.279/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO(SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS ROQUE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 302 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR-446.665/1998-0

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 693 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR-557.406/1999.4

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DRA. SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
EMBARGADO : SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEI
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 208 pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-575440/1999.2

EMBARGANTE : INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 408 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-663.038/2000.0

EMBARGANTE : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 357 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-664.538/2000.4

EMBARGANTE : ZILDA BRANDÃO DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 373 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-668327/2000.0

EMBARGANTE : IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 666 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-735932/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : REINALDO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 753 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-771.283/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 456 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-E-RR-816543/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : WILLIAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 480 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente

PROCESSO : E-ED-RR -784.850/2001.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 167407/2007.0, pela qual a Ex.ma Juíza Rosângela Alves da Silva Paiva solicita a devolução dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis.".

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Dejanira Greff Teixeira
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR -1191/2003-015-10-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AIRTO BORGES FLOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 162140/2007.5, subscrita pelos Drs. José Alberto Couto Maciel e Sílvia Seabra de Carvalho, pela qual o Embargante requer a desistência dos embargos e a baixa dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Trata-se de pedido de desistência do recurso de embargos interposto pela reclamada, formulado em face da homologação de acordo. Subscrito por advogados regularmente habilitados (fls. 142-143 e 305), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.".

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

Dejanira Greff Teixeira
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Processo redistribuído por sorteio, no âmbito da SBDII, ao Ex.mo Ministro **Horácio Raymundo de Senna Pires**.

PROCESSO : E-RR - 543.578/1999.6
EMBARGANTE : ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 1º de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : E-ED-RR - 212/1999-002-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ
EMBARGADO(A) : VALTO LUIZ DEONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 1606/2004-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ELENA OHTA MURASHITA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : E-ED-RR - 36613/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 18 de fevereiro de 2008, segunda-feira, às 9h

PROCESSO : E-AIRR-3/2007-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BERTILON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : WELLINTON DE JESUS RABELO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

PROCESSO : E-RR-12/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO

PROCESSO : E-ED-RR-41/2001-654-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELO ADIR ZANETTI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-ED-RR-51/2004-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : E-RR-77/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA MÁRCIA SOARES DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-131/2003-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER



ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	PROCESSO	: E-RR-647/2003-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FREDERICO DOMNING	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: NATAN AUGUSTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: VALDIR MARCHETTI
PROCESSO	: E-ED-RR-144/2004-007-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR RIGHETTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-312/2003-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
EMBARGANTE	: NILSON GOMES DO ROSÁRIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-AG-RR-651/2003-002-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ MACIEL ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO	: E-RR-156/2004-004-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-331/1997-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: VALDETE GENEROSO GARCIA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-668/2006-010-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-170/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA	EMBARGANTE	: TÊXTIL RENAUX S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ALVES DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-366/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ONILDO SCHAEFER
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER
EMBARGADO(A)	: GENÁRIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-A-RR-669/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-176/2005-061-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ILCE IONE PEREIRA LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A)	: EDNO ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADORA	: DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: E-RR-417/2005-007-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-722/2003-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR-205/2002-381-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: AUTO PORTO FACULDADES LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS E OUTRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
EMBARGADO(A)	: EDMÍLSON EVARISTO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-432/2003-017-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-740/2002-421-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-RR-205/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO FERREIRA NERY
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: ALCEU VICENTE GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	PROCESSO	: E-RR-754/2003-070-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-206/2004-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-461/2002-044-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: JOÃO GARCIA DE CASTRO E OUTRA
EMBARGADO(A)	: ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO VALERO PARRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-844/2005-015-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-217/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-511/2002-171-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR-219/2001-085-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS GOMES DE MELLO	PROCESSO	: E-AIRR-849/2001-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-522/1997-095-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MANOEL DOS REIS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: E-RR-853/2002-445-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	: SÔNIA REGINA FABRO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). JACK IZUMI OKADA	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: E-RR-238/2004-048-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: WILSON MIRANDA
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: E-RR-546/2000-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-857/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	EMBARGANTE	: ABIUDE PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS MARCOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR-249/2005-101-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	EMBARGADO(A)	: MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: E-ED-RR-560/2005-012-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-857/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: DOUGLACIR CARDOSO SOARES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-AIRR-255/2003-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	EMBARGADO(A)	: MARIA SANTANA BORGES PEREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: CELONI DE FÁTIMA ECCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
		ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS		

PROCESSO	: E-AG-AIRR-870/2002-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.297/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO	: E-RR-1.015/2000-059-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: E-RR-873/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO RAIMUNDO REBOUÇAS
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-1.309/2003-013-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	: ADILMA NUNES TAVARES DA SILVA	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	: GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: RONALDO DE CASTRO MAIA
PROCESSO	: E-RR-884/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.017/2004-009-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR-1.318/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: MARIA RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: LUIS ANTÔNIO SCHABARUM	EMBARGADO(A)	: CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE
PROCESSO	: E-ED-RR-885/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.027/1995-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.367/2002-012-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: ALTAIR ARGENTINO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS FORTE PITTOL
PROCESSO	: E-ED-RR-915/1998-241-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DOS SANTOS FARIAS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-1.032/2004-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ
EMBARGANTE	: MARIA ÂNGELA KALIL NADER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-A-RR-1.381/2002-004-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	EMBARGADO(A)	: JOÃO ROCHA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO EMÍLIO GRANATO
PROCURADOR	: DR(A). ERNANI AGUETTE DARUS	PROCESSO	: E-RR-1.035/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-930/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR-1.382/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: LÚCIA FÁTIMA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DALDEGAN GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR-937/2003-014-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR-937/2003-014-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-1.113/2001-053-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: RICARDO CORREIA DE MENEZES	EMBARGADO(A)	: JOÃO ROCHA RIBEIRO	EMBARGANTE	: WALMIR FERNANDO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR-942/2003-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARILEA RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-1.118/2003-004-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR-1.457/2004-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.	EMBARGADO(A)	: IVALDO VIEIRA DE LIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GARCIA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-RR-961/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.239/2002-034-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CÉSAR CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.533/2001-011-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: IRIS ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VILDO FERNANDES PEREIRA	EMBARGANTE	: MARIA LAZARA PERRI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-965/2003-097-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JANE MARTINS FERREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON COTRIM
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: PLAUTO ROMEU SCHWANTZ	PROCESSO	: E-ED-RR-1.536/2003-011-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: LURDES MARIA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-1.283/2004-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR-1.009/2004-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ARY BUSARELLO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGANTE	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



PROCESSO	:	E-AIRR-1.551/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.927/2001-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	E-RR-2.303/2001-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SUELY BALTHAZAR CORREIA	EMBARGADO(A)	:	DIÓGENES ALVES LIMA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	EMBARGANTE	:	IVALDO APARECIDO PRETTI
PROCESSO	:	E-A-RR-1.554/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.979/2003-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU TERTULIANO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	:	E-RR-2.390/1999-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	RONALDO LINHEIRA CARLOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE LIMA LIRA E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	:	LOURENÇO EDSON PASSOS RODER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR-1.994/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	E-RR-1.563/1996-035-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	:	E-RR-2.419/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO GIL LOFRANO	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	PROCESSO	:	E-RR-2.004/2001-059-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	:	E-RR-1.579/2000-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	:	CLAUDINEI LOURENÇO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GAMA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	HELOÍSA HELENA CARRARO E OUTRAS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	E-RR-2.420/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS	EMBARGADO(A)	:	CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER MONZATTO DE CASTRO	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.035/2004-032-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	:	DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BATISTA
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.609/2004-035-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	E-RR-2.498/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	EMBARGADO(A)	:	SELMA SILVA DE LIMA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-2.128/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS LUITGARDS MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	E-RR-2.504/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.647/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	E-RR-2.137/2003-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SIMONE MORO TÁPIAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DONISETE MARANGONI
EMBARGADO(A)	:	AMAURI DOS SANTOS FARIAS	EMBARGANTE	:	SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-2.696/1999-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.653/1995-004-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA ALVES VENERANDO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES	EMBARGANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.140/2001-341-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	JURANDIR MARTINS BALIEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CESAR JACOB
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-2.696/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	ANTONIO FIGUEIREDO ROSA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.729/2001-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	E-RR-2.144/2001-005-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCURADORA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR-2.825/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LEONARDO DA SILVA	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.890/2001-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.185/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	DARCI LEONARDO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	GERALDO LUZ DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	:	E-RR-2.836/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-ARR-1.913/2004-030-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.230/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	:	JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSNI CARDOSO	PROCESSO	:	E-RR-2.230/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
			EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-2.953/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
			PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
						EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
						PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-3.742/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGADO(A)	: ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		
PROCESSO	: E-ED-RR-3.011/2003-031-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-ED-RR-7.732/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	: E-RR-4.129/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ADILSON DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SINOVA CASAS BAIXO
PROCESSO	: E-RR-3.050/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: IGUANACI BRITO FERNANDES		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR-9.511/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: MARIA FRANCISCA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
PROCESSO	: E-RR-3.135/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-4.478/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL RORAIMA LIMA SALDANHA	EMBARGADO(A)	: REGINA SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
PROCESSO	: E-RR-3.200/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-4.624/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-10.988/2002-002-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: ALDENIRA BASTOS CUNHA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: MARCILEA SANTIAGO MATOS	EMBARGADO(A)	: AROALDO DE SANTANA FEITOZA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROMMEL LUCENA	PROCESSO	: E-RR-4.996/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-15.810/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-3.218/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES E OUTROS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: ANDERSON RIBEIRO DO VALE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: WANDERLÉIA ANICETO JUTAÍ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR-5.015/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR-3.260/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: VENÂNCIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON THOMAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR-23.797/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR-5.227/2005-050-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR-3.279/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO ONAKA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A)	: IVAIR LUIZ GAZONI	PROCESSO	: E-ED-RR-25.693/2005-013-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUCIMARY MENDES MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR-5.256/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR-3.351/2003-383-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CELINA DE FREITAS ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: VICENTE DE PAULO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A)	: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL	PROCESSO	: E-RR-5.449/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR-30.502/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-3.390/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOARES DE LIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: MARIA MORAIS RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR-5.483/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
PROCESSO	: E-RR-3.650/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-32.233/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-6.016/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A)	: CREUSA SILVA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JOSÉ SILVA GOMES		
PROCESSO	: E-RR-3.670/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-RR-6.969/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: ORLANDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO		



ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR E RR-74.289/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-478.270/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A) : GENY SILVA	EMBARGADO(A) : GERALDO SIBIRINO DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-AIRR-33.010/2003-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-82.310/2003-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-479.784/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : IOMAR DA SILVA MARTINS	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA PALMA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
PROCESSO : E-AIRR-34.801/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-85.989/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-482.625/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : NELSON ANTÔNIO DA COSTA
EMBARGADO(A) : EDIVALDO ALVES DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA ROSA MARCONATO	EMBARGADO(A) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
PROCESSO : E-AIRR-36.559/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-89.833/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-490.590/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	EMBARGANTE : OLVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	EMBARGADO(A) : SENEVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS	PROCESSO : E-ED-RR-339.293/1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-494.197/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-38.760/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : DAVID PEDREIRA BRASIL	EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI
EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : ETELVINA ROSELI CONSTANTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO : E-RR-417.635/1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-499.046/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-52.552/2002-008-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA	EMBARGANTE : MALGUVEN DA COSTA MEDEIROS
EMBARGANTE : SYLVIA YURI FUKUMITSU	PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA PRAÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
EMBARGADO(A) : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	PROCESSO : E-ED-RR-516.401/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-58.166/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-422.863/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : SOLANGE ALVES DE MACEDO E OUTROS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A) : NILTON ARMINDO FELL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-422.909/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : E-ED-RR-59.628/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-522.504/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : CÉLIA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
EMBARGADO(A) : WANDERLEY SOUZA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-A-RR-61.230/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-436.229/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-537.907/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DURATEX S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : EDORCY MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : APARECIDO NELSON GARCIA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALCENI PEREIRA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO : E-RR-449.472/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-68.224/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : HONÓRIO PEDRO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-579.799/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
EMBARGADO(A) : ERONILDES PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA BUENO CUNHA	PROCESSO : E-RR-465.622/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MARCELINO DOS SANTOS ROCHA
	EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-591.555/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSCAR FARIAS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-706.041/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILTON MÁRCIO PORTILHO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	EMBARGADO(A) : ADAIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	PROCESSO : E-ED-RR-657.851/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591554/1999-6	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-710.258/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-622.014/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALIM GOMES MARINHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JAIR NAVOLAR	ADVOGADO : DR(A). COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	EMBARGADO(A) : ODERCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	PROCESSO : E-ED-RR-663.424/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VANILDO SODRÉ DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-623.179/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-710.722/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ITACHI DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-664.607/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-623.180/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES MURTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : E-RR-711.595/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : VERA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : E-ED-RR-666.525/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-625.484/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-715.051/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JÉSUUS JOSÉ SOBREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRACCHIA	PROCESSO : E-RR-672.408/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : EVANDRO SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	EMBARGANTE : WLADINILSON REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR-627.950/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : E-RR-719.873/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-693.724/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-629.437/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA	PROCESSO : E-ED-RR-722.300/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AQUINEL DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOÃO FREIRE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-724.535/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-ED-RR-694.509/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-636.458/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ÉDSON PEDRO DE CASTRO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO LINO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	PROCESSO : E-RR-737.339/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BRASLSAT HARALD S.A.	PROCESSO : E-RR-694.531/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PISTUN MONTAGNA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : VERA LUCIA LOPES FERREIRA
PROCESSO : E-RR-646.466/2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAMOS	PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-738.811/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : VICENTE MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-698.614/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ACCACIA YAYOI YIZUKA TANAKA E OUTRAS
PROCESSO : E-RR-652.959/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGADO(A) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : E-RR-738.959/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EUCLAIR PERIGOLO	PROCESSO : E-RR-701.819/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
PROCESSO : E-RR-657.130/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : NILSON DELPHINO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). NILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA



ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH JORDÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). ÉLIDA BRAGA
PROCESSO	:	E-RR-741.588/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JABIL CIRCUIT DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROZENILDO LOPES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD CARVALHO SALES NETO
PROCESSO	:	E-RR-749.067/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO PINTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-752.375/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
PROCESSO	:	E-RR-757.723/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	HUDSON ANTONY FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-758.711/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SIMÕES GUIDOLIN
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARTA LÚCIA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR-758.837/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	E-RR-759.977/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-768.002/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CELSO ADAIR ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	:	E-RR-774.982/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS JOSÉ RANGEL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-778.039/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO GERALDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR-778.733/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO

EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS PANNESI
EMBARGADO(A)	:	DÁLIA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR-784.636/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-784.941/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JADIR GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-805.488/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-814.800/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ERVIN DREHMER
EMBARGADO(A)	:	REGINA ITALIA LICETTI
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BORDIGNON
PROCESSO	:	A-E-RR-1.092/2003-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.294/2003-003-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA SALETE DE MATOS
PROCESSO	:	A-E-RR-1.496/2001-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-188015/2007-000-00-06

AUTORA	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
RÉU	:	DAUER ALVES DA SILVA
DESPACHO		

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 343/344, para que junte aos autos o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 13205/2005, do TRT da 2ª Região, ao qual se refere a presente cautelar.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-235/2006-000-11-00.5

RECORRENTE	:	OCRIM S. A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO	:	ROBERTO WAGNER DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 282/285, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, para desconstituir a decisão reproduzida às fls. 142/146, determinando novo julgamento do feito.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

O carimbo apostado nos referidos documentos pelo subscritor da inicial, com o registro "peça transladada dos autos principais", não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2. Custas em reversão, dispensado o recolhimento, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60, considerada a declaração de pobreza feita na inicial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-617/2007-000-21-00.5

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADOS	:	DRS. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 21ª Região, que negou provimento ao agravo regimental da impetrante, mantendo o indeferimento da inicial do mandado de segurança, com base nos art. 8º da Lei nº 1.533/51 e 116 do Regimento Interno daquela Corte.

Pelo despacho de fls. 181 foi determinado à Coordenadoria oficiasse à 2ª Vara do Trabalho de Natal a fim de que informasse se subsistia o ato inquinado de ilegal, que determinara a intimação da executada para efetuar o pagamento do crédito exequendo no prazo de quinze dias, sob pena do bloqueio de seus créditos, via Bacen-Jud, ou de se proceder à a penhora de bens para satisfação da execução.

Em resposta, o Diretor de Secretaria Substituto informa que decorrido o aludido prazo sem comprovação do pagamento do valor total da execução, procedeu-se ao **"bloqueio, via Bacen-Jud, do valor atualizado (...). Ato contínuo, foi transferido o referido valor (...)** e dada ciência ao executado, que, apesar de regularmente notificado, não apresentou embargos. Em seguida, foi determinada a liberação do depósito judicial em favor dos beneficiários (...)" - fls. 187/196.

Dessa forma, considerando que o ato impugnado já se consumou, defronta-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito por fundamento diverso, consistente na falta de interesse de agir superveniente.

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2008.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1404/2006-000-15-00.2

EMBARGANTES	:	ANTÔNIO CARLOS FLÓRIO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRª REJANE RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADA	:	GRACIANE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ANÉAS

DESPACHO

Tendo em vista que os então recorrentes, ora na condição de embargante, requerem a concessão de efeito modificativo à decisão de fl. 117, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 119/120 (fac-símile) e 121/122, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10698/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUIS VICENTE CURY

RECORRIDA : DR. BRASIL BAR E LANCHES LTDA.

ADVOGADA : DR. UBIJAJARA JESUS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 252/253, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 89/90) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

O carimbo apostado nos referidos documentos pelo subscritor da inicial, com o registro "confere com o original", não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para extinguir o processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Cumpre, contudo, absolver o autor do pagamento da multa do art. 18 do CPC, conforme requerido nas razões recursais. Isso porque não configura litigância de má-fé a utilização de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de suposto direito. Nesse sentido os precedentes: RXOFROAR-49640/2002-900-08-00, DJ 24/10/03; ROAR-789800/2001, DJ 13/6/03; ROMS-56802/2002-900-02-00, DJ 07/2/03.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2, absolvendo o autor do pagamento da multa e da indenização do art. 18 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12112/2005-000-02-00.5

RECORRENTE : SANDRA MARIA QUEIROGA PEGORELLI

ADVOGADA : DRA. RENATA FUENTES DE ALMEIDA

RECORRIDA : RIPASA S. A. - CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 279/286, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste a recorrente na viabilidade da pretensão rescindente à luz do inciso V do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia das decisões indicadas como rescindendas (fls. 102/109 e 192/193) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 195) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração da subscritora da inicial, responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos, não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da fotocópia da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12978/2005-000-02-00.6

RECORRENTE : FABIANO CAREZZATO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI

RECORRIDOS : JACOB DA SILVA TOMAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. UMBERTO DE BRITO

RECORRIDO : ALBERTO JOSÉ SAAD

ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI

RECORRIDA : SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 190/193, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Entendeu o TRT, com base no art. 5º da Lei nº 1.533/51, que a decisão atacada por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão monocrática que decretou a nulidade da sentença por ausência de citação regular.

O Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo. Aduz que o ato atacado - despacho proferido por Juiz do Trabalho em primeira instância - não é passível de impugnação via recurso ordinário. Colaciona julgados (fls. 233/246).

Ao Recorrente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 168).

Admitido o recurso a fl. 247.

Apenas os Litisconsortes-Recorridos Jacob da Silva Tomas e Álvaro de Jesus Tomas apresentaram contra-razões (fls. 248/352).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Luiz da Silva Flores) no sentido do conhecimento e do não-provimento do recurso (fls. 257/258).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que todos os documentos que acompanham a inicial a fls. 16/129, inclusive a procuração (fl. 21) e o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 109/110), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Tribunal ou por cartório de notas.

Observe que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14 e 163) não isenta o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/15).

Por outro lado, não há como se considerar válidas as declarações de autenticidade feitas pelo advogado do Impetrante, mediante a aposição de carimbo do profissional com os dizeres "declaro, SOB AS PENAS DA LEI, em especial do disposto no artigo 299, do Código Penal e artigos 35 e 601, do C.P.C., para os devidos fins, bem como para os fins previstos no § 1º do art. 544, do CPC., que essa cópia é autêntica, reproduzida do processo a que se refere, ou cópia fiel de documento original que se encontra em meu poder, pelo que assumo total responsabilidade pela sua apresentação em sendo questionada a sua originalidade na forma da lei" (sic), em cada uma das peças que instruem o mandado de segurança (fls. 16/129), pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 9.9.2005).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos."

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Autoridade Coatora ou dos Litisconsortes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput" e Súmula 415/TST).

Retifiquem-se os registros de capa, para que constem os nomes dos Recorridos e de seus advogados, nos seguintes termos:

RECORRIDOS : JACOB DA SILVA TOMAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. UMBERTO DE BRITO

RECORRIDO : ALBERTO JOSÉ SAAD

ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI

RECORRIDA : SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER

Publique-se.

À Coordenadoria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-147.970/2004-900-01-00.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO

EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181501/2007-000-00-00.4

AUTOR : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉ : LISETI DOS REIS BARRETO HAESBAERT

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 00216/2006-008-18-00.1 ori-ginária da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Eis os termos do pedido: "que seja rescindido o v. Acórdão do TRT 18ª Região, publicado em 02/04/2007, no julgamento do Recurso Ordinário nos autos do processo 00216-2006-008-18-00-1, proferindo-se novo provimento jurisdicional" (fl. 11).

Na petição de emenda da inicial, o Autor noticiou a formalização de acordo nos autos do Processo 1240/2003-001-18-00.0, sustentando que tal ajuste, já cumprido pelo Banco, deu plena quitação ao contrato de trabalho, devendo o mesmo ser observado sob pena de ofensa à coisa julgada. Nestes termos, requereu a nulidade da sentença proferida nos autos do Processo 00216/2006-008-18-00.1 a fim de que a Reclamação Trabalhista seja julgada extinta sem resolução do mérito e, caso tal "preliminar" não seja acolhida, que seja rescindido o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Constata-se, pois, o manifesto e inescusável equívoco do Autor ao endereçar a esta Corte Superior pedido de rescisão de sentença de homologatória de acordo e de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o que impõe o indeferimento da petição inicial, por inepta, com a conseqüente extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCU-SÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Além disso, verifica-se que o Autor sequer cumpriu a de-terminação de regularização do feito ordenada à fl. 192.

Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 19.978,61 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AD-182059/2007-000-00-00.6

AUTORES : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉ : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Determino aos Autores procedam a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de que sejam indicados os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência de todos os Autores, conforme os termos do artigo 282, II, do CPC. Bem como, no mesmo prazo, seja regularizada a representação dos Autores não identificados na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185041/2007-000-00-00.0

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RÉ : MÁRCIA RITA CAPPELETTO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185459-2007-000-00-00.7

AUTOR : ALUÍSIO PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODE DIAS
RÉUS : BANCO ABN AMRO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185622/2007-000-00-00.4

AUTORES : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos Autores.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AA-186176/2007-000-00-00.6

AGRAVANTE : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADA : SUBSEÇÃO II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

Vistos os autos etc.

Contra o r. despacho de fls. 82/83, por meio do qual indeferi liminarmente a petição inicial da ação anulatória ajuizada, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por inépcia, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC, o Autor apresenta, a fls. 85/89, embargos de declaração.

3. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo a manifestação de fls. 85/89 como agravo regimental (arts. 243, VIII, e 247, parágrafo único, do Regimento Interno do TST).

4. Mantenho a decisão de fls. 82/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Reautue-se o feito como AG-AA-186176/2007-000-00-00.6.

6. Publique-se.

7. Após, inclua-se o feito em pauta.

8. À Coordenadoria da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-HC-186334/2007-000-00-00.9

IMPETRANTE : FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
PACIENTE : AIRTON RIBEIRO DO VALLE
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 48, a então Juíza Convocada Relatora reiterou a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante regularizasse o feito, juntando aos autos cópia integral do ato impugnado e do mandado de prisão.

O Impetrante, contudo, mesmo alertado de que o seu silêncio importaria no indeferimento da petição inicial, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186737/2007-000-00-00.0

AUTOR : ADILSON GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186894/2007-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS,
CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RÉ : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LOCALTELLI S. A.

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187914/2007-000-00-00.9

AUTOR : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, iniciou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, em exercício eventual, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros DORA MARIA DA COSTA, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. TEREZINHA MATILDE LICKS, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho declarou aberta a Sessão e usou da palavra para congratular o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa: "Cabe-me, inicialmente, cumprimentar o Ministro Walmir Oliveira da Costa, que passa a integrar, definitivamente, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Quis o destino que, regimentalmente, estivesse eu na Presidência da Turma. Isso porque S. Ex.ª e eu nos conhecemos na convocação, há mais de seis anos, e compartilhamos, a partir de então, uma amizade fraternal. Acompanhei o Ministro Walmir em todo o percurso até a indicação para integrar esta Corte. S. Ex.ª é uma das pessoas, juridicamente, mais gabaritadas que conheço, tem uma referência acadêmica extraordinária, é um homem extremamente preparado, didático e foi um companheiro de muitas idéias trocadas seja no sábado, no domingo, à noite. Um colega sempre leal, atento e amigo também nas horas difíceis em que a amizade nos permitiu a convivência. De maneira que fico muito feliz - em nome do Ministro Lelio Bentes, que não está neste momento por força da atividade profissional - em receber V. Ex.ª, Ministro Walmir, e externar minha profunda amizade, admiração e enorme apreço. Penso que a 1ª Turma, com a presença de V. Ex.ª, será muito enriquecida, embora tenhamos perdido a inteligência da Ministra Dora, que foi emprestar à 8ª Turma o seu brilho. V. Ex.ª também o fará nesta Turma com muita elegância e com muito embasamento acadêmico. De maneira que, singelamente, essa é a homenagem que presto a V. Ex.ª, inclusive em nome também do Presidente da Turma, que não está neste momento, mas me pediu que o fizesse." A Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa associou-se: "Quero apenas desejar a V. Ex.ª, Ministro Walmir, muitas felicidades e que tenha, nesta 1ª Turma, como tive, todo o carinho dos Ministros Lelio e Vieira de Mello. Sei que a amizade de V. Ex.ª já é de longa data. Tenho certeza de que esta Turma e o próprio TST estarão mais enriquecidos com V. Ex.ª, em razão de sua garra e de sua forma de trabalho admirável. Seja feliz nesta Turma." O Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira aderiu: "Eu gostaria de aderir às palavras de V. Ex.ª, e dizer da felicidade que é ter o Ministro Walmir no Tribunal Superior do Trabalho. S. Ex.ª é modelo de magistrado sempre dedicado, absolutamente preocupado com os processos que julga; dá a força do seu brilho nos julgamentos. Tenho certeza de que S. Ex.ª, vem para somar. Seja muito feliz, Ministro Walmir." O Dr. José Tórres das Neves, representando os advogados, corroborou: "Sr. Presidente, os advogados querem se associar à justa homenagem. É evidente que não temos as palavras adequadas, como V. Ex.ª se pronunciou, todavia, quero registrar que nos impressiona no eminente Ministro o seu gabarito intelectual: tem cultura, tem raiz, é escritor. Digo mesmo que os votos que S. Ex.ª proferiu e tem proferido aqui são votos de candidato a Ministro do Supremo Tribunal Federal, pela grandeza, pela seriedade. S. Ex.ª tem uma qualidade que é muito grata aos representantes jurisdicionados, é cordial com os advogados, sem estabelecer nenhum grau de intimidade. Sabe respeitar, ser cordial e impor o respeito que a toga exige. A Turma está de parabéns." A Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Terezinha Matilde Licks, acompanhou: "Sr. Presidente, o Ministério Público se associa às homenagens ao Ministro Walmir." O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa agradeceu: "Ao mesmo tempo que me sinto muito honrado com essa amável acolhida, estou emocionado. Não poderia ser diferente ao ouvir tão belas palavras e, digo, sinceramente, que não as mereço, porque apenas me considero um trabalhador em prol do Direito, do bom Direito. Como eu sempre disse e repito, venho de um Tribunal - sem desmerecer os demais - em que

procuramos julgar segundo o bom Direito. A honra é minha de V. Ex.^a estar na Presidência, regimentalmente, pela amizade fraterna e, espero, duradoura, que sempre tivemos e temos, e do orgulho de ser amigo de V. Ex.^a, de partilhar da convivência amiga de V. Ex.^a, do Ministro Alberto e da Ministra Dora, a quem também agradeço, de coração, pelas palavras. O Ministro Lelio Bentes é exemplo de Magistrado, que todos queremos, oriundo do Quinto Constitucional. S. Ex.^a está ausente justificadamente, mas quero deixar registrado que tenho em S. Ex.^a um espelho. V. Ex.^a, Ministro Vieira de Mello, honra as tradições do seu saudoso pai, o Ministro Vieira de Mello. A Ministra Dora Maria empresta sua inteligência, ainda, a esta Turma e, certamente, engrandecerá a 8ª Turma, e o Ministro Alberto Bresciani é o meu paradigma. S. Ex.^a diz que cada voto meu é um flash, e digo que cada voto de S. Ex.^a é um espocar de luzes no universo do bom Direito. O Dr. Tóres das Neves é sempre magnânimo com todos nós, um advogado exemplar que representa com galhardia também a Ordem dos Advogados. Agradeço a todos, muito sensibilizado, e espero poder contribuir para que julgemos com qualidade, efetividade e entregando a cada um o que é seu, segundo o merecimento. A Sr.^a Procuradora também agradeço as suas palavras. Sr. Presidente, muito obrigado." O Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho concluiu: "Apenas farei duas observações antes de chamarmos os processos. A primeira delas é com relação a uma observação da Ministra Dora. A minha amizade com o Ministro Waldir remonta ao início das convocações, mas com S. Ex.^a há mais de vinte anos, embora seja muito jovem. Quanto à manifestação do Dr. Tóres, nenhum juiz pode ter melhor reconhecimento do que o dos advogados e da seriedade do seu trabalho. Acho que é o melhor elogio que um juiz pode ter." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 281/1991-035-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Alverne Vasconcelos Ferreira, Advogado: Raul Villas Boas, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carla Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1730/1992-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Loiva Therezinha Callegari Skrzek e Outros, Advogado: Cícero Troglío, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2436/1992-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Djalmá Lopes da Silva, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/1995-028-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ademir Vicente de Souza, Advogado: Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2524/1995-262-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Sebastião Jorge Ferreira Rosa, Advogado: Paulo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/1996-611-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hugo Oliveira Piauhy, Agravado(s): José Inácio Santos Silva, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/1996-044-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flavio Cardoso, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1682/1996-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sinfrônio Mota de Brito, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Massa Falida de Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Mário Unti Júnior, Agravado(s): Companhia Petroquímica Brasileira - COPEBRAS S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1717/1996-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Roberto Paulo Porto, Advogado: Regiane M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2258/1996-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Silvestre José Soares e Outros, Advogado: Zírdilo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/1997-032-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieurcetti Marques, Agravado(s): Eliane Fabrício Ribeiro, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Septilveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema

"Acordo Coletivo 1992/1993". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/1997-109-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adelino Moreira da Silva Filho, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Francisco Barboza de Souza, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/1997-314-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solange Maria de Moraes, Advogada: Cleide Aparecida Sales, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/1997-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Alberto Lobo Dias, Advogada: Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/1997-271-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Carlos do Bonfim, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/1997-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, Advogado: João Galdino Neto, Agravado(s): Sebastião Ferreira Caseiro, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3285/1997-004-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sônia de Azevedo Marques, Advogado: Lara Cristina Vaine Tavares Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/1998-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Telmo Geraldo Cutruneo, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/1998-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Professional Fitness Center Ginástica, Estética e Musculação Ltda., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jane Maria Gomes Pancinha, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Sociedade de Ginástica Porto Alegre, 1867 - Sogipa, Advogado: Nadine Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2995/1998-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Paulo Francisco dos Santos, Advogado: Claudir Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 173/1999-012-10-41.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gabriela Discos Ltda., Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Aldo Martins Samiêz, Advogado: Carlos Antônio Reis, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/1999-103-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Benedicto Cândido Machado Neto, Advogado: Mário Loraliv de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/1999-119-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): José Edson Rodolfo de Carvalho, Advogado: Juvenal de Souza Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/1999-022-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Ana Maria de Freitas Maia, Advogada: Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/1999-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dipetul Veículos Ltda., Advogado: Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Arlindo José da Rosa, Advogado: Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2290/1999-035-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Severino Alves da Silva, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Agravado(s): Walter Luiz Lapietra, Advogado: Omar Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 406/2000-026-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Erclia Biliu de Amorim, Agravado(s): Edi Nelson Pugliese, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2000-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Severo da Silva, Advogado: João Batista Vargas de Barcelos, Agravado(s): Oleoquim Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogada: Micheline Portuêz Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2000-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Assunta Maria Alves Pereira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Função de Digitador". Conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2000-651-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Osmano Bispo da Silva e Outros, Advogado: João Carlos Sambüç, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2000-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Zélia da Silva Vieira, Advogada: Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Café & Cultura Lanchonete Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1052/2000-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Héliida Bragança Rosa Petri, Agravado(s): Wallace Belmiro Fornaciari, Advogado: Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/2000-471-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Juarez Abreu dos Santos, Advogado: Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Cooperativa Multidisciplinar dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coomerj, Advogado: Ana Lúcia Gonçalves da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Eletricitários do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Coopeletr, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2185/2000-032-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação dos Despachantes Policiais de Campinas - ADEPOCAM, Advogado: Maria Amélia Bastia da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região, Advogado: Robson Cesar Sprogis, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio E. Millas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15934/2000-652-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nelson Félix, Advogado: Marcelo Barbosa Leite, Agravado(s): Graciosa Country Club, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2001-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Luís Cláudio Vieira Galdino, Advogado: Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2001-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Maria Cristina Bertolotti Prado, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2001-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aparecido Donizeti Chiconi, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Elias Eduardo Rosa Georges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2001-017-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joel dos Santos, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Bittencourt dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635/2001-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Júlio César Rodrigues de Lima, Advogado: Márcio Penna, Agravado(s): Tatter Oficina de Moda e Confeções Ltda., Advogado: Conrado Rodrigues Segalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2001-005-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jeferson Bernardes dos Santos, Advogada: Sara Mendes, Agravado(s): Batazil José de Alcântara, Advogado: José Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 925/2001-511-04-40.7 da 4a.**



Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Marco Antônio Machado, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2001-203-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2001-121-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eleir Rodrigues, Advogado: Délio Cunha Rocha, Agravado(s): Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1629/2001-049-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jandira Paes Rubio, Advogado: Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799588/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adilson Ferreira Coutinho, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Seguro Desemprego". Conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2002-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Salim Daou Júnior, Agravado(s): Vera Cristina Ramos da Costa, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2002-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Chesman Batista de Oliveira Carvalho, Advogada: Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2002-007-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2002-007-04-40.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Volmar Fernandes Machado, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2002-007-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 288/2002-007-04-41.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Luiz Volmar Fernandes Machado, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 471/2002-211-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Cinisio Pedroso de Moraes, Advogado: Agnaldo Della Torre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2002-094-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Roberto Luiz Pedrotti, Agravado(s): Elcir Ildo Jordani, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2002-016-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Marcus Barbosa Andrade, Agravado(s): Odete Aguiar Ferreira, Advogada: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 621/2002-045-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): TEC Serviços, Manutenção e Apoio S/C Ltda., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/2002-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Josué Alves da Silva, Advogado: José Cláudio Ambrósio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2002-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Fernanda Borges, Agravado(s): Noeli Durão Paz, Advogado: Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2002-372-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Julio César Pithan, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1323/2002-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator:

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Aurora Maria Santos Coutinho, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2002-008-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Amaro Cavalcante da Silva, Advogada: Maria do Socorro Rezende, Agravado(s): Jacqueline Vasconcelos Calabria de Oliveira, Advogado: Luiz Gustavo Uchôa de Almeida, Agravado(s): Unni Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2002-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Octagon Koch Tavares, Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Vidal Fiel Silveira, Advogado: Átila Medeiros Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2002-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Paulo César Manhães Direito, Advogada: Zenilce Correa Barreto, Agravado(s): Massa Falida de Serv Serviços de Engenharia e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3983/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): José Nogueira Correia de Farias Filho, Advogada: Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5848/2002-906-06-41.1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 5848/2002-906-06-40.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva, Agravado(s): Djalma Amaro da Silva, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5848/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 5848/2002-906-06-41.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva, Agravado(s): Djalma Amaro da Silva, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7081/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Milton Monteiro e Outros, Advogado: Anselmo Antônio Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamantes e da Reclamada. **Processo: AIRR - 16529/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vitor Antônio Zangirolame, Advogado: José da Silva Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17281/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvia Gomes de Matos, Advogada: Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 26528/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): MEP Moreira & Filho Ltda, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ivo Moreira da Costa Ramos, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Mauro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, com base nos princípios da inirrecorribilidade e da fungibilidade recursal, receber apenas o agravo regimental convertendo-o em agravo inominado e, em face da irregularidade de representação, dele não conhecer. **Processo: AIRR - 8/2003-022-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Nascimento Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/2003-041-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Flávio de Carvalho Reis, Agravado(s): Cezar Martinez Alonso e Outros, Advogado: Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 341/2003-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdenir dos Santos, Advogada: Glaci Brum Nunes, Agravado(s): Dairy Partners Americas Brasil Ltda., Advogada: Claudia Sobreiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2003-161-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogado: Apio Castricigno de Lima Coelho, Agravado(s): Romildo Augusto de Sales e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2003-114-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Via Dragados S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Roberto Sales de Oliveira, Advogada: Isabel Pereira Cruz, Agravado(s): Sales Construções, Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 507/2003-014-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Luiz Januário da Silva, Advogado: Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2003-005-**

06-40.6 da 6a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Derby Refeições Ltda., Advogado: José Pereira da Silva Filho, Agravado(s): Manoel da Silva, Agravado(s): Alvorada Churrascaria Ltda., Advogada: Maria de Fátima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2003-105-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 848/2003-105-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Edison Valter Paulini e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1077/2003-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Firmino Neves de Miranda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Região, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/2003-008-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Vandeval Bosco da Costa, Advogada: Margaret Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivan Carboni, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2003-421-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): João Pedro Ferreira, Advogado: Heraldo José Lemos Salcides, Agravado(s): Vick's Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2003-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Milton Antônio Xavier Macêdo, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1588/2003-082-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elcio Luís Bassi, Advogado: Waldner F. da Silva, Agravado(s): Encart - Empresa de Cartazes S/C Ltda., Advogado: Flávio de Jesus Fernandes, Agravado(s): Interdoor Exibidora e Impressora Ltda., Advogado: Renato Ferreira Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Leon Torres, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2199/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Gabriel de Carvalho, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2220/2003-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nastrotec Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Divalle Agustinho Filho, Agravado(s): Júlio César Garcia Caselli, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Wolff Comercial Incorporadora e Administradora Ltda., Advogado: Aderbal Wagner França, Agravado(s): Indústria de Meias Aço Ltda., Advogado: Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2228/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gilmar dos Reis Fernandes, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4161/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Geraldo Severino, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4866/2003-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Hamilton

Paes, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77927/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Luiz Rodrigues de Souza, Advogado: Diógenes Rodrigues Barbosa, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 90234/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Nicássio Filho, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "horas extras - correto pagamento - ônus da prova" e "incidência das horas extras pagas"; conhecer do agravo de instrumento, no tocante às matérias restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sílvio Gazineu dos Santos e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Agravado(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 268/2004-005-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Leonardo Filho e Outros, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Emanuel Paiva Palhano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-043-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): Valdeci Messias Lima, Advogado: Vicente de Paulo Machado Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 347/2004-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PB - Arrendadora de Bens Móveis para Profissionais da Estética Ltda., Advogado: João Cláudio Medeiros Fernandes, Agravado(s): Paulo César Dias Saneski, Advogado: Mauro Augusto Acosta Marmontel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/2004-031-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elias da Silva Francisco, Advogado: Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Archanjo Ribeiro, Advogado: Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2004-004-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: João de Camargo, Agravado(s): Abelino Fernandes da Silva, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2004-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Agravado(s): Maria de Fátima Lucindo Rodrigues, Advogada: Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 967/2004-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cássio Gonçalves de Lima, Advogado: Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2004-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Marcos Alex Dias, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1128/2004-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Silvestre de Souza, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2004-005-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luís Gustavo Soares Alfaya, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Agravado(s): Carlos Alberto Magalhães da Silva, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2004-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Adriano Silva Ramos, Advogado: José Rozendo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2004-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neves & Goes - Advogados Associados, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Paula de Moraes Rego Fairbairn Coelho, Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1655/2004-022-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rental Frota Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Wilton

OLiveira Badaró, Advogada: Daniela Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1700/2004-121-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nélcio Coura Cenachi Júnior, Advogada: Bruna Ferro, Agravado(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Rafael Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2004-481-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Pedro Bezerra de Menezes Riva, Agravado(s): Adriano da Silva e Silva, Advogada: Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 65/2005-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Pão de Queijo e Lanches Ibrapuera Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 196/2005-020-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Jurupiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Aucionêa da Silveira Melo da Silva, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2005-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Fonseca da Silva, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Refama Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2005-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Bianca Galant Borges, Agravado(s): Denilson de Mello da Silva, Advogado: Irineu Gehlen, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 493/2005-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Célia Rocha de Lima, Agravado(s): MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., Advogado: José Eduardo Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2005-372-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caeté S.A., Advogada: Cláudia Trevisan, Agravado(s): Fábio César Pereira Fernandes, Advogado: Maria Grando Howell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: A-AIRR - 754/2005-053-02-40.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adeilton Cury de Araújo, Advogado: Eduardo Ferreira Mendes, Agravado(s): Ipê Clube, Advogado: João Carlos Siqueira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 968/2005-018-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de João Câmara, Advogado: Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2005-008-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2005-010-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado(s): Waliléia Galetti Vago, Advogada: Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1410/2005-049-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iguaçú Celulose e Papel S.A., Advogado: Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Pedro Osório Cheret, Advogado: Manoel dos Santos Bertoncini, Agravado(s): Pedro Vilson da Rosa - ME, Advogado: Adão Paulo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vínculo Empregatício", "Rescisão Contratual", "Salário Produção", "Hora In Itinere" e "Repouso Semanal Remunerado". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/2005-291-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Restaurante Rincão Mineiro da Serra - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/2005-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre de Melo Ferreira, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 7872/2005-037-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adhemar Luiz Rovaris, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Advogado: Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2006-047-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Joel Justino Barros, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2006-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Bruno Passalio da Silveira, Advogado: Rejane Lopes de Faria, Agravado(s): Pessoal Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2006-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Medicalcoop - Cooperativa de Assistência Médica Ltda., Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Agravado(s): Maria Lúcia Freitas da Silva, Advogado: Antônia Francisca de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 896/2006-107-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Jorivaldo Vale Freitas, Agravado(s): Vanderlei da Conceição Costa, Advogada: Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2006-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1496/2006-102-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista dos Santos Matos, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2006-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIM Celular S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Helder Pedro da Silva, Advogado: Joaquim José Machado, Agravado(s): Danilo Igor da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/2006-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Ivo Aparecido do Valle, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2379/2006-089-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime de Castro Júnior, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2007-107-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Joil-de Sousa da Silva, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 122/1991-004-08-45.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Joaquim Nepomuceno de Oliveira Neto e Outros, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecê-lo por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação dos cálculos à implantação do Regime Jurídico Único. **Processo: RR - 572486/1999.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mauro Benício da Rosa, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aprecie o pedido de reintegração do obreiro fundado em norma coletiva, como entender de direito. **Processo: RR - 594068/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Terezinha Alves dos Santos, Advogado: Renato Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no to-



cante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao reconhecimento do vínculo de emprego e à reintegração da autora e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2244/2000-462-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edesp - Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Márcio de Faria Cardoso, Recorrido(s): Pedro Oberto de Carvalho, Advogado: Laurindo Ribas Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 632550/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Martins Paulos, Advogado: José Torre das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo e admitir o exame do aditamento, mas não conhecê-lo. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 636954/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente(s): Tânia Maria Erpen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco e da PREVI. Na forma do disposto no art. 500, inciso III, do CPC, não conhecer, igualmente, do recurso de revista adesivamente interposto pela reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono da 3ª Recorrente(s). **Processo: RR - 637612/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Luiz José Monteiro Filho, Recorrido(s): José Fernandes da Silva Filho, Advogada: Eliane Anversí Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 349/351, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 342/347, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de revista. **Processo: RR - 638782/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Garcia Verardo e Outros, Advogado: Éder Marcos Bolsonário, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal declarada pela sentença, com respectivos reflexos na complementação de aposentadoria, inclusive sobre as parcelas vencidas, decorrentes da incorporação das verbas salariais na base de cálculo do referido adicional. **Processo: RR - 641637/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Raiton Antônio da Cruz, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos deduzidos na petição inicial relativamente às horas extraordinárias. **Processo: RR - 644607/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Recorrido(s): Maria Filomena Waldrich Franklin, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679631/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Riocell S.A., Advogada: Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Fredolino Martins da Fontoura, Advogado: Elias Schmukler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695545/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Roberto Vanço, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 700039/2000.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Sérgio Rubens Ribeiro, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da

Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 933/935), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 927/929, exclusivamente no que se refere à dedução das folgas compensatórias de horas extras, conforme previsto em norma coletiva, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 706188/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Capuani, Advogado: Oscar J. Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", "Justa Causa - Desídia - Configuração", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Art. 224, § 2º, da CLT", "Gratificação Semestral - Habitualidade - Integração", "Férias", "Abono Assiduidade - Inovação Recursal", "Integração das Comissões" e "Dano Moral - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Falou pelo(a) Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 708616/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Lúcia Silveira de Almeida, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do julgado regional, por aplicação do disposto no art. 249, § 2º do CPC; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "julgamento extra petita", na forma da alínea c do art. 896 da CLT, por admitir configurada a violação dos arts. 460 e 515 do CPC e ainda quanto à penalidade imposta por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 713998/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): José Luiz Fernandes Teixeira de Melo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "Multa - Embargos de Declaração Julgados Protelatórios", "Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança - Art. 62, Inciso II, da CLT", "Seguro de Vida - Restituição dos Valores Descontados do Salário do Reclamante a Tal Título - Art. 462 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto ao critério de cálculo da correção monetária, porque verificada a contrariedade ao precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária, sejam observadas as diretrizes traçadas no mencionado verbete sumular. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 715210/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Newton de Mello Sá, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718604/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Robisten de Azevedo, Advogado: Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610/2001-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogada: Simone Doubrawa, Recorrido(s): Paulo Ricardo Torres Holman, Advogado: Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1190/2001-038-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luzinete Mares Nogueira, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Max Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Shinji Taneno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1296/2001-066-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): RGL Comercial Ltda., Recorrido(s): Leomar Pereira Araújo, Advogado: José Arthur Di Próspero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o re-

colhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1386/2001-361-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Fábio Gomes da Silva, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Recorrido(s): Cialin Comércio e Indústria de Artefatos de Limpeza Ltda., Advogado: Ariovaldo Francelino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2626/2001-074-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Advogado: Miguel Muakad Netto, Recorrido(s): Olga Maria Alves Serão, Advogado: Éder Carlos Pessôa, Recorrido(s): Beatriz Alves Serão, Recorrido(s): Viacão Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Victor Simoni Morgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 2702/2001-381-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luzia Yukie Ishimori, Advogado: Nelson Masakazu Iseri, Recorrido(s): Rita Rodrigues Sobrinho, Advogado: José Manoel da Silva, Recorrido(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738409/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Divina Pirani Facas, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Recorrido(s): Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Isabel Cristina Gomes Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a vedação do reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos formulados pela reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 788244/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Elenir Fátima Baldissarelli, Advogada: Zalma Maria Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças de Parcelas Rescisórias - Compensação com o Valor Pago a Título de Indenização Adicional" e "FGTS - Prescrição e Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 803849/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas (Hospital Samaritano), Advogado: José Fagundes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20/2002-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eraldo de Freitas, Advogado: Carlos Moreira da Silva, Recorrido(s): De Nadai Alimentação S.A., Advogada: Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 183/2002-001-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Alcides Perluize, Advogado: César de Oliveira Castro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo desconto previdenciário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto previdenciário, seja suportado pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei. **Processo: RR - 361/2002-331-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Varejão Agata Ltda., Advogado: Luís Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, no campo Recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homolo-

gado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes. **Processo: RR - 815/2002-465-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Solange Aparecida Vinha da Silva, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Herbert Reif Júnior, Advogado: Gilson José Simioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 874/2002-465-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Cristovão Marinheiro da Silva, Advogado: Luciana Alves Dantas, Recorrido(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1099/2002-003-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivanilson Alves da Silva, Advogada: Antônia Conceição Barbosa, Recorrido(s): Gigante da Imigrantes Auto Posto Ltda. e Outra, Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1729/2002-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Valmir Barbosa de Brito, Advogada: Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Recorrido(s): Vantagem Supermercado Ltda., Advogado: José Geraldo da Silveira Godoy, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2101/2002-029-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Sebastião Carlos de Lima Dias e Outro, Advogada: Tatiana Zanghelini Ribeiro, Recorrido(s): Claudemir Cardoso, Advogada: Márcia Schmidt Dalmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2133/2002-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Daniel Nunes de Carvalho, Advogado: Marcelo de Lima, Recorrido(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTrans, Advogado: Odair Filomeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 38434/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Meg Massari Sampaio, Advogada: Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarar a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela empregadora. **Processo: RR - 56514/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria Pereira de Souza Ribeiro, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento a reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos". **Processo: RR - 66061/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Souza, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocáticos". **Processo: RR - 32/2003-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciano Soares dos Santos, Advogado: Edson Galindo, Recorrido(s): Meranti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Karla Alonso Casamayor Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 107/2003-301-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogada: Lina Marano, Recorrido(s): Milton Pereira Júnior - ME, Advogada: Elisa A. Ceravolo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 167/2003-482-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): TIL - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Nilton Justo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, Advogada: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Pedro Pedrozo de Oliveira, Advogada: Vanessa Costa Chaves, Recorrido(s): Eleuze & Jesus Empreiteira S/C Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 171/2003-482-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procuradora: Ivany dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., Advogada: Juliana Moreira Coelho Prata Borges, Recorrido(s): Natal Miranda Netto, Advogada: Vanessa Costa Chaves, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CO-DESAVI, Advogada: Flávia da Cunha Lima, Recorrido(s): Município de São Vicente, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Ivany dos Santos Ferreira. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem discriminação de parcelas. **Processo: RR - 196/2003-301-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Administradora e Construtora Soma Ltda., Advogado: Sérgio Alpiste, Recorrido(s): Ademar Marcelo dos Santos, Advogada: Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 272/2003-035-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Keila Ferreira dos Santos, Advogada: Cristina Silva Madureira, Recorrido(s): 5 S Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME, Advogado: Jurrandir Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 372/2003-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Frutuoso de Sousa, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Recorrido(s): Geraldo Rosalino Júnior Artefatos - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 381/2003-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jubarte Participações e Comércio Ltda., Advogado: Pedro Antônio Loyo Adarme Soler, Recorrido(s): Fábio Luiz Estegani Matos, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 383/2003-007-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Webby, Recorrido(s): Malavazi - Funilaria e Pintura Ltda., Advogado: Priscila Tasso de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Souza de Moraes, Advogado: Daniel Palmiero Muzaranha, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, no campo Recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes. **Processo: RR - 383/2003-482-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anésia Henrique Piva, Advogado: Carlos Humberto Teixeira, Recorrido(s): Margareth da Silva Coelho, Advogado: Alexandre de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem

reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 465/2003-002-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., Advogado: Juliana F. Fagundes de Almeida, Recorrido(s): Luiz Alves de Souza, Advogado: Paulo Roberto Chenquer, Recorrido(s): Massa Falida da Thermo Engenharia Ltda., Advogado: Gustavo H. Sauer de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista da 2ª reclamada, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluí-la da lide. **Processo: RR - 644/2003-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Recorrido(s): Dulcineia Bruno de Almeida Oliveira, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1044/2003-431-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Constrano Construtora e Empreiteira Ltda., Advogado: Marcelo Marques do Fetal, Recorrido(s): José Maurício do Nascimento, Advogado: Érica de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2003-472-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Scópios Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Sandra Silva Giraldi, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Welber Ricardo dos Santos, Advogada: Vauzedina Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1253/2003-068-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marta Regina Cussin Damatto, Advogado: Antonio Carlos Fernandes, Recorrido(s): Rodrigo Damatto, Advogado: Antonio Carlos Fernandes, Recorrido(s): Lucilene Soares da Silva, Advogada: Célia Regina Martins Biffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1394/2003-077-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Perlow Alimentos Ltda., Advogado: Alfredo Toshio Suzuki, Recorrido(s): Geraldo Silvestre da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1451/2003-049-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio TCA S/C Ltda., Advogado: Tereza Casonato Wolga, Recorrido(s): Milton Capucci Filho, Advogada: Maria Aparecida Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1539/2003-025-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Rogério Honório Marcelo Mota, Advogado: Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1750/2003-372-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Espírita São João e São Paulo, Advogado: Luiz Geraldo Alves, Recorrido(s): Roberto Ferraz de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Zambotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1804/2003-040-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Garment Faccão e Beneficiadora Ltda., Advogado: Antenor Baptista, Recorrido(s): Doraildes Pereira Mendes, Advogado: João Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2310/2003-**



071-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Divaldo Pereira de Souza, Advogado: Walimir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2449/2003-472-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Academia Poli Esportiva Triathlon S/C Ltda., Advogado: Armando da Silva Miron, Recorrido(s): Luciano Perez da Silva, Advogada: Cláudia Aparecida Machado Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2494/2003-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Déria Indústria e Comércio de Móveis, Advogada: Ivonete Vieira, Recorrido(s): Rozano Alves Ferreira, Advogada: Milena Sinatoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2519/2003-431-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): ADC Petroquímica União, Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Robson da Silva Santos, Advogado: Eli Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2860/2003-471-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Caio Henrique Silveira, Advogado: Antonio José Tanajura, Recorrido(s): Arte e Movimento Academia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2942/2003-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Parati Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Tatiane de Cicco Nascimben, Recorrido(s): José Elias Antunes, Advogado: Jarbas Alessandro Rocha Marqueze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3070/2003-041-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Tadeu Pereira Liso, Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3271/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Roseni da Silva Rocha, Advogado: José Carlos Rodrigues Bezerra, Recorrido(s): M & Work Comércio Serviços Ltda. - ME, Advogado: Claudinei Fernando Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3392/2003-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Roberto Tavares de Souza, Advogado: Milton Bertolini Ribeiro, Recorrido(s): Construtora Cinzel S.A., Advogado: Flávio Emydio Polisel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 5717/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): José Carlos Pereira, Advogado: José Mendonça Alves, Recorrido(s): Luiz Tadeu de Oliveira, Advogado: Jafé Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Fica excluído o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios protelatórios, hipótese afastada. **Processo: RR - 119/2004-332-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Evêncio de Al-

meida Carvalho, Advogada: Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Eliane Cristina Hachmann Salvador, Advogada: Diva Lukaschek Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2004-372-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Coutinho Mogi das Cruzes - ME, Advogado: Magda Felipe Librelon, Recorrido(s): Antônio Marmo Branco, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 221/2004-103-22-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Irene Maria da Conceição Moura e Outros, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 280/2004-101-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Leônidas Souza dos Santos, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 282/2004-101-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Rosenilce Barbosa da Silva, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 284/2004-101-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Joflson da Silva Hipólito, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%. **Processo: RR - 325/2004-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Adaiany Milanez Amorim, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 436/2004-211-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Álvaro Bento Gonçalves, Advogada: Roselei de Fátima Gonçalves, Recorrido(s): N C Administração de Bens e Participações S/C Ltda., Advogado: José Antoni Bontorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 532/2004-151-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Anchieta, Advogado: Malcon Robert Ceciliotti Gonçalves, Recorrido(s): Verônica Zuqui, Advogado: Élio Ferreira de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas alusivas às férias e ao 13º salário, julgando improcedente a ação trabalhista. **Processo: RR - 761/2004-034-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Débora Paula do Nascimento, Advogado: João Domingos, Recorrido(s): Sabah Cozinha Árabe Ltda, Advogado: Hu-

go Dardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1000/2004-007-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ezequiel Ribeiro Couto, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Ponto Forte Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - ME, Advogado: Longino José de Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1167/2004-005-10-00.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Batista de Oliveira, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Recorrido(s): Construtora e Incorporadora Rocha Ltda., Advogada: Esper Chiab Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1193/2004-431-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gutemberg de Oliveira Nunes, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): T & P Assessoria de Telemarketing e Produtividade Ltda., Recorrido(s): T&P - Distribuição e Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1199/2004-009-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Izidro Paz Maciel, Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo homologado judicialmente sem o reconhecimento de vínculo empregatício. **Processo: RR - 1231/2004-001-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Condomínio Fazenda Duas Marias, Advogado: Pedro Pina, Recorrido(s): Jair Izildo Campos, Advogada: Gisele Gonçalves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 1312/2004-314-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Panificadora Parque Cecap Ltda., Advogado: Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Aline da Silva Azevedo, Advogada: Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1335/2004-471-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nivaldo Hilário, Advogado: Josiane Onofre Lago, Recorrido(s): Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Davidson Tognon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1342/2004-472-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luzarte Decorações Ltda., Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Recorrido(s): João Batista Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1366/2004-311-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empilhadeira Ltda. - ME, Advogada: Giane Miranda Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Débora Cristina Benedito de Andrade, Advogada: Cássia Giraldo Fabreti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1598/2004-050-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Johnsondiversey Brasil Ltda., Advogada: Luciana Helena Dessimoni Cesário, Recorrido(s): Odair Alexandre, Advogada: Débora Cíntia Camacho Tanganelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR -**

1632/2004-061-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Flávia Adriane dos Santos Gonçalves, Advogado: Andréia da Silva Duarães, Recorrido(s): ARTSIM - Projetos Gráficos Ltda., Advogado: Renato Tambelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2059/2004-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dirceu José Vieira Cardoso, Advogado: André Roberto Mallmann, Recorrido(s): Romualdo Adão Reich, Advogado: Daniel Horn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2192/2004-381-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosinete Aparecida Breganhola, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira, Recorrido(s): Metrofile Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda., Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 2742/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Francisca da Silva Cruz, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2750/2004-024-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Delta Cooperativa do Ramo de Saúde, Advogada: Emilia Leite de Carvalho, Recorrido(s): Emerson Ribeiro de Souza, Advogado: Renato do Amaral S. Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 3335/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Benjamin dos Santos, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 4410/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adelaide Corrêa Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4521/2004-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca das Chagas Nogueira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 5034/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Denison Pinheiro de Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e do recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 5494/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Gusmão dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 5834/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Fábio Lopes Alfaia, Recorrido(s): Florismar de Oliveira Frasnão, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e

limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 64/2005-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Coberturas e Telhados M & F Ltda., Advogado: Marco Aurélio Sanches, Recorrido(s): João Olinda Sobrinho, Advogada: Liliam Aparecida Dourado Cicote, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 68/2005-059-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Leonardo Telo Zorzi, Advogado: Leonardo Teló Zorzi, Recorrido(s): Bertolucci e Ramos Gonçalves Advogados, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 230/2005-721-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiano Ramos, Advogado: Michel Fabre, Recorrido(s): Garber & Filho Ltda., Advogado: Ronaldo Audis Cella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 296/2005-271-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Robson Aranhas, Advogado: Wagner Luiz Batista de Lima, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Joselma Rodrigues da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306/2005-313-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ciclos Resinas Termoplásticas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Advogado: Luís Arthur Tayar Gonçalves, Recorrido(s): Jandira Ferreira Timóteo, Advogado: Raquel Costa Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 381/2005-664-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: Celso Zamoner, Recorrido(s): Roseli Inêz Bertoli, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à determinação de comprovação do recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. **Processo: RR - 388/2005-103-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Carlos Henrique do Nascimento, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 389/2005-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Haidar Administradora de Comércio Exterior Ltda., Advogado: Francisco de Assis Mendes, Recorrido(s): André Santos Marschner, Advogado: Rodrigo Luiz Zanethi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 435/2005-316-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Moises Carneiro da Silva, Advogado: Nilma Cabral Pereira de Souza, Recorrido(s): Reginaldo Vieira de Lima - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 520/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Gludson Oliveira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o

período trabalhado. **Processo: RR - 567/2005-017-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Benício Tavares Maciel, Advogada: Thairz Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 630/2005-101-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Zilda dos Reis, Advogado: Telius Ferraz Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 660/2005-102-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Capitão Gervásio de Oliveira, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Sebastiana Flor, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incompetência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 693/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alisson Roberto Costa de Freitas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 722/2005-057-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Genivaldo Alves de Souza, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda. e Outro, Advogada: Débora Cedraschi Dias, Recorrido(s): Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 752/2005-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Recorrido(s): Andréa Schardosin da Cunha e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. **Processo: RR - 781/2005-103-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): José Pio de Sousa, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 793/2005-221-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Adriana Cristina da Silva, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntário - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 876/2005-221-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Érika Roberta França de Lima, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 982/2005-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Iracema da Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 996/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisca Saraiva de Lemos, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 996/2005-121-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Claudiomiro de Barros Machado, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, sendo indevida, inclusive, a obrigação de fazer relativa às anotações em CTPS. **Processo: RR - 1001/2005-026-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sheyla Joanny Félix de Araújo, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1154/2005-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Lucieliana Salustiano Barros, Advogada: Aurydeth Salustiano do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado, observado o período imprescrito. **Processo: RR - 1166/2005-201-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Janete da Silva Rolim, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1172/2005-012-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria de Saúde e Meio Ambiente - SESMA, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Advogado: José de Ribamar Darwich, Recorrido(s): José Emanuel Garcez Gomes dos Santos Júnior, Advogado: André Bendelack Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 1285/2005-026-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria de Fátima Januário Moreira, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1305/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marlene Gonçalo de Sousa, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1389/2005-008-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Maria Dolores de Jesus Pinto, Advogado: Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 1659/2005-001-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Raimundo de Abreu Carneiro, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 1688/2005-013-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): John dos Santos Gomes, Advogado: Marta do Socorro Farias Barriga, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 1692/2005-104-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Josimar Rodrigues Weymar, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Léia Regina Dias Anana, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1729/2005-011-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Clodoaldo Vieira Rodrigues, Advogado: Carlos José de Amorim Pinto, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade,

conhecer do tópico "responsabilidade subsidiária - convênio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1809/2005-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Josane da Silva Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 1980/2005-007-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Elis Betânia Batista Ferreira, Advogado: Gerônimo Bandeira Ferreira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 2177/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fátima Rivas Barreto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 2556/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eva da Silva Conceição, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 2788/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Djhon Arllen da Cruz Ventura, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 3936/2005-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Carla Campos Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 4042/2005-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Maria Silva Macêdo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 4665/2005-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Leandra Charles da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 4800/2005-053-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Alice Batista da Silva Nunes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 4884/2005-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR - 5218/2005-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Domingos Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. **Processo: RR -**

8184/2005-005-11-00.0 da 11a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Aldemar Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): José Paixão Ferreira Saldanha, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55319/2005-005-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): Diogo Wurmlli, Advogada: Ana Carolina Coelho Barroso, Recorrido(s): Pontual Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 173/2006-105-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pedro II, Advogado: Francisco de Assis da Silva Júnior, Recorrido(s): Joelma Rodrigues Moreira e Outros, Advogado: José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévias Aprovações em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévias Aprovações em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 6547/2006-001-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Amauri Alegro Bandeira, Advogada: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévias em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: AIRR e RR - 7738/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Fernando Tempel, Advogado: Ivan Sérgio Feloniuk, Agravado(s) e Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Nilson Neves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1358/1991-006-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Gildete dos Santos Lopes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 366/1993-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ivete Jardim Roca Ojalvo, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1825/1996-023-15-41.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Embargado(a): José Vicente, Advogado: Mário Fernando Oellers, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade quanto à ausência de ataque ao despacho negatório e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 469477/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cleide Regina Calegari, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - Manpower, Advogado: Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, manter a sentença em relação ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da jornada contratual de seis horas. **Processo: ED-RR - 622191/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Advogada: Fernanda Ehalt Vann, Embargado(a): Antônio Roque de Campos, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 634888/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Adauto Luiz de Carvalho Batista, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 669351/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Simone Patrício Gonçalves da Silva, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento e, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 534,24 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Processo: ED-RR - 675138/2000.6 da 9a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Edson Luiz Filisbino, Advogada: Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, prosseguir no exame do recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conhecendo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à descaracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; conhecendo do tema referente à validade do acordo coletivo prevendo elasticidade da jornada trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 423, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 252-256, pela qual, reconhecendo a validade da norma coletiva, se julgara improcedente o pedido de pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas trabalhadas. **Processo: ED-RR - 683709/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Celomar Rodrigues da Rosa, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 688569/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Roberto de Oliveira, Advogado: Márcio Jones Sutille, Embargado(a): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Francisco Rangel Effting, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Júnior, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 946/2001-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Valdemir Fernandes Pereira, Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar o embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 734397/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Renato de Alencar Jorge, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S.A. no tópico dos honorários advocatícios. **Processo: ED-ED-RR - 749364/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Comercial Bancasa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Lúcia Alves de Melo Magalhães, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante, com fundamento no disposto no art. 18 do CPC, a multa de 1% sobre o valor da causa, que se reabrirá em R\$ 30.273,73 (trinta mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), e elevando para 10% o percentual da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que ora se renova, ante o caráter procrastinatório da provocação do juízo. **Processo: ED-RR - 757679/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Noemi Pires Bossani, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 2.715,40 (dois mil setecentos e quinze reais e quarenta centavos), com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 741/2002-019-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procuradora: Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Valtair dos Passos Limeira, Advogado: Paulo Félix Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 45358/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Aparecida de Fátima de Campos, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 67435/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Adroaldo de Vargas, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 162/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Juan Evangelista Albornoz Herrera, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Embargado(a): HRD Internacional Ltda. e Outros, Advogada: Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 210/2003-025-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a):

Gelson Luiz Zamprogna, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 288/2003-094-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Associação Atlética Ponte Preta, Advogado: Renato Ferraz Sampaio Savy, Embargado(a): Mário Custódio Nazaré, Advogado: Nelson Sturmhoebel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 766/2003-067-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Antônio Domingos Espanha e Outros, Advogado: Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1746/2003-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Manoel Garcia de França, Advogado: Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 3443/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Brasil Informática e Educação S/C Ltda., Advogado: Márcio Eduardo Riego Cots, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Embargado(a): José Neves da Silva, Advogado: Luiz Mitsuo Yoshida, Embargado(a): Makatea Serviços Ltda., Advogada: Valéria Pivatto Tocunduva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes do voto relatado. **Processo: ED-AIRR - 204/2004-416-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Fabíola Junges Zani, Embargado(a): Raimundo Lima de Souza, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 63,42 (sessenta e três reais e quarenta e dois centavos). **Processo: ED-AIRR - 277/2004-014-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Cristino de Souza Cunha, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 386/2004-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Letters Express Comercial Ltda., Advogada: Miriam Michiko Sasaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 419/2004-027-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Gumerindo Francisco Diz, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 845/2004-110-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Noemi Pires Bossani, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 2.715,40 (dois mil setecentos e quinze reais e quarenta centavos), com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 741/2002-019-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procuradora: Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Valtair dos Passos Limeira, Advogado: Paulo Félix Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 45358/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Aparecida de Fátima de Campos, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 67435/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Adroaldo de Vargas, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocece, Advogada: Vilma Ribeiro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 162/2003-066-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Juan Evangelista Albornoz Herrera, Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Embargado(a): HRD Internacional Ltda. e Outros, Advogada: Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 210/2003-025-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a):

dos Anjos, Embargado(a): Marisa Theodora dos Santos, Advogado: Ricardo Humberto Ceze, Embargado(a): Múltipla - Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 772/2005-023-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Francisco de Freitas Sobrinho, Advogada: Cláudia Sofia Costa de Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 149/2006-031-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Barbosa Reis, Advogado: Izaquiel Kopersztych, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 216/2006-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Alysson Sousa Mourão, Embargado(a): João Luiz de Macêdo, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 661/2006-251-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Vilson Alves de Oliveira, Advogado: Milton Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 898/2006-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Bela Plástico Industrial Ltda., Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Norma Justina de Jesus, Advogado: Geraldo Diniz Paixão Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 942/2006-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: RRN Comunicação e Marketing S/C Ltda., Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Tatiane Freire Barros, Advogada: Ivone Crispim Moura Oglhari, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10/2007-002-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Francisco Martinho Moreira, Advogado: Inácio Araújo Campos Neto, Embargado(a): V & M do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Sander Brêttas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. As quatorze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente, em exercício eventual, deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente da
Primeira Turma (em exercício eventual)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, iniciou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, em exercício eventual, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DORA MARIA DA COSTA, JOÃO ORESTE DALAZEN e ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENÇO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 766/1990-069-09-44.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sílvio Roberto Sorbara, Advogado: Martins Gati Camacho, Agravado(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2187/1990-028-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eloa Nunes Santos, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/1991-192-05-42.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zenaide de Lima Bastos, Advogado: Ahmed El-Chami, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2409/1991-007-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josiane Cristina Morato Amadio, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/1992-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Shizue Souza Kitagawa Bada, Agravado(s): Eliana Maria Marquetti, Advogado: Ciloni Nunes Fernandes Anholet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/1996-841-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Rio do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Osmar Soares Ecoten, Advogado: Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 980/1996-053-01-40.6 da 1a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tropical Sorvete Natural Ltda. e Outro, Advogada: Lillian Cláudia Galvão Rebello, Agravado(s): Valdinéia Franco Moreira, Advogado: Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/1996-481-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): André Luis Martins Barreto, Advogado: Keyla Nunes Blank, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-ED-AIRR - 2746/1996-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Capital Holding, Construções e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Pedro José Sisternas Fiorenzo, Agravado(s): Maria Luíza Soares Galvão, Advogada: Noreli Lourdes Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 356/1997-012-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 356/1997-012-04-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldemar Fonseca Laguna, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/1997-012-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 356/1997-012-04-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldemar Fonseca Laguna, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/1997-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Fabiana Maria Araujo Barbosa, Agravado(s): Sidnei Rogério Silva, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1019/1997-025-04-41.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Aline Carvalho de Vasconcellos, Agravado(s): Ricardo Pandolfo Loureiro, Advogada: Ana Maria Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/1997-021-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cássio Martini de Araújo, Advogado: Carlos Alberto Pedroni, Agravado(s): Editora Jundiaí Ltda. e Outra, Advogado: René Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/1997-003-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edvar Pedrosa da Costa e Outra, Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Sebastião Félix da Silva, Advogada: Maria das Graças Tenório Sammur, Agravado(s): Empresarial - Vigilância Patrimonial e Bancária Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2230/1997-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Wilson Eugênio, Advogado: Edgar Freitas Abruñosa, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77/1998-026-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Sudati Vasse, Advogado: Sérgio Luiz Brisolla, Agravado(s): Município de Álvares Machado, Advogado: Sílvia Helena Ferreira de Faria Negrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/1998-101-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Emerson Nilson Zalm e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744/1998-068-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Aparecida Pereira Gimenez, Advogado: Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/1998-101-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Paz Barbosa, Advogado: José Marcos Cordeiro Irmão, Agravado(s): Company Propaganda Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/1998-122-15-41.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Mauro Ribeiro César, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procuradora a Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/1998-281-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Sidnei Roberto Caus Ribeiro, Advogado: João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/1998-030-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, Advogado: José da Cruz Silvestre, Agravado(s): Ivone do Prado Gil, Advogada: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1437/1998-022-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Humberto Felisberto Sobrinho, Advogada: Luciana Zacariotto, Agravado(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1727/1998-028-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Jorge Luiz Teixeira da Silva, Advogado: Aurélio Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2131/1998-034-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Idalmo Nonato Loureiro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3298/1998-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, Procuradora: Adriana Guimarães, Agravado(s): Marcelo Santos Oliveira, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28202/1998-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leonilde Costa, Advogado: Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/1999-020-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): V A Pacheco Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Eloi José de Souza Steimetz., Advogado: Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/1999-070-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Locastilho Transportes Integrados Ltda., Agravado(s): Ailton Barbosa Lima, Advogado: Isaías Nunes Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/1999-116-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elizabeth Cêzar Cleto, Advogado: José Rodrigues de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/1999-060-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Valdir Gomes, Advogado: José Roberto Orlandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/1999-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sílvio Cardoso de Lima, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/1999-003-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Victor Farjalla, Agravado(s): Sheila Trindade, Advogado: Alberto A. Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/1999-062-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Marlene Del Negro Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1061/1999-042-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pílula Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Jusiana Issa, Agravado(s): Sérgio da Silva, Advogado: Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2591/1999-122-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Agravado(s): Geraldo de Campos Junior, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10869/1999-012-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Souza Cezimbra, Advogado: Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2000-122-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz de Biazzini Avila, Advogado: Raulim da Costa Gandra,

Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG e Outro, Advogado: Laércio Cadore, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: João Carlos Bossler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2000-028-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Jair Barbosa Rondon, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2000-621-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Seleni Lima Silva, Advogada: Sílvia Santos de Carvalho, Agravado(s): Município de Itapetinga, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 795/2000-093-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Clarice Lopes dos Santos, Advogada: Marilene Rodrigues, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Karla Tatiane Napolitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1079/2000-005-17-01.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Rodrigues Camargo e Outra, Advogado: Admilson Martins Belchior, Agravado(s): Noélia Neves dos Santos, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/2000-005-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosângela Maria Mazzanaro Rybezvnski, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2000-011-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eva Almeida Silva, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., Advogado: Camila De Vivo Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2000-046-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vidraria Rio Minas S.A., Advogado: Paulo Roberto M. Martins, Agravado(s): Eivaluz da Silva, Advogado: Renato M. do P. Pacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2000-070-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Agravado(s): Paulo Eduardo Piedade, Advogado: Ricardo Cícero Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2000-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Márcia Regina Frigo Florentino, Agravado(s): Isabel Cristina Marino Longato, Advogado: Wanderley dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1975/2000-511-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2151/2000-004-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2000-003-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Luiz Carlos Oliveira Ávila, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2689/2000-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Cazelli, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3112/2000-023-02-42.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Dirce Oliveira Sfinosa, Advogado: Edson Rodrigues dos Passos, Agravado(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde - Coopserv, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2001-018-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Francisca de Souza, Advogado: Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2001-018-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Maria José Jerônimo da Silva, Advogado: Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 515/2001-001-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agrava-

do(s): Luiz Fernando Bianchi dos Santos, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2001-110-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Lúcia de Souza, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Agravado(s): José Francisco de Fátima Santos e Outros, Advogada: Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 866/2001-005-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONLAR - Construtora Lar Ltda., Advogado: Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): Amarino Marques da Silva Junior, Advogado: Paulo Cavalcante Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 959/2001-047-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Meridional Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Zuleima Francisca Rodrigues Machado, Advogada: Márcia Leal Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2001-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Mário Jorge Passos Pires, Advogado: Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1080/2001-010-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Rogério Melhado e Outros, Advogado: Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2001-006-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Édson Aparecido Dias de Oliveira, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2001-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Roseli Ferreira Prestes, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2001-057-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Eduardo Bestold, Advogado: Eloísa Bestold Bomfim, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2001-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Rubens Inácio Barbosa, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2865/2001-004-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfredo de Almeida Caramelo, Advogado: Ahmed Ali El Kadri, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4999/2001-036-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Luz Costa Nicolazzi, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2002-023-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Jones Simão de Souza, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2002-119-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., Advogado: Ana Carolina Fagundes de Toledo, Agravado(s): Adilson Ramos da Silva, Advogada: Kátia Montes Bedim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2002-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aristóteles Bispo Mateus, Advogado: Marcelo Martins, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda. e Outro, Agravado(s): Metálica Santa Izabel Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Andrea Bergantini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Zélia de Freitas Pereira, Advogada: Alessandra Bernadete Soboia Fonseca, Agravado(s): Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2002-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carmen Maria Canabarro Pistoja e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Veceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2002-091-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Ricardo Emídio da Silva, Advogado: José Afonso Fraga, Agravado(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Livia Renata de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2002-108-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fêminite Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Sônia da Silva Santos, Advogado: José Roque Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2002-109-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Penta - Pena Transportes Aéreos S.A., Advogado: Sandra Suely Carvalho, Agravado(s): Elder Castro Costa, Advogado: Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Praia do Prado Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Cardoso, Agravado(s): Henrique Vieira da Silva, Advogada: Maria Cristina Reis Flôres, Agravado(s): Massa Falida de Soletur - Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2002-371-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sogima Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Agenor Dionísio da Silva, Advogado: Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755/2002-030-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lázaro Coelho, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Cipla - Indústria de Materiais de Construção S.A., Advogado: Oliver Jander Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2002-003-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Aécio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Eliomar Rodrigues de Farias, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Flavio Teixeira da Silva, Advogado: Alex Guedes Prouença da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 977/2002-091-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Elaine Carmona Sabater Miniuk, Advogado: Irineu Chiqueto Júnior, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2002-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telasa Celular S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): Ana Clecy Barbosa Mendonça, Advogado: Seonilda Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2002-007-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expresso Açailândia Ltda., Advogada: Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Esmelinda dos Reis e Silva, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2002-027-04-41.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Stratus - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Flávio Pedro Binz, Agravado(s): Arlindo Eduardo kraemer, Advogada: Andréa Milani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1357/2002-107-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Itapuan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Antônio Vicente da Silva, Advogado: Ruy Barbosa Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1596/2002-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Enilson Ezio Guimarães, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1945/2002-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Izaías Braz da Silva, Advogado: Celso Antônio D'Ávila Arantes, Agravado(s): Xtal Fibercore Brasil S.A., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1964/2002-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes Ribeiro, Advogado: Marcelo Augusto Domingues Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12907/2002-013-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Hilária Atamanczki, Advogado: Francisco Carlos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19927/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanessa Gamboa Martins, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25354/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio de Pádua Ramos Nantes de Castilho, Advogado: Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25912/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivandete Maria da Silva, Advogado: Gilberto Carlos dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco - SINDICON, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68118/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno - CBE, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Agravado(s): Stefan Klaus Lins e Silva, Advogado: Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68355/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rogério Gomes da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68824/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Milton Santana, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71411/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Leandro Piffer, Advogada: Jany Davina Ramos Toigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72040/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Tadeu dos Santos, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 68/2003-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Cândido, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Mariner Serviços Subaquáticos Ltda., Advogado: Ivaldo Marques Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2003-088-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Rui Celso Alves, Advogado: José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Apolo Mecânica e Estruturas S.A., Advogado: Jairo Antonio Barbosa, Agravado(s): Multipax - Cooperativa Nacional Multidisciplinar de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2003-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jerônimo Melo de Miranda, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Londres da Nóbrega, Agravado(s): Everaldo Bernardes da Silva e Outros, Advogado: André Luiz de Farias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 1055/2003-018-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Cabreúva, Advogado: Lucas Giollo Rivelli, Agravado(s): Joaquim da Purificação dos Santos, Advogado: Fábio José Camargo de Oliveira, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente processo como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2003-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Fonseca, Advogada: Ancelma da Pena Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1088/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marítima de Agenciamento e Representações Ltda., Advogado: Catarina Guedes Alcoforado Rêgo, Agravado(s): Luiz Sebastião da Silva e Outros, Advogado: Albézio de Melo Farias, Agravado(s): Órgão Gestor da Mão-de-Obra Avulsa do Porto de Suape - Ogm/Suape, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-067-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Paulo Lemos Pimenta, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): An-



tônio da Silva Brito, Advogado: Alexandre Vieira Ramalho, Agravado(s): Sammer Express Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1420/2003-071-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WW 265 Cabelereiros Ltda., Advogado: Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): Silvelena Miguel de Souza, Advogado: Alberto Benoliel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2572/2003-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cristiano Camolez de Almeida, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Espólio de Nivaldo José Alves e Outra, Advogada: Clarisse Mendes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2678/2003-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante La Luna Ltda. - ME, Advogado: Adelando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3412/2003-341-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Ailton Severino da Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81615/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Emídio, Advogado: Elvino Bernardes, Agravado(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: José Scalfone Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 81723/2003-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Carmem Oliveira Pena, Advogado: Esclepíades de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82314/2003-900-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Orlando Pinheiro dos Santos, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84324/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antônio Teixeira de Quadros, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Beló, Agravado(s): A Ciarcorp - Administração e Participações Ltda., Agravado(s): Método Engenharia Sul Ltda., Advogado: Fernando Noal Dorfmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84341/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Luiz Ramon Keller, Advogado: Jeferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84595/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Agravado(s): Telmo Antônio Rodrigues, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98295/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Salvador Martines, Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Agravado(s): Secomex Serviços de Comércio Exterior Ltda., Advogada: Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111088/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jardelino Esquiavam, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Pinheiro Serviços de Portaria e Zeladoria Ltda., Advogado: Nelcir Vicari, Agravado(s): Condomínio do Edifício Planalto, Advogada: Ivete Dieter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2004-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: João de Camargo, Agravado(s): José Marinho Souto, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2004-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NPN Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Alexandre Ferreira da Silva, Advogada: Iára dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-RR - 130/2004-042-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Almir Fernandes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 302/2004-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Roberval Cassiano Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2004-004-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Cleonice Vieezer, Advogada: Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Bucka - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jorge Luis

Fraga de Oliveira, Agravado(s): BSC - Equipamentos de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-ED-RR - 821/2004-017-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Inês Marli Von Paraski, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 831/2004-004-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio Carneiro Engelberg, Advogado: Carlos André Zera, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/2004-721-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ari Mitrioni Machado Domingues, Advogado: Válder Leite Dias Teixeira, Agravado(s): Cooperativa de Eletrificação Centro Jacuí Ltda. - CELETRO, Advogado: Anderson de Castro Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2004-201-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Cristiane Saalfeld, Advogado: Davi Eloi Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2004-071-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Marcelo Davidovich, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1703/2004-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): N.Landim Comercio Ltda. (Farmácia dos Pobres), Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexandre Bezerra dos Santos, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/2005-001-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MF - Serviços de Locação de Máquinas de Diversões Eletrônicas Ltda. - ME, Advogada: Eliane Ferreira Pedrosa de Araújo Rocha, Agravado(s): Márcio Moreira Santos, Advogada: Lucienne Vinhal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2005-461-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elio José Carvalho de Oliveira, Advogado: Átila Alexandre Garcia Kogan, Agravado(s): Elvio gianeto Guagnini Rossi, Advogado: Adhemar Antônio Martins Pinotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2005-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciana Costa Cardoso, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): United Segurança Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2005-601-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária e Industrial- Cotrijui e Outra, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Gaspar de Oliveira Guterres, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 809/2005-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Plínio Lopes, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Fundação BrTPREV, Advogada: Daiane Finger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-ED-RR - 856/2005-006-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carlos Simoni, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 1104/2005-017-10-40.6 da 10a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Afonso Moreira Júnior, Advogado: Gericilênio Menezes de Souza, Agravado(s): Lucca Restaurante e Serviços Ltda., Advogado: Adelfino de Carvalho Tucunduva Júnior, Agravado(s): Meliá Confort Hotel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1478/2005-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Pegorini, Advogado: Adauto Afonso Vieezer, Agravado(s): Charles Antônio Mariani, Advogado: Eduardo Caruso Cunha, Agravado(s): Pneurodas - Comércio de Pneus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2005-012-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Nóbrega dos Santos, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Distols Distribuidora de Bebidas Terra do Sol Ltda., Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2006-014-10-40.7 da 10a. Re-**

gião. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Alysson Camilo Floriano da Silva, Agravante(s): Daniel Amaro Abrantes Pessanha Júnior, Advogado: Maurício de Oliveira Ramos, Agravado(s): Escola Augusta de Idiomas Ltda. - Fisk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/2006-007-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Raquel Corazza, Agravado(s): Antônio Madson Mendes Costa, Advogado: Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2006-006-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): Cleide Delmácia França de Sena, Advogada: Maria Zélia S. de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1737/2006-461-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): José Carlos Ramos de Souza, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia Ltda., Advogado: Talles Franco Giarretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1251/1989-006-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Fabiana Azevedo da Cunha, Recorrido(s): Maria do Carmo Alves Fernandes, Advogado: Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 9/1990-003-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogada: Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Roberto Soares Antunes, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 2758/1990-018-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Anair Nunes Brites e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 730/1994-040-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Villares - Choppes e Restaurante Ltda., Advogado: José Francisco dos S. Romão, Recorrido(s): Celso Kovalski, Advogado: Sílvia Regina Russo A. Oliveira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 825/1996-018-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Aristoli da Silva Soares, Advogado: Francis Campos Bordas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1040/1996-018-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Vera Lúcia Jacinto da Silva, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 593546/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Ciarelli Simões, Advogado: Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente. **Processo: RR - 616/2000-731-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Füst, Recorrido(s): Claudionor Bittencourt de Azevedo, Advogada: Doraci Pedro Marquetto, Recorrido(s): Município de Rio Pardo, Procurador: Daniel Régis Lima Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1048/2000-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogada: Selma Maria Pezza, Recorrido(s): José Antônio Simone, Advogado: Anésio Ruinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o FGTS do período laborado, julgando improcedente a ação. **Processo: RR - 1183/2000-732-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Re-

corrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Ivania Lúcia Weber, Advogada: Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de equiparação salarial. **Processo: RR - 1287/2000-037-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo dos Santos Bento, Recorrido(s): Kátia Regina de Abreu Neves, Advogado: Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extraordinárias, consideradas aquelas efetivamente trabalhadas, sem o respectivo adicional, e aos depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho, considerado o valor da contraprestação pactuada e as horas extraordinárias deferidas, sem nenhum adicional. **Processo: RR - 627043/2000.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Leonardo da Silva Alves e Outros, Advogado: Edegar Bernardes, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "amistia - lei nº 8.878/94". **Processo: RR - 664625/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Procurador: Luís Antonio Vieira, Recorrido(s): João Camilo dos Santos, Advogada: Daniela de Oliveira Gonzaga, Recorrido(s): Município de Santo Amaro da Imperatriz, Advogado: José Carlos L. Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 90/95, que declarou prescritos os pedidos constantes na ação trabalhista, bem como extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei. **Processo: RR - 670554/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eva Feijó dos Reis, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento fora dos limites da lide e conhecê-lo quanto à garantia de emprego prevista em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, revertendo a decisão regional, reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória e, em consequência, a reintegração no emprego, conforme decidido pela decisão de primeiro grau, que se restabelece por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requereu juntada de instrumento de mandato requerida da Tribuna pela douta procuradora da Recorrente. Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 694902/2000.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sylvio Reginato, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1922/2001-109-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dorival Del'Om, Recorrido(s): Antônio Ancelmo Pereira, Advogado: Cláudio Jesus de Almeida, Recorrido(s): Geobeton Fundações e Geotecnia Ltda., Recorrido(s): Penedo Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o segundo-reclamado de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, excluindo-o, por consequência, da presente relação processual. **Processo: RR - 756465/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Dirceu Acacio Fonseca Vieira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à tempestividade do recurso ordinário patronal, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, e também relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e ao precedente nº 02 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade, afastando a intempestividade do recurso ordinário patronal e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda ao seu julgamento, como entender de direito, e quanto ao adicional de insalubridade, para eximir a recorrente do pagamento das diferenças decorrentes do cálculo respectivo sobre a remuneração do reclamante. **Processo: RR - 757633/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sérgio Luiz de Souza, Advogado: Sidney Luis Saut, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Antônio Cordeiro Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição Quinquenal - Marco para Contagem", "Ajuda-Alimentação - Integração", "Horas Extraordinárias" e "Diferenças Salariais". Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 758741/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Servenco Construtora S.A., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido(s): Domingos Antônio Machado, Advogada: San-

dra Regina Oliveira Pinto de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770234/2001.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Agnaldo Batista dos Santos, Advogada: Débora Cássia Moraes Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794070/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cleonice dos Santos Queiroz, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 1066/2002-078-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Adriano Guedes Laimer, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2408/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Francisca Coutinho da Costa, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2838/2002-243-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Recorrido(s): Alessandro Ferreira da Silva, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3387/2002-906-06-85.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bandeprev - Bandeprevidência Social, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José João Batista Borba, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 19091/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Franklin de Sousa Almeida, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24165/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Nelson Ferreira dos Santos, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31204/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Gonçalves Silva, Advogada: Sandra Regina Pompeo, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): União (Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Unanimemente, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive no tocante à condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 229/2003-048-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José das Graças de Souza, Advogado: Marcelo Chohfi, Recorrido(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Laura de Azevedo Kuhn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 978/2003-025-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Recorrido(s): Carlos Alberto Munis Alves, Advogado: José Sebastião da Silva, Recorrido(s): Geomap Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Everardo Elysis de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1025/2003-464-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Félix Gomes Madeis, Advogado: Célio Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 1582/2003-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Olavo José Miguel Abib, Advogada: Alessandra Araújo de Simone, Recorrido(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios In-

dividuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na letra "a", parte inicial, da exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 1772/2003-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 1781/2003-004-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Denilson Valentim, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 110105/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sílvio Simão Soares da Silva, Advogada: Fernanda Frizzo Bragato, Recorrido(s): Master Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 415/2004-251-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): Irineu Costa Figo Júnior, Advogado: Antônio Cassemiro de Aratijo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao vale-transporte. **Processo: RR - 441/2004-831-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Oliveira Cioqueta, Advogada: Marinês de Melo Pereira, Recorrido(s): Jorge Luis Ennes Cidade - ME, Advogado: Paulo César Garcia Rosado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, afastar a falta de legitimidade do INSS para atuar no processo de conhecimento, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, analisar a matéria de mérito, "Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado", para negar-lhe provimento. **Processo: RR - 574/2004-653-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cleunice Maria Torelli, Advogado: Mauro Shigumitsu Yamamoto, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Arapongas, Advogado: Anderson Garcia Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1332/2004-079-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): Cléber José de Oliveira da Silva, Advogado: Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1458/2004-282-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): José Cláudio Gonçalves Santos, Advogada: Danyella Carvalho Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da inconstitucionalidade da Medida Provisória no 2.164-41/01. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das custas processuais, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1732/2004-059-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wataro Tiba, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). **Pro-**



cesso: RR - 1759/2004-006-15-00.8 da 15a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Auto Posto Lider Araraquara Ltda., Advogado: Lúcio Crestana, Recorrido(s): Daniela Aparecida Nogueira, Advogado: Fowler Roberto Pupo Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2716/2004-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivino Carlos Macêdo, Advogado: João Vicente Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Cefram Madeiras Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4709/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ana Rosa Silva Santiago, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 5801/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Dores Henrique da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial de janeiro de 2003 e do salário do mês de abril de 2004 e ao recolhimento do FGTS (8%). **Processo: RR - 126793/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dilmar Fagundes Ribas, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente. **Processo: RR - 21/2005-001-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Chicco do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Felício Jorge, Recorrido(s): Cássia Camargo Verdini, Advogada: Rosângela Ferreira de Oliveira Breda, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto. **Processo: RR - 55/2005-571-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Fermino Rosa de Camargo, Advogada: Helena Beatriz Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 59/2005-261-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio José Batista, Advogado: Fernando Pereira Leão, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogada: Andreza Maria de Arola Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 140/2005-014-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Simão Dias, Advogado: Roberto Carvalho Andrade, Recorrido(s): Izabel Cristina Alves dos Santos, Advogado: José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação na Justiça Comum. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de juros de mora devidos pela Administração Pública Municipal, por ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 279/2005-021-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Redenção, Advogado: Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): Maria Duarte Marcos de Queiroz, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime Jurídico - Não Comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 408/2005-101-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria do Socorro Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 567/2005-351-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Vânia Nunes Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público -

Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 569/2005-101-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Rosilene de Souza Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 589/2005-122-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Midian Peres da Silva e Outros, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Maria das Dóres Vaz de O. Fernandes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 690/2005-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Alcibias Paiva da Silva, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato celebrado após a Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público, por violação do art. 37, inciso II, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 760/2005-002-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Marcelo Braghirolli Beck, Recorrido(s): Limpadora Santo Augusto Ltda., Advogado: Julimar Paulo Crescente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764/2005-121-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Margarida Maria da Silva, Advogado: Hélder Pessoa de Macedo, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Aginaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 837/2005-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Josafar Guilherme Pedroni, Recorrido(s): Achilles Ferreira Lirio e Outros, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 996/2005-013-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Recorrido(s): Adriana Paiva de Mattos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1057/2005-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Danilo e Silva de Almendra Freitas, Recorrido(s): Raimundo Carlos de Araújo Cavalcante, Advogado: Roberto Rosenberg Damasceno, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1084/2005-001-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Carlos Santos Costa, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliari, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1136/2005-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Paulete Penha Vieira, Recorrido(s): Enilton Pereira da Silva e Outros, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 1173/2005-201-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Ana Cleide de Souza Rios, Advogada: Maria do Carmo Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato celebrado após a constituição federal sem prévia aprovação em concurso público, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período

trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1217/2005-201-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Margarida Fernandes da Costa, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato Celebrado Após a Constituição Federal sem Prévia Aprovação em Concurso Público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 2038/2005-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Cedro, Advogada: Claudia Adrienne Sampaio de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Márcio Cazimiro Rodrigues, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade conhecer do apelo com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem que determinara o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 2228/2005-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria de Lourdes Malta Guarnieri, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Fábio Santana Lojudice Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2447/2005-004-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CH Brasil Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogada: Janete Papazain Camargo, Recorrido(s): Pedro Alberto Nedochetko, Advogado: Nivaldo Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 3622/2005-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Warlen Pereira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 11444/2005-008-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Manoel Luiz Duarte Nascimento, Advogada: Amanda Lima Martins, Recorrido(s): Cootrag - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 15124/2005-008-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Bernardo Alvarez Roca, Advogada: Marlene Carvalho, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrag, Advogada: Alessandra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 16353/2005-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - Sems, Procuradora: Andrea Vianez C. Cavalcanti, Recorrido(s): Selene Machado Costa Guedes, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 16732/2005-013-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Rivaldo Leitão Barbosa, Advogada: Sandra Maria Fontes Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 316/2006-126-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cruzeiro do Sul Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Outros, Advogado: Rômulo Brigadeiro Motta, Recorrido(s): Lásara Valéria Gonçalves Ferreira, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 473/2006-071-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia Conceição de Carvalho Santos, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Bruna Marchione Dias Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 2319/1996-421-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Nunes dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 251093/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Newton Marinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 510952/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nelson Ribeiro da Silva, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 742/1999-005-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dorgival Terceiro Neto, Embargado(a): Eudes Sobreira Barbosa e Outros, Advogado: José Marcos da Silveira Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1120/1999-444-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Odair Mendes Bittar, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Rosemeire dos Santos, Advogado: Alfredo Lalia Filho, Embargado(a): A Noiva Elegante Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor da embargada Rosemeire dos Santos, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1430/1999-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espólio de Carmen Inês Agustini Rucker, Advogado: Otávio Franklin de Menezes Chaves, Embargado(a): Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Euclides Aranha, Decisão: unanimemente, sem imprimir efeito modificativo, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que fica mantida a r. sentença no que acolhe o pedido diferenças decorrentes de "quilômetros rodados", fundada no critério "remuneração do quilômetro rodado à razão de um litro de gasolina para cada quatro quilômetros rodados, considerado o preço da gasolina comum". **Processo: ED-ED-RR - 625336/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandrina de Farias e Outros, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 654202/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Francisco Olbrich, Advogado: Délcio Trevisan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 660268/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: S.A. White Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hildo Luiz Fernandes, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666859/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Patrícia Neves Lyrio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 708574/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Bernardete da Fonseca Rodrigues, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 715546/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Regina dos Santos Teixeira de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Müller Bianchini, Embargado(a): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, examinar, novamente, os fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora afastadas as premissas previstas no procedimento do rito sumaríssimo e não conhecer do recurso de revista nos temas "revelia" e "estabilidade de gestante", porque não demonstrada a ofensa à disposição de lei e não caracterizada a divergência jurisprudencial. Os fundamentos desta decisão integram, em sua tota-

lidade, a fundamentação do acórdão de fls. 508/513. **Processo: ED-A-AIRR - 1325/2001-036-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Procuradora: Luciana Hoff, Embargado(a): Luciana das Mercês Mota Oliveira, Advogado: Waldemar de Freitas Trindade, Embargado(a): Regional Sistema de Embalagens Ltda., Embargado(a): Marcelus Pereira, Embargado(a): Dargina José de Godoy, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

Processo: ED-AIRR - 2168/2001-050-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Aline Slemann Cardoso Alves, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Embargado(a): Erick Rodolfo Pacheco de Souza, Advogado: Alexandre Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 779828/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ciran Fagundes Barbosa, Advogado: Ciran Fagundes Barbosa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sanando-se a omissão no julgado. **Processo: ED-RR - 803602/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Marcus Vinicius Folkowski, Embargado(a): David de Freitas Abreu, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 813/2002-036-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): José Eugênio Valério e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 30029/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivone Pizzatto Tomasi, Advogado: Alzir Cogorni, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 61145/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Raimundo Gilberto de Almeida Soares, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-ED-AG-ED-AIRR - 503/2003-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogado: Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Osvaldo Ramos, Advogado: Luiz Alcântara da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). **Processo: ED-RR - 607/2003-007-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Francisco Eugênio Tôres Teixeira, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Embargado(a): Maria Ortência Costa da Silva, Advogada: Regina Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. **Processo: ED-ED-AG-RR - 1469/2003-014-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ribamar Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe R\$ 123,42 (cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). **Processo: ED-RR - 110595/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adilso Higino Teixeira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 273/2004-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Zolandi Macuco da Fonseca, Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 495/2004-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Helena Hanope Lopes, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2111/2004-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Organização Educacional Albert Sabin, Advogado: Fernando Leão de Moraes, Embargado(a): Arquilau Moreira Romão, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

cesso: ED-A-ED-AI - 11953/2004-000-02-02.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: José Norberto Santana, Advogado: José Norberto Santana, Embargado(a): Josiane Soares Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-A-ED-RR - 112/2005-139-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Leandro Carlos de Moura Costa e Outro, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 155/2005-001-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Helena Maria de Campos Rodrigues, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras acolhidas em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário. **Processo: ED-AIRR - 568/2005-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Embargado(a): Elisabete dos Santos Rocha, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1221/2005-112-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rui Pitágoras de Lima Castro, Advogado: Eduardo Lopes da Silva, Advogado: Bruno Corrêa Lamis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 20/2006-262-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Roberto da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Embargado(a): Massa Falida de Conforja S.A. Conexões de Aço, Advogado: Paulo Rogério Lacintra, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 14768/2006-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Celso Ferreira Marques e Outros, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Inalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As quatorze horas e trinta e seis minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim substituta aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente da
Primeira Turma (em exercício eventual)
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-139-03-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AM-BEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	:	MAUBER GARZON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 225/227, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-054-03-40.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : ALDEIR DOMINGOS ALVES
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
 2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23/2005-027-04-40.9

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO AZEVEDO NEVES
 ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
 AGRAVADA : MINUANO REDES ELÉTRICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
 ADVOGADA : MARISA CUNHA MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 115/116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23/2005-039-03-40.4

AGRAVANTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 113, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 104 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2004-040-01-40.9

AGRAVANTE : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO : MARCIO ORLANDINE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 165/166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2005-121-05-40.3

AGRAVANTE : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : ROBERVAL ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 147/149, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

Consoante certidão lavrada à fl. 150, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 26/5/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 29/5/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 5/6/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 1, que o recurso somente foi interposto em 28/6/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-004-21-40.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 271, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme se vê da sentença proferida às fls. 190/194.

À época da interposição do Recurso de Revista (14/11/2005), estava em vigor o Ato TST/GP nº 173/05, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 269, montou a R\$ 7.598,24 (sete mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 173/05 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não restou comprovado, porquanto ausente traslado de comprovante de depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2005-030-03-40.8:

AGRAVANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
 AGRAVADO : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de trasladar cópias assinadas dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Os documentos trasladados às fls. 89/93 e 95/96 foram extraídos da Internet e são apócrifos, não atendendo à exigência preconizada na Lei nº 11.419/2006, que valida documentos eletrônicos mediante o uso de assinatura digital. Assim, a invalidade de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-047-03-41.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/2005-561-04-40.9

AGRAVANTE : ADOLFO TREZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO DE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 135/139, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl.122, a parte decisória do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 12/6/2006 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 13/6/2006 (terça-feira), tem-se que findou em 20/6/2006 (terça-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 123, que o recurso foi protocolizado somente em 21/6/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-259/2005-006-20-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ VALTER REGO DE LIMA
ADVOGADO : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 402/404, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas pelos advogados que subscrevem a petição do agravo, mas por pessoa não identificada, o que equivale à ausência de autenticação (fls. 15/405) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-276/2005-038-01-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : EDSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 7/8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/142) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2003-008-17-40.7

AGRAVANTE : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO MAAS
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 189/191, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 171, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 13/10/2005 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 14/10/2005 (sexta-feira), tem-se que findou em 21/10/2005 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 174, que o recurso foi protocolizado somente em 17/4/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento comprobatório da interposição de embargos de declaração pela reclamada ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, o que ensejaria a interrupção do prazo recursal. A mera alegação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo o recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2005-090-03-40.4

AGRAVANTE : JOÃO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 90, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista às fls. 80/81 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2005-101-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA : SIMONE MARTINS CRUZ SANTIAGO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista municipal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-329/2005-401-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR.ª MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO : IZILDA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 124/127, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-356/2006-029-04-40.1

AGRAVANTE : GISELE HONÓRIO FERRAZ
 ADVOGADO : DRA. ADRIANA STAUB
 AGRAVADO : RESIDENCIAL GERIÁTRICO PEDRA REDONDA
 ADVOGADO : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 204/205, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/206) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2007-018-03-40.7

AGRAVANTE : NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª SHEILA GOMES FERREIRA
 AGRAVADO : BENEDITO COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ DOS REIS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 152/153, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças formadoras dos autos não se encontram devidamente autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, por outro lado, declaração de autenticidade das peças, na forma prescrita pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional.

É assim que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiências dos autos.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2003-027-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1-Observe-se.
 2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2004-025-12-40.3

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
 AGRAVADO : ITAMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 142/145, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças formadoras dos autos não se encontram devidamente autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, por outro lado, declaração de autenticidade das peças, na forma prescrita pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional.

É assim que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir deficiências dos autos.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-152-03-40.4

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDES MELO
 ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
 AGRAVADA : LAFARGE BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls.339/340, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do traslado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2003-058-01-40.0

AGRAVANTE : VALDIR SAMPAIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON B. DE BRITO JÚNIOR
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1 - Observe-se a nova representação processual do Reclamante e da Reclamada.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2005-001-04-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO VASCONCELOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2004-001-10-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - ACDF E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TAVARES
 ADVOGADO : DR.ª PATRÍCIA BULHÕES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 444/447, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 429 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-002-17-40.8

AGRAVANTE : CARLOS MANUEL SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/ES
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS E LUCIANA SPELTA BARCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 205/209, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro.

O agravo do reclamado não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 527 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2003-002-17-41.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/ES
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA SPELTA AGRAVADO
 AGRAVADO : CARLOS MANUEL SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 205/209, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da cópia dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de publicação dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2005-119-15-40-2

AGRAVANTE : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
 AGRAVADO : LOURIVAL RODOLFO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
 AGRAVADO : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFissionais AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 172/173, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 161, a parte decisória do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 9/3/2007 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 12/3/2007 (segunda-feira), tem-se que findou em 19/3/2007 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 162, que o recurso foi protocolizado somente em 20/3/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2004-002-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO CATTANI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 137/139, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-599/2004-019-01-40.7

AGRAVANTE : MARILUZE FELIX DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURRY

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-632/2004-017-02-40.0**

AGRAVANTE : LANCHONETE FLECHA DE OURO LTDA. ME
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, arbitrando à condenação a quantia de R\$ 2.500,00 (fl. 43).

À época da interposição do Recurso de Revista (26/6/2006), estava em vigor o Ato TST/GP n.º 173/2005, que fixava o valor de R\$ 9.356,25 como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário.

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pela Corte regional ou pelo Ato TST/GP n.º 173/2005 - o que, no caso, não ocorreu.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-004-15-40.9

AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DIANA PAOLA SALOMÃO FERREZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 133, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2004-002-13-40.0

AGRAVANTE : VALTEX-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST
 AGRAVADO : ROBERTO JORGE DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SALES CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 155/156, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-014-06-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JANETE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
 AGRAVADA : CODESCOOP/AMA-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 215, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2005-017-03-40.6

AGRAVANTE : NERILAN FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1-Observe-se.
 2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
 Intime-se.
 Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2005-047-03-40.1

AGRAVANTE : CAFEIRA NASCIUTTI LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAVALARO NETO
 AGRAVADO : GERSINO RODRIGUES BRAGA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TEOTONIO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 126, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/127) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-012-10-40.9

AGRAVANTE(S) : NILO SÉRGIO LOULY CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 169/171, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 172, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 14/12/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 15/12/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 9/1/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 11/1/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula n.º 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-005-06-40.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO SOARES MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 117, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário encontra-se ilegível - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. A invalidade de tal documento, indispensável ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede seu conhecimento. Com efeito, o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/1999-070-01-40.7

AGRAVANTE(S) : CHERLI NACIF TIENGO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 293, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado completo da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-838/2005-003-19-40.6

AGRAVANTE : NOVEPE - NORDESTE VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FERREIRA FRANÇA
AGRAVADO : JOSIEL ARAÚJO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 123/125, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 08/128) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/1994-018-04-40.5

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO REIS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 69, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação.

Alega o agravante que houve equívoco de digitação em relação ao nome da subscritora do recurso de revista. Ressalta que a assinatura era da Dra. Délia Cristina Fernandes Ramos - devidamente habilitada nos autos, conforme procuração acostada à fl. 15 -, porém com o nome digitado de outra advogada, à época sem procuração, Dra. Estelamaris Meireles Ruas. Frisa, ademais, que a assinatura da advogada que subscreveu a revista é a mesma das contra-razões juntadas às fls. 29/31 e às fls. 50/54, ou seja, da Dra. Délia Cristina Fernandes Ramos.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpre destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso de revista não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Não cabe ao julgador comparar assinaturas em documentos diversos em ordem a extrair a legitimidade da representação do recorrente - a quem incumbe demonstrar de forma inequívoca o preenchimento de todas as formalidades ínsitas à veiculação do inconformismo. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2004-039-03-40.9

AGRAVANTE : J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VENCESLAU LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 142, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2004-027-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A.C. MACIEL
AGRAVADO : VERA LÚCIA BIANCHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 148/149, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2006-009-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : DRS. PRISCILLA DIAS DE SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : DIRCEU LARA TORRES
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 173/178, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2003-010-04-40.8

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO : NEVERTON JEIEL SAVEDRA DORNELES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 235/238, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/2005-003-10-40.2

AGRAVANTE : MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 79/80, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da guia comprobatória do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2005-109-08-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADA : VANDA LÚCIA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo agravante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem assim das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.123/2005-109-08-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADA : ELCENIRA LIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo agravante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem assim das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.136/2004-006-04-40.0

AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA
AGRAVADA : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 163/165, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2004-093-15-40.9

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : VIVIANE MARIA OLIVEIRA DAMO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 217/218, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.189/2004-066-01-40.0

AGRAVANTE : DARCY PIMENTA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

D E S P A C H O

1-Observe-se.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.209/1997-662-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : VALDOMIRO DORNELES KADE
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 99/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 171, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 23/6/2005 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 24/10/2005 (sexta-feira), tem-se que findou em 1º/7/2005 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 79, que o recurso foi protocolizado somente em 4/7/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento comprobatório do envio da petição do recurso de revista via fac-símile. O documento à fl. 78 não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1.291/2004-001-16-40.9

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LINHARES MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 165/166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/167) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1291/2004-001-16-41.1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO LINHARES MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 182/183, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1331/2004-009-06-40.8

AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 57, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 58, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12/11/2005 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 16/11/2005 (quarta-feira), tem-se que findou em 23/11/2005 (quarta -feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 24/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2005-109-08-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADA : HILDENEY DE MACEDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.352/2002-263-01-40.0

AGRAVANTE : TPZ RIO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : LAIRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 95/96, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.



Consoante certidão lavrada à fl. 96-verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 31/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 3/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.372/2003-109-15-40.2

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ALCIDINO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.450/2005-037-03-40.7

AGRAVANTE(S) : LÚCIA GERALDA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 143/144, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 126, a parte decisória do acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 25/2/2006 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 2/3/2006 (quinta-feira), tem-se que findou em 9/3/2006 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 127, que o recurso foi protocolizado somente em 10/3/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não foi carreado para os autos documento comprobatório do envio da petição do recurso de revista via fac-símile. A mera alegação de sua existência, nas razões do recurso de revista, não serve como meio de prova do alegado.

Oportuno mencionar ainda que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1513/2004-012-08-40.0

AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REALE DA MOTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópias da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração, nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1545/2005-092-03-40.2

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JAMERSON ALEX FRAGA
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 105/106, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de intimação - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1600/1999-048-15-40.1

AGRAVANTE : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERICA BASSANEZI MORANDINI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 88, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ademais, deixou de promover também o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas relativos ao recurso de revista - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2003-033-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : SILVIA PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 115/116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.701/2002-005-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : MAURO MARQUES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

1- Observe-se.
2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.710/2003-465-02-40.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : CÍCERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 172/175, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Registre-se que a parte não trasladou a cópia da sentença, a fim de possibilitar a verificação de que o depósito recursal de R\$ 2.100,00, carreado aos autos, recolhido à época da interposição do recurso ordinário, corresponde ao valor total arbitrado à condenação pela MM. Vara do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.
Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2004-001-17-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
AGRAVADO : GILBERTO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 282/286, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 287, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 6/9/2006 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 8/9/2006 (sexta-feira), tem-se que findou em 15/9/2006 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 18/9/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Ademais, a agravante deixou de promover a juntada do comprovante do alegado feriado local - peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1874/2005-030-02-40.2

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PESTANA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA M. TONANI MATTEIS DE ARRUDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 76/78, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 69 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2004-007-17-40.1

AGRAVANTE : INTERMARES - INTERNATIONAL MARINES SERVICES LTDA
ADVOGADO : DR. BRUNO DALLORTO MARQUES
AGRAVADO : DÓRIO LUIZ DUMER
ADVOGADO : DR. NELIO ALVARENGA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 241/244, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 36/245) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.102/2004-001-08-40.9:

AGRAVANTE : JOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DRA. ANA MARGARIDA LOUREIRO GODINHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 14/15, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2003-001-16-40.9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática proferida à fl. 213/214, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2003-001-16-41.1

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática proferida à fl. 199/200, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/201) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.



Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2418/2003-004-07-40.4

AGRAVANTE : CLÁUDIA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 20/21, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 20/114) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-3389/2004-243-01-40.0

AGRAVANTE : ELZA AUGUSTA FREIRE GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR.ª LURDES EYER CAMPOS
 AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR.ª VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 61/62, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.197/2006-026-12-40.3

AGRAVANTE : SISLAINI MTTOS RABELLO
 ADVOGADO : DR. RICHARD AUGUSTO PLATT
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1-Observe-se.
 2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.813/2006-998-06-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. ZENÓBIO SOUZA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a de-

limitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar conseqüência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. TST-AIRR-1.667/2003-053-02-40.0

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA CLAUDVÂNEA SMITH VAZ
 AGRAVADO : TECNOPEÇAS PEÇAS TÉCNICA E FITAS ADESIVAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 211/213, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo, aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 205, encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial n.º 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-48.820/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : ADILSON FERNANDES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA
 EMBARGADO : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-41/1994-018-04-41.9

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUN
EMBARGADOS : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.373/1996-007-04-40.6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
EMBARGADOS : JAIRO ANTÔNIO LEGRAMANTE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DESPACHO

Os presentes Embargos de Declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.658/2000-020-06-40.3

EMBARGANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
EMBARGADO : ANDRÉ ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
EMBARGADA : FUNDO DE PENSÃO - CCF

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-31/2004-006-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5/2006-054-03-00.1

RECORRENTE : ALDEIR DOMINGOS ALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-455/2004-101-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDA : EDILEUSA BATISTA GUIMARÃES

DECISÃO

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 55/58, em sede de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar parcialmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para excluir da condenação a indenização de 40 % do FGTS. Manteve, no mais, a sentença mediante a qual se impôs ao demandado a obrigação de pagar as seguintes verbas: férias acrescidas de 1/3; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário; 13º salário proporcional; e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período laborado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 60/69. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. A hipótese sob exame refere-se à contratação de servidor público, procedida na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna - o que acarreta a nulidade do ato. O § 2º do citado dispositivo constitucional preconiza que a não-observância do disposto no inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Observe-se, a respeito, o que dispõe a Súmula nº 363 desta Corte Uniformizadora: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado nas instâncias percorridas ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte Superior trabalhista, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-561/2005-042-15-00.1

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADOS : DRS. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR E JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : LUIZA HELENA DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.
3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-608/2005-016-12-00.7

RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRENTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-820/2004-068-15-00.6

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.083/2002-029-15-00.4

AGRAVANTE : BONFIM NOVA TAMOJO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMAN
AGRAVADO : RUI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5.240/2005-050-12-00.4

RECORRENTE : ELISON SIMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

1 - Observe-se.
2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2004-001-18-40.4

AGRAVANTE : SISTEMA CQC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO OCTÁVIO LIMA CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO CORRÊA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADA : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA LTDA.

DESPACHO

Pelo Ofício nº 1277 2004 441/2008, a 1ª Vara do Trabalho de Goiânia solicita a devolução dos autos tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes com a desistência do agravo de instrumento.

No direito processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os artigos 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se, o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 18ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2004-001-18-41.7

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL
 AGRAVADO : JOÃO CORRÊA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA V. DO VALLE DE CARVALHO
 AGRAVADA : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Pelo Ofício nº 1277 2004 441/2008, a 1ª Vara do Trabalho de Goiânia solicita a devolução dos autos tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes com a desistência do agravo de instrumento.

No direito processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os artigos 764, § 3º, da CLT, e 125, IV, do CPC com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se, o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 18ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.624/2004-010-03-41.4

AGRAVANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : VANESSA FROSSARD
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo Ofício nº 01874/2007, a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos tendo em vista acordo celebrado entre as partes litigantes com a desistência do agravo de instrumento.

No direito processual moderno, o **acordo** é prestigiado como um meio socialmente relevante das partes porem fim ao conflito de interesses. Assim preconizam os artigos 764, § 3º da CLT, e 125, IV do CPC com a redação dada pela Lei nº 8.952 de 13/12/94.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 501 do CPC, homologo a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, atenda-se, o expediente do MM. Juízo do Trabalho da 3ª Região, com a devolução dos autos para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-41410/2002-900-16-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE MIRANDA MATOS
 ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768.382/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO CUNHA
 ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI E DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : DRS. ADILSON LUIZ SAMANHA DE FARIA E SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
 RECORRIDO : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA

D E S P A C H O

Verifica-se que após a interposição do recurso de revista às fls. 346-378, os Recorridos não foram intimados para oferecerem contra-razões no prazo de lei.

Diante deste contexto, determino a remessa dos autos ao TRT da 2ª Região para proceder à intimação dos Recorridos a fim de apresentarem contra-razões, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2003-089-09-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
 AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA BENTO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS

D E S P A C H O

1- Junte-se. Observe-se.
 2- Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719000/2000.8

EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA LIMA NAHAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. CORTÉS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 282/284, ao fundamento de omissão no acórdão de fls. 273/279.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** aos embargados, Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Fundação Memorial da América Latina, o prazo legal para se manifestarem, como entenderem de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-390/2006-022-06-40.0

EMBARGANTE : DEUSALETE DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : PROVIDER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 EMBARGADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão singular de fl. 75 do Presidente desta Corte, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Deusaleta de Lucena interpôs embargos de declaração às fls. 78/81, com o fito de demonstrar o equívoco da decisão, suficiente, no seu entender, para afastar o óbice da deficiência de traslado.

Os referidos embargos não foram conhecidos, porque intempestivos (fl. 83).

A essa decisão, interpõe a reclamante, novos embargos de declaração às fls. 96/98, alegando, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento de que os embargos de declaração foram interpostos de forma intempestiva.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que se apresentam regulares e tempestivos.

Conforme relatado, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, em face do fundamento abaixo transcrito:

"Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o **agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.** A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos." (fl. 75 - sem grifos no original)

Interpostos embargos de declaração por Deusaleta de Lucena, não foram conhecidos em face das seguintes razões:

"Mediante a decisão monocrática de fl. 75, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

A autora interpõe embargos de declaração às fls. 78/81, à alegação de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Verifica-se a inviabilidade do processamento dos embargos de declaração, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

A decisão ora embargada foi publicada no Diário da Justiça da União em 20/8/2007, segunda-feira, conforme atestado na certidão de fl. 75, **iniciando-se o prazo recursal em 21/8/2007, terça-feira, e findando-se, para efeito de interposição de embargos de declaração, em 27/8/2007, segunda-feira, já considerada a prorrogação do prazo recursal, em razão de o último dia recair no sábado.**

Ocorre que a reclamante somente protocolizou os embargos de declaração em 28/8/2007, terça-feira (fl. 78), ou seja, após expirado o prazo recursal, circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Com esses fundamentos, **não conheço** dos embargos de declaração, porque intempestivos." (fl. 83 - grifos apostos).

A essa decisão, a reclamante interpõe novos embargos de declaração às fls. 96/98, sustentando a ocorrência de erro de fato na verificação da tempestividade dos embargos de declaração, porque protocolizados no último dia do prazo recursal, 27/8/2007, na agência da ECT, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Dos termos da decisão ora embargada, é incontestado o pronunciamento desta Relatora no sentido de que os embargos de declaração interpostos pela reclamante se encontravam intempestivos. Não prevalece, por outro lado, o argumento de que os referidos embargos foram interpostos no dia 27/8/2007, conforme demonstra o protocolo de recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fl. 99, porquanto é entendimento desta Corte Superior que, no exame da tempestividade do apelo, deve ser considerada a data do protocolo aposta pelo setor de cadastramento processual do órgão competente para proceder ao julgamento, e não a data de sua postagem na agência dos correios da localidade de origem. Nesse sentido, a título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes: ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 2/2/2007; AIRR-730.169/2001, Rel. Juiz Conv. Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 28/10/2004; ED-RR-527.512/1999.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14/9/2001.

Dessa forma, não evidenciando nenhum dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, porquanto é de se notar que os presentes embargos de declaração almejam, apenas, a revisão do posicionamento adotado.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-51.991/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ÉDSON ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO B. DE OLIVEIRA E SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 316. Por consequência, fica prejudicado o exame da petição do agravo de fls. 324-329.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-296/1999-261-01-40.8

EMBARGANTE : RIO ITA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
 EMBARGADO : WILSON MENDES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

1. Em face do equívoco verificado no despacho às fls. 207, que determinou a reatuação dos presentes autos para que fosse recebido como agravo, torno-o sem efeito.

2. Em consequência, determino a remessa dos autos à Secretaria da 1ª Turma, para que se proceda a nova reatuação, retornando os autos a este gabinete como embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-26128/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : VALÉRIA BERTOLUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADOS : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E MARLENE BOSCARIOL
D E S P A C H O

Junte-se.
Defiro o pedido de vista dos autos.
A Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.
Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-785876/2001.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO : LUCIANO COTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento perfilhado na Súmula nº 421, II, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Embargante postula efeito modificativo, converto os embargos de declaração de fls. 251-252 em agravo.

Retifique-se a atuação do feito.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4806/2003-016-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO AUGUSTO DE POLI E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : ARNO MÜLLER
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-679915/2000.5TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE PAIVA MAUTONE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO GORRADO
D E S P A C H O

Examinando os autos, constatei no despacho de fl. 597-8, que, acolhendo o recurso de revista, constam como recorrente MRS Logística S.A. e recorridos Luiz Antônio de Paiva Mautone e Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação Extrajudicial.

Tem-se, assim, que foi mero erro material a exclusão da lide do 2º recorrido nesta instância recursal.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda a reatuação do feito para constar também como recorrido a União (sucessora da extinta RFFSA).

Intime-se, pessoalmente, o representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Após, à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-35/2005-561-04-40.5

AGRAVANTE : LUIZ HAMILTON VANNI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 71-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74), tenha representação regular (fl. 08 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante consignado no despacho denegatório, do instrumento de mandato e dos substabelecimentos às fls. 06 e 07 não consta o nome do Dr. Lauro Wagner Magnago, subscritor do referido recurso (fls. 63-70).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Cumprir mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de Dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-039-15-40-0

AGRAVANTE : NN SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO E JARDINAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADA : LEONICE BRISOLA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICER REBELATO
AGRAVADO : CELUPLÁS - PLÁSTICOS CELULARES LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 229-230), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada NN Serviços em Alimentação e Jardinagens S/C Ltda interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

As razões do agravo de instrumento foram subscritas pelo Dr. Jesus Arriel Cones Júnior e por outro advogado identificado apenas pelo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP nº 236.334).

Todavia, não consta nos autos, instrumento de mandato conferindo poderes aos mencionados advogados. Com efeito, os nomes dos causídicos não aparecem no rol dos outorgados na procuração de fls. 30 e no substabelecimento de fls. 121.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-003-21-40.1 TRT-21ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILANA JUSSARA DE LIMA
AGRAVADA : SOS - SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 15-16), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, o Banco-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 125-137, encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que duas folhas omitidas tratam da responsabilidade subsidiária, única matéria debatida no apelo denegado (fls. 310 e 311 dos autos principais), bem como da última folha, contendo, inclusive, a assinatura do relator (fl. 319 dos autos principais).

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-A-E-AIRR-1447/1986-029-01-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 26/05/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-060-15-40.3

AGRAVANTE : DIRCEU CIMENTON
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO : MARCOS DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAVANI
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 129), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, Dirceu Cimenton, reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-146) pelo reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 129v. e 02), tenha representação regular (fl. 38) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista não foi apresentada quando da interposição do apelo, no último dia do prazo recursal.

Em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Vale ressaltar que a SBDI-1 desta corte já se posicionou no sentido da inaplicabilidade do art. 191 do CPC ao processo do trabalho (OJ nº 310).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2007.
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-074-03-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO VALADÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD



ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : CONSÓRCIO CANDONGA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 139-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-156) pela CVDR-Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 140), tenha apresentação regular (fl. 23) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 127, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 02/06/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 05/06/2006 (segunda-feira), expirando-se em 12/06/2006 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 19/06/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de Dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-009-04-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI
 AGRAVADO : LINO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 76-77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84-88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo e deserto.

Consoante notícia a certidão à fl. 57, o acórdão recorrido foi publicado em 21/11/2005 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 22/11/2005 (terça-feira), expirando-se em 29/11/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 06/04/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 36. O TRT majorou a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 56, perfazendo o total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.152,54 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), fl. 42, e ao interpor o recurso de revista limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl.60, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito legal mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de Dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2002-005-01-40.6 TRT-1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 AGRAVADA : PATRÍCIA SOUZA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 85-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9).

Foram apresentadas em peças única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 86v.), tenha representação regular (fls. 10-11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à causa pela r. sentença, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 44.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais), fl. 80, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (ATO GP 294/03).

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, torna-se inadmissível o recurso de revista por deserção.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 85-86) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADA : LIDINE CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 33), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 41, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, embora na certidão à fl. 36 conste que o recurso fora interposto dentro do prazo legal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicada a decisão agravada) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Sinale-se, ainda, que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2004-092-09-41.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DESPACHO

Por meio do Ofício nº 2.164.831/2007, a Vara do Trabalho de Cianorte solicita a devolução dos autos em face de acordo celebrado entre as partes litigantes.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 501 do CPC, homologa a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2004-001-22-40.2

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 AGRAVADO : MARCELO MORET DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o agravo de instrumento tenha sido interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 87, o mesmo não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por um lado, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e da decisão originária.

Ademais, as cópias das peças trasladadas não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2005-024-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES
AGRAVADA : ANTÔNIA LOPES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 37-47) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-81).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 87-88, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 08-09) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2004-071-15-40.8

AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIS THOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 150-151), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2004-024-09-40.4

AGRAVANTE : MARIA VITKOSKI
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 135-137), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-151) pelo Banco-Agravado.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Banco-Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2003-121-04-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADOS : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A.-
TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7 e 11-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 22-25).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-058-02-40.1

AGRAVANTE : OSWALDO BACCARINI
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES
AGRAVADA : CENTRAL NACIONAL DE PRODÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ARTECOOP COMUNICAÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-15).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 19-27).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2004-031-02-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência dessa informação (fl. 63).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora conste na decisão agravada (fls. 72-73) que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, com a indicação das folhas dos autos de onde a informação foi auferida, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-061-03-40.5 TRT-3ª Região

AGRAVANTE : GERALDO SÉRGIO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 146-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.



Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2001-302-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 235-238), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CODESP - Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 244-245) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 246-248) pelo SINDICATO - Reclamado e apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-266) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 203). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 235-238) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2004-421-05-40.0

AGRAVANTE : CID SARAIVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 117-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, embora na decisão agravada (fls. 117-118) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2005-011-10-40.2

AGRAVANTE : CRISTIANE DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-056-02-40.0

AGRAVANTE : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, que argüia preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versava sobre vínculo de emprego, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, embora na decisão agravada (fls. 99) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ressalte-se ainda que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 92), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Por fim, sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2003-005-13-40.8

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MARCELO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EFRAIM MORAIS FILHO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício de nº 02818/2007, a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa solicita a devolução dos autos em face de acordo celebrado entre as partes litigantes com a desistência do agravo de instrumento.

Nesse passo, tendo em vista o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 501 do CPC, homologa a desistência do agravo de instrumento.

Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/2005-001-19-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADA : MARIA RITA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão fls. 107).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: cópia da decisão agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1518/2001-114-15-41.6

AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CORDEIRO
AGRAVADO : CÍCERO GALDINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓS
AGRAVADO : BANCO ABN ANRO REAL S.A
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Transprev Processamento e Serviços Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luis Fernando Cordeiro subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista. Esclareça-se que o nome do mencionado advogado não consta no rol dos outorgados na procuração de fl.60, tampouco do substabelecimento de fl. 61.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1704/2003-051-02-40.7

AGRAVANTE : WALÉRIA CAVALCANTE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216-223) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 224-238). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da decisão agravada, o que inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1719/2003-006-09-40.2

AGRAVANTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO : JEFERSON CARLOS RUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 492), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1893/2004-013-02-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : RUY PONTUAL DE PETROLINA
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ELVIRA LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 84-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 90-verso).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 93, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1893/2004-013-02-41.5

AGRAVANTE : RUY PONTUAL DE PETROLINA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR
AGRAVADA : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 146-149), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-160).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 163, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 146-149) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 127), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1920/2004-057-02-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DIPIERRI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 118-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-126).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 129, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fl. 41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato e dos substabelecimentos às fls. 41, 45, 93 e 94 não consta o nome do Dr. Paulo Carlos Romeo, subscritor do recurso de revista (fls. 113-117).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 118-119) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/2002-012-21-40.2TRT-21ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OVIDIO JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 504-505), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada - TELEMAR interpôs agravo de instrumento (fls. 2-19).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 513-520) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 521-524).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Fábio de Albuquerque Machado, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Encontra-se acostada aos autos, à fl. 466, procuração da Agravante outorgando poderes a diversos patronos, entretanto, não consta o nome do Dr. Fábio de Albuquerque Machado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado.

Saliente-se que a procuração de fl. 466 datada de 28/12/2005, ao final expressamente determina "...Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda esteja em vigor."

Desta feita, evidente está que o Dr. Fábio de Albuquerque Machado não possui representação nos autos, visto que todos os substabelecimentos outorgados ao referido procurador, de fls. 146, 211 e 467, com datas respectivamente de 20/05/2002, 25/03/2003 e 14/12/2005, foram conferidos por substabelecimentos que possuíam poderes para tal em mandatos anteriores à procuração de fl. 466 que, por sua vez, revogou todas as anteriores.

Assim, tal assertiva encontra fundamento na Súmula nº 395, IV, verbis: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Respaldo, também, está tal entendimento pela Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 que assim leciona: "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2003-121-06-40.4

AGRAVANTE : SUPERFIOS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : WLADIMIR DE FREITAS PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-95) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do recolhimento das custas processuais e da procuração outorgada ao advogado da Agravante.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Se assim não bastasse, o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 53. O TRT majorou a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fl. 68, perfazendo o total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, a Reclamada depositasse o valor legal vigente àquela época, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Como o referido depósito recursal não fora efetuado, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2021/2003-241-01-40.1

AGRAVANTE : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO : WALTAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPCÃO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 31-33), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto em execução de sentença, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 38-39) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-41).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

A juntada de cópia do acórdão regional possibilitaria saber-se, de início, sobre a adequação do recurso de revista, que, conforme os autos revelam, fora interposto de decisão monocrática do Relator do agravo de petição no Tribunal Regional, em flagrante contrariedade à norma do art. 896 da CLT, ficando a Agravante advertida para as sanções previstas em lei ao litigante de má-fé (arts. 17, 599, II, e 601, do CPC).

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a certidão de publicação é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 31/33) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2079/2005-067-03-40.2

AGRAVANTE : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-42).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais para sua formação, quais sejam: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2097/2003-041-02-40.5

AGRAVANTE : SUBERTINO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 97-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-117).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, única subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2172/2003-006-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2299/2003-017-06-40.1

AGRAVANTE : TELE ÁGUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO : IULI CASSIMIRO DA SILVA
AGRAVADA : DISQUE ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 211-212), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. (fl. 221).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 213, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **24/02/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/03/2006 (quarta-feira), expirando-se em 08/03/2006 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 09/03/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

A Agravante sustenta o início da contagem do prazo recursal no dia 02/03/2006, assegurando a suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem no período de 28/02/2006 a 01/03/2006, em virtude do carnaval.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na data retro-mencionada, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2898/2005-008-19-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ ROBSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO : CHEIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 118-122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido conferido aos Drs. José Rubem Ângelo e Carlos Anselmo Paulino de Moraes, subscritores do recurso de revista denegado, sendo que somente o primeiro patrono é, também, subscritor do agravo de instrumento, configurando irregularidade de representação.

Advirta-se que, ao interpor o Agravo de Instrumento, a Agravante trasladou de forma incompleta a procuração de fl. 56, que validaria o substabelecimento, fl. 57, outorgado aos Drs. José Rubem Ângelo e Carlos Anselmo Paulino de Moraes.

Saliente-se que a procuração, fl. 133, datada de 01/08/2005 e juntada aos autos muito após a interposição do Agravo de Instrumento (16/11/2006), não sana a irregularidade de representação dos patronos da Agravante, até porque conferido em data posterior à consignada no substabelecimento mencionado.

Assim, tal assertiva, encontra fundamento na Súmula nº 395, IV, verbis: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete."

Respalhado, também, está tal entendimento pela Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 que assim leciona: "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Impõe-se, registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7861/2003-001-12-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO : WLAMIR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 129-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Cássio Murilo Pires, subscriteiro do substabelecimento à fl. 12, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Edson Maciel Monteiro, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62181/2002-900-01-00.6 TRT-1ª Região

AGRAVANTE : CURSO PREPARATÓRIO ATLAS LTDA.
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MENDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BATISTA GOGGIN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 415), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 416-420).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 423-424) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 425-427).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 415v. e 416), tenha representação regular (fl. 310) e tenha sido processado nos autos principais, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 364.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

O Reclamado efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), fl. 374. Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 17.198,00 (dezesete mil, cento e noventa e oito reais) - ou o valor legal vigente naquela época R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Como porém, o reclamado nada recolheu a título de depósito recursal na interposição do recurso de revista, inadmissível o apelo ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80194/2002-561-04-40.2

AGRAVANTES : PEDRAS MÜLLER LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO EVARISTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MÜLLER E CARLOS ERNESTO MÜLLER
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO : CARLOS ERNESTO MÜLLER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 261-264), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-003-05-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAIA
AGRAVADA : MARIA EUNICE PERERIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 97-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-17).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-114). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 99, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **26/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 05/06/2006 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 28/06/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2005-062-19-40.1

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO	:	GENIVALDO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Petrobrás-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 92-94).

Irresignada, a Petrobrás-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fls. 44 e 45) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-73, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-88), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput" e § 1º, III, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o § 6º do artigo 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses nem a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento do dobro determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, 173, "caput" e § 1º, III, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2002-015-01-40.0

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE RIOS PETTA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADA	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88/92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93/97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/1999-014-01-40.3

AGRAVANTE	:	CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 64-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 65v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **31/01/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), expirando-se em 08/02/2005 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/1999-015-01-40.8

AGRAVANTE	:	ROSÁRIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO	:	BBV CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Destaque-se, com relação a esta última, o que aduz a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 179-180) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2005-333-04-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO	:	ANDRÉ TADEU BERNARDES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
AGRAVADA	:	CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV, e 337, I, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 129-130).

Irresignado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 141-142, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fl. 47) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 104-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-120), o Município-Reclamado sustenta ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de tese.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2005-463-05-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA
AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 36-38), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 43-44) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 45-46).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 50, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01-39), tenha representação regular (fl. 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 29, o acórdão recorrido foi publicado em **06/12/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 07/12/2005 (quarta-feira). Tendo em vista o inciso II da Súmula nº 262 do TST, o prazo recursal resultou suspenso entre os dias 20/12/2005 e 06/01/06, em razão do recesso forense. Consequentemente, expirou-se o prazo para a interposição do recurso em 13/01/2006 (sexta-feira), considerando ser o município beneficiário da contagem em dobro do prazo. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 23/02/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 36-38) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-012-10-40.8

AGRAVANTE : REINO UNIDO DA GRÃ BRETAGNA E IRLANDA DO NORTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 35-36), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 45, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-073-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 55-56, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 49, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **23/06/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 26/06/2006 (segunda-feira), expirando-se em 11/07/2006 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 12/07/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2001-035-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADA : LILLIAN MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO
AGRAVADA : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIÇÃO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 152-153).

Irresignada, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-164) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 153v.), tenha representação regular (fls. 09 e 10-11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 140-142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela CEF-Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 143-148), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º da Constituição da República, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Preliminarmente, convém ressaltar que o § 6º do artigo 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses nem a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º da Constituição da República, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-538/2003-665-09-40.5

AGRAVANTES : CAMINHOS DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
AGRAVADO : STEFANO SOARES DE CARVALHO MILLER
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
AGRAVADA : RHI RECURSOS HUMANOS
AGRAVADA : JOB GUIDE LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 388), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados CAMINHOS DO PARANÁ S.A. E OUTRO interpõem agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 392-395).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência de cópia da íntegra do despacho hostilizado e de sua respectiva certidão de publicação.

À fl. 387, verifica-se o traslado apenas de parte da decisão denegatória do recurso de revista. Com efeito, o traslado incompleto da referida peça equivale à ausência da mesma, visto que impossibilita a análise de todos os fundamentos adotados para se denegar seguimento ao apelo.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos o precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: Proc. TST-AIRR-1169/2005-921-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 14/12/2007.

Verifica-se ainda, in casu, que a Reclamada também deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2004-005-16-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ABRANTES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA



D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 209), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 208, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **21/06/2006** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 22/06/2006 (quinta-feira), expirando-se em 29/06/2006 (quinta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 30/06/2006 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proferir, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-013-20-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 1ª Turma que proceda à renumeração dos autos a partir das fls. 248.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 233-235), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 242-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-246).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 249, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 212). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 00-00) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560/2002-254-02-40.6

AGRAVANTE : RAI A E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRELA LAPERA FERNANDES
AGRAVADO : CÉSAR ALBINO CLIQUET SENRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 67-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 56). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 67-69) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive quanto a tempestividade, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Verifica-se ainda, in casu, às fls. 47 e 48, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional juntado ao instrumento não foi trasladado a partir dos autos principais. Trata-se, de texto apócrifo extraído da internet, o que denega validade à peça consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. (NR)". Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 11/02/2005 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 19/12/2006.

As irregularidades explicitadas impossibilitam o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de Janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

P ROC. Nº TST-AIRR-563/2005-096-03-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNÁI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO : IRON MARTINS SOUTO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 25-26), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 30, opinou no sentido do não-provimento do apelo por insuficiência na formação do instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2005-251-18-40.4

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLÍVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl.97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 93v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **16/05/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/05/2006 (quarta-feira), expirando-se em 24/05/2006 (quarta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 25/05/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Na hipótese, no arrazoado a Recorrente alega que o agravo de instrumento foi protocolizado na data de **25/05/2006**, portanto após o oitavo dia legal devido à ocorrência de feriado no Estado de Goiás em 24/05/2006. Porém, não juntou aos autos documento ou certidão que comprovasse sua alegação.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proferir, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2002-078-02-40.2

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA VIEIRA SANTOS FANTE
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas contramínuta ao agravo de instrumento pela Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 150-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante consignado na certidão à fl. 10.

Cumpra ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-022-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 79), tenha apresentação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 68, o acórdão recorrido foi publicado em **23/05/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 24/05/2006 (quarta-feira), expirando-se em 31/05/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/06/2006 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Vale registrar que a alegada suspensão dos prazos recursais, em decorrência de greve dos servidores, fl.4, não foi devidamente comprovada no prazo do recurso, conforme dispõe a Súmula acima citada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-026-03-40.3

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ALMEIDA
AGRAVADO : UBIRAJARA RIGHI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 63-64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-78). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja: do acórdão regional.

Acrescente-se que, o acórdão regional foi trasladado de maneira incompleta (fls. 46-51), sendo certo que encontra-se faltando a parte final (uma ou mais folhas).

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-110-03-40.8

AGRAVANTE : ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA
AGRAVADO : HRK REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÁMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 92, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **11/05/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 12/05/2006 (sexta-feira), expirando-se em 19/05/2006 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 22/05/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2005-004-23-40.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚLTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
AGRAVADA : KAROLINE DO CARMO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ALINE MAIA BUENO DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 41-43), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 151-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-172).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 41-43) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2005-462-05-40.7

AGRAVANTE : IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 05), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 63, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **26/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/05/2006 (segunda-feira), expirando-se em 05/06/2006 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 28/06/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST. Na hipótese, embora o Agravante afirme a suspensão dos prazos processuais a partir de **31/05/2006**, em razão de movimento grevista dos serventários do TRT, não cuidou de comprovar tal fato, juntando aos autos certidão ou cópia de ato da Presidência do Tribunal suspendendo os prazos à época.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-833/2005-017-03-40.3

AGRAVANTE : TÚLIO CÉSAR DUARTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 56-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 58), tenha apresentação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 51, o acórdão recorrido foi publicado em **25/02/2006** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/03/2006 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente à notificação das partes, em decorrência dos feriados nos dias 27 (segunda-feira) e 28 (terça-feira) de fevereiro, expirando-se em 09/03/2006 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/03/2006 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra ainda registrar que, embora na decisão agravada (fls. 56-58) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2004-018-04-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARAES
AGRAVADO : ALTAIR COIMBRA SCHUQUEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 95-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 109, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurispru-



dencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 95-99) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2004-013-10-40.8

AGRAVANTE : ELÉTRICA EXTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BYRON CARDOSO LEITE
AGRAVADO : MÁRIO CEZAR LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 09-10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 09-10) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2004-122-04-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : CLEITON FRÓES SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO : SETEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 293-298), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 310-315).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 299), tenha apresentação regular (fls. 237 e 238) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 271, o acórdão recorrido foi publicado em 22/03/2006 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 23/03/2006 (quinta-feira), expirando-se em 30/03/2006 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 31/03/2006 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 293-298) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-923/2005-060-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. ANA LAURA GONTIJO MALARD E NILTON CORREIA
AGRAVADO : JEZIEL GOMES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 125-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 129-verso). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional.

Acrescente-se que, o acórdão regional foi trasladado de maneira incompleta (fls. 100-105), sendo certo que encontra-se faltando a parte final (uma ou mais folhas).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1027/1999-012-04-40.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ERACI ANELI MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO M. MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 204-206), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 221-223).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, do manuseio dos autos, verifica-se a ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da Reclamante, ora Agravada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2003-039-01-40.5

AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
AGRAVADO : ARMANDO LUIZ MANFREDINI
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-148).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 112) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 92), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2004-211-06-40.3

AGRAVANTE : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 157), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 157) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fls. 124-150), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expandido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2002-061-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra salientar que, no caso dos autos, não ostenta validade a declaração de autenticação juntada à fl. 6, visto não conter a assinatura da declarante, Dra. Cristina Walsh Mendonça.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2001-302-02-40.0

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 94, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90), tenha apresentação regular (fl. 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 78, o acórdão recorrido foi publicado em **28/06/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 29/06/2005 (quarta-feira), expirando-se em 06/07/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 20/10/2005 (quinta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpra ressaltar que, não foi juntado aos autos cópias dos embargos de declaração opostos, conforme notícia o termo de juntada estampado à fl. 78-v. e da correspondente certidão de publicação, que poderia, nesse caso, aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista em exame.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Também cumpre registrar que, embora na decisão agravada (fls. 88-89) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional proferido em razão dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2004-661-04-40.2

AGRAVANTE : VILSON LUIZ GASPARIN
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 93, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, Município de Passo Fundo.

Observa-se que, à fl. 59, o Dr. Cléo Mario Picon, assinou as razões recursais como advogado do Município de Passo Fundo consignando, inclusive, o número de registro na OAB. Assim, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, que preconiza a desnecessidade da juntada de instrumento de mandato quando se tratar de Procurador de ente público da Administração Direta.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1276/2005-001-13-40.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADA : ANA LEDA DE ALBUQUERQUE LISBOA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 97-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2005-411-06-40.0

AGRAVANTE : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO TEOTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSELMO ARAGÃO NOVAES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrmento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 91, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 04/05/2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 05/05/2006 (sexta-feira), expirando em 12/05/2006 (sexta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 30/05/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897 caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento, a agravante juntou à fl. 92 cópia, provavelmente do Diário Oficial de Pernambuco, de ato da Presidência do Tribunal suspendendo os prazos processuais no período de 05 a 22 de maio de 2006. Todavia, a aludida cópia carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT. De se salientar que a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer consta a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento. Acresce que referido ato nem sequer encontra-se assinado pelo Presidente do Tribunal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2003-016-03-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DA SILVA NAGOYA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 214), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Telemar-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216-218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-220).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Jackson Resende Silva e Rodrigo Coimbra Balsamão, subscriptores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2000-241-01-40.6

AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADA	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINSITRAÇÃO DE GARRAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Emusa-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 274-275).

Irresignada, a Emusa-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada contramínuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 275v.), tenha representação regular (fl. 259) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 248-256, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Emusa-Reclamada, ora agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 261-271), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXV e LV da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ileso, portanto, os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXV e LV da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2005-109-03-40.4

AGRAVANTE	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADA	:	ANDRÉIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 133-134) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 99-100 encontra-se incompleta.

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que uma folha está incompleta (fl. 100) bem como a última folha foi omitida, contendo, inclusive, a assinatura do relator.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-A-E-AIRR-1447/1986-029-01-40, SBDDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 26/05/2006.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2003-054-02-40.2

AGRAVANTE	:	SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	JOSÉ MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 254-256), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 260-262) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 263-267).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Outrossim, a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 254-256) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fls. 217-247), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1500/2004-003-22-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
AGRAVADO	:	CARDIÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 09-10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 98-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 09-10) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 65), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1524/2001-302-02-40.8

AGRAVANTE : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES**

AGRAVADO : **PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES**

AGRAVADO : **EDUARDO DOS SANTOS GOMES**

ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE COELHO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 17-18), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento pelo 2º Reclamado (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Carlos Alberto Azevedo, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-034-02-40.7

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR**

AGRAVADO : **RAIMUNDO DE ANDRADE E SILVA**

ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 237-239), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 242-249) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-266).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 223). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 237) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 459 - verso e 460), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2004-007-09-40.9

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADA : **DRA. VALESKA JANKE**

AGRAVADA : **MARCELINA APARECIDA RIBEIRO**

ADVOGADO : **DR. ALCEU GIESE**

AGRAVADO : **BANSERVIS S/C LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LEONEI MARTINS FREITAS**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ECT-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nº 126, 333 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 121-122).

Irresignada, a ECT-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo legal e constitucional, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular (fl. 08) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ECT-Reclamada ora agravante, para manter a condenação da mesma como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-120) a ECT-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, e 5º, II, e LV, da Constituição da República, 279 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, item IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, e 5º, II, e LV, da Constituição da República, 279 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1690/1997-039-01-40.4

AGRAVANTE : **SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS**

ADVOGADO : **DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**

AGRAVADO : **IVO SOUZA DE FARIAS**

ADVOGADO : **DR. LUCIANO TOLLA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 197-198), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-206).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 53 não consta o nome do Dr. Lúcio Cesar Moreno Martins, subscritor do subtablecimento à fl. 48, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2004-097-15-40.6

AGRAVANTE : **APARECIDA DA SILVA LOPES**

ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES**

AGRAVADO : **CONSERVE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO**

AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO JAPY**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1756-1989-020-03-40.0

AGRAVANTE : **COMSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ERASTO SOARES VEIGA**

AGRAVADO : **EGÍDIO LAURO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRª. VERA LÚCIA DE SOUSA**

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 63-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto em execução de sentença, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-69).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional em embargos declaratórios, expressamente mencionada nas razões de recurso de revista (fl. 58).

A juntada de cópia do acórdão regional em embargos de declaração possibilitaria saber-se, de início, sobre a negativa de prestação jurisdicional alegada pela executada, na suposta omissão do acórdão em embargos de declaração sobre os temas suscitados, bem como sobre o necessário prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados nas razões recursais (pressuposto intrínseco do recurso de revista em execução de sentença) e não apreciados no acórdão em agravo de petição proferido pelo Tribunal Regional.



Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 63/65) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, compete a este c. Tribunal Superior a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1903/2004-066-15-40.4

AGRAVANTE : ITATIAIA AUTO POSTO LTDA.
 ADOVADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO : FABIANO MARCHETTI BAYARDO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recolhimento das custas processuais.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1964/2004-026-02-40.3

AGRAVANTE : EDILSON BAHIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 67-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2155/2001-030-01-40.0

AGRAVANTE : SUPER QUALIDADE ADMINISTRADORA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do depósito recursal.

Se não bastasse, o apelo também não logra admissibilidade por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2162/1998-033-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
 AGRAVADO : LUIZ FABIANO LIMA DA SILVA CALDAS
 ADOVADA : DR. ANDREA C.L. SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 162-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-180).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 162-163) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não ocorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 143), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2167/1996-063-01-40.8

AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES
 ADOVADAS : DRAS. MARIA CRISTINA C. FONSECA E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
 AGRAVADA : INFORCHILDREN INFORMÁTICA EDUCACIONAL
 ADOVADO : DR. JELRIS CARLOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2203/1996-034-01-40.8

AGRAVANTE : SÉRGIO GUILHERME DE SOUZA MARCELLO PONTES
 ADOVADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 ADOVADA : DRA. CÁSSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE MAUÁ
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA COUTO RAMOS
 AGRAVADA : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ OSCAR LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 10) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Outrossim, o agravo de instrumento, também, não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2606/2001-005-02-40.4

AGRAVANTE : **REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO**
AGRAVADA : **NEIREMARIS BUENO CAVALCANTE**
ADVOGADA : **DRA. SUZI APARECIDA DE SOUZA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 106-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 100). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 106-109) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2829/2004-051-11-40.6

AGRAVANTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
AGRAVADO : **MARCIO SALES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**
AGRAVADA : **COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**
AGRAVADA : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPRO-MEDE**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 92-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, ESTADO DE RORAIMA, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 77). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 92-95) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3152/2004-382-02-40.5

AGRAVANTES : **JEAN CARLO MISSI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES**
AGRAVADO : **AUTO AVIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 11-13), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 54-57) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4570/2005-004-22-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA**
ADVOGADAS : **DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO e GRAZIELA D. CAVALCANTE ARAÚJO**
AGRAVADO : **FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Na hipótese, o advogado subscritor do agravo de instrumento não juntou aos autos declaração de autenticidade das cópias que compõem o instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-001-06-40.2

AGRAVANTE : **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
AGRAVADO : **LUCIANO SPINOLA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 106, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **21/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Não socorre à Agravante a alegação de suspensão dos prazos processuais no dia **31/10/2005**, fl.05, porquanto constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-070-01-40.7

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA**
ADVOGADO : **DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES**
AGRAVADA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 134-135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1153/2004-006-02-40.8**

AGRAVANTE	:	INPST - INSTITUTO NACIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADA	:	SIMONE DE LORETO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DA SILVA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA
ADVOGADA	:	DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 70-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INPST-Reclamado, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-83).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2004-022-24-40.7

AGRAVANTE	:	TELEONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ROBERTO ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 201-203), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 210-212).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 201-203) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 190), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-1265/2005-035-03-40.0

AGRAVANTE	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	CARLA ROSSIGNOLI DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Brasilcenter-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 156), ostente representação regular (fls. 57-58 e 59), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 70, com custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais). O Tribunal Regional do Trabalho majorou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (cem reais), fl. 94.

Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada recolheu R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de custas processuais, fl. 82.

Logo, era imprescindível, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, recolhesse, a importância de R\$ 100,00 (cem reais), relativa ao acréscimo das custas processuais, o que não ocorreu, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista, ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2098/2001-381-02-40.1

AGRAVANTE	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA GRIZZOTTI
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 162-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 164, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **21/10/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em **24/10/2005** (segunda-feira), expirando-se em **31/10/2005** (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em **03/11/2005** (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Se assim não bastasse, o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 99.

Reclamada, limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), fl. 160, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), cumpre registrar que a guia do depósito recursal relativo ao recurso diário, traslada irregularmente à fl.138, não menciona o montante recolhido.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I.: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito legal mínimo), em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2873/2004-075-02-40.5

AGRAVANTE	:	KATI ROMANIELLO
ADVOGADO	:	DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 95-97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-115).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 95-97) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22429/2004-008-11-40.5

AGRAVANTE	:	ARTEPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO	:	ROBERTO SORBAN
ADVOGADO	:	DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 120-121), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125-127) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 122), tenha representação regular (fl. 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 94, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **30/05/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/05/2006 (quarta-feira), expirando-se em 07/06/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/07/2006 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Não socorre à agravante a alegação de suspensão de prazos processuais em decorrência de movimento paredista dos servidores da Justiça do Trabalho (fl. 96), porquanto constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 120-121) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-939/1998-231-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEVINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 58/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado do acórdão prolatado quando do julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, bem assim da certidão de intimação da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças

necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2003-451-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MABEL DE QUADROS CAVALLI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da contestação - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e também das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.779/2004-042-01-40.3

AGRAVANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DSR. RODRIGO NUNES E MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : AMAURI PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOVÊA DE MAGALHÃES
D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2-Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2001-046-01-40.5

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO ALMENDRA
AGRAVADO : LUCIANO MALAQUIAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALISSON BRITO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 02/06, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A agravante deixou igualmente de promover o traslado da comprovação do depósito recursal relativo à revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Ressalte-se que a agravante não trasladou cópia da sentença, a fim de permitir verificar se a quantia depositada corresponde ao valor total arbitrado à condenação.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-357/2004-653-09-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA
RECORRIDO : JURACI PINTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
RECORRIDO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES
RECORRIDO : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
D E S P A C H O

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.474/2006-152-03-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE CULTIVOBENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE CANA-DE-ACÚCAR DE CONQUISTA - SINDICON
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG
ADVOGADA : DRA. VALDICELE FATIMA PEREIRA
D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3.335/2002-513-09-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
RECORRIDOS : JOÃO TOMAZ SCHEIFER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 132/140, ao examinar o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada - Sanepar, confirmou a sentença no tocante a sua responsabilidade solidária pelos créditos de natureza trabalhista devidos ao reclamante, inclusive em relação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, ao entendimento de que a parcela deve ser calculada sobre o salário-base do de cujus.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com lastro em divergência jurisprudencial, contrariedade a súmulas do TST e violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguir, porque deserto. A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme de vê da sentença prolatada à fl. 89. O Tribunal Regional não alterou referida condenação, consoante acórdão prolatado às fls. 132/140.

Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), como se constata à fl. 103.

À época da interposição do recurso de revista (29/4/2005) estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/2004, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal.

O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 158, montou a R\$ 5.000,00 (cinco mil dois reais),

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/2004 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, irremediavelmente deserto o apelo da reclamada, visto que não observados os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Nego seguimento ao recurso com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

**PROC. Nº TST-RR-761.061/2001.1**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADOVADO : DR. AIDES BERTOLDO
 RECORRIDO : ROBERTO LADEIRA FONTES
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ T. DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista as razões expandidas no Agravo Regimental interposto pelo reclamante contra o despacho exarado na petição nº 134356/2006, juntada aos autos por linha, reconsidero o despacho agravado. Ato contínuo, determino a juntada aos autos da referida petição e do documento a ela anexado.

Determino, ainda, seja também anexada a petição nº 21467/2007.9 alusiva ao agravo regimental interposto pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27/2005-301-11-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUÁ
 ADOVADA : DRA. LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS
 AGRAVADO : RENATO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1. Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

2. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do RITST.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS**PROCESSO TST-AC-188115/2007.000.00.00.1**

AUTOR(A) : BOMBIL S.A
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RÉU : CLEDISON MACIEL TAVARES

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 223, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Forneça a Autora, em 10 dias, o endereço correto do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

7-2-2008.

Alberto Bresciani
Ministro relator "
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-38341/2002.900.12.00.6

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. MAURO VIEGAS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO STAHELIM

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 330, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se.Vista ao Reclamante por 10 dias.

Publique-se.

5-12-2007.

Alberto Bresciani
Ministro relator "
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-611/2005.206.08.00.1

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO
 RECORRIDO(S) : TRANS GOLD LTDA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 214, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. Vista ao Recorrente.

Publique-se.

21-11-2007.

Alberto Bresciani
Ministro relator "
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-937/2004.016.12.00.7

RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARTA BRUSQUE CARVALHO
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 308, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Manifestem-se as partes.

Publique-se.

5-12-2007.

Alberto Bresciani
Ministro relator "
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Coordenadora da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1191/2003.005.17.00.7

RECORRENTE(S) : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA
 ADOVADO(A) : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO HENRIQUE BATISTA
 ADOVADO(A) : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

D E S P A C H O

À Coordenadoria da 3ª Turma para averbar, no rosto dos autos, consoante prevê o art. 674 do CPC, a penhora objeto da carta precatória nº 048040099425 e nº 2007.01.1.142294-4 (1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal - TJDFT), extraída dos autos do processo 99.425, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Serra, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, no qual condenado, em ação cível proposta por Marcos Guarçon Piumbini, Fernando Henrique Batista, reclamante ora recorrido no recurso de revista nº 1191/2003-005-17-00.7, em trâmite nesta Corte Superior do Trabalho.

Oficie-se ao Juízo de Direito deprecante, competente para a apreciação das questões decorrentes da presente penhora, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 22/2001-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS
 ADOVADO : LÉDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 30728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRILLO
 ADOVADO : PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA
 RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1513/2005-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FARIA MIRABILE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 603/2003-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA CARNIO
 ADOVADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 800/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADOVADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA
 ADOVADO : LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : AIRR - 1587/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
 ADOVADO : ILDEU PAIM SEABRA
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 1091/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 3ª Turma.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 PROCESSO : RR - 481715/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADOVADO : MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA KREFFTA
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 ADOVADO : PEDRO LOPES RAMOS
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 14193/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALDEMAR SALDANHA BORGES
 ADOVADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : RR - 84458/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PENNELLA MILANI
 ADOVADO : FILIPE BERGONSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADOVADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : RR - 60211/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROSA MARQUES DE LIMA
 ADOVADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADOVADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às quatorze horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros **EMMANOEL PEREIRA** e **ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA** e a Excelentíssima Juíza Convocada **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Juíza Convocada **Kátia Magalhães Arruda** encontrava-se impedida participou a Exma. Ministra **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1592/1988-032-01-40.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fernando Ancelmo dos Santos, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1686/1990-007-06-40.8 da 6ª Região**, Relator: Juíza Convocada **Kátia Magalhães Arruda**, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado de Pernambuco, Advogado: Albézio de Melo Farias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1365/1991-055-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walderez Garcia Veiga e Outros, Advogado: José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1317/1992-018-04-40.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): Marlise Blochtein Cardon e Outros, Advogada: Sandra Maria de Jesus Rausch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2221/1992-024-03-41.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Restaurante Casa dos Contos Ltda. e Outros, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Valdivino Lopes de Oliveira, Advogado: Lay Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento.; **Processo: AIRR - 2259/1992-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Maria Lúcia Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Jeová Silva Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1804/1993-010-02-40.5 da 2a. Região,** corre junto com RR - 1804/1993-010-02-00.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Beatriz Penha Carvalho, Advogado: Jorge Penteadou Kujawski, Agravado(s): Iopoc Instituto de Orientação Profissional e Extensão Cultural S/C Ltda. e Outra, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1059/1995-094-15-41.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio João Eduardo Júnior, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 931/1996-069-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Teixeira Mendonça, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/1996-059-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Shiyozzi Sato, Advogado: José Sanchez Filho, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.; **Processo: AIRR - 2208/1996-023-01-41.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Aline Paola Câmara de Almeida, Agravado(s): José Luiz Gonzalez Montenegro Magalhães, Advogada: Mário César de Oliveira Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1664/1997-006-13-40.0 da 13a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cirne Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Efraim Moraes Filho, Agravado(s): Everaldo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Amancio da Costa Andrade, Agravado(s): Plastil - Indústria de Plástico do Nordeste Ltda., Advogada: Maria Telma Rodrigues Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1945/1997-043-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Olten Jorge Conceição, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/1998-255-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Francisco Cosmo Viana da Silva, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Pronave Serviços Marítimos e Terrestres Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2083/1998-075-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Jurandir Junqueira, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1936/1999-026-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Horto Santos Rocha Magno, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Arthur Tabachi Carrera Chaves, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1968/1999-006-07-40.1 da 7a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Mirian Otoni Marinho, Advogada: Marta Otoni M. Rodrigues, Agravado(s): Bandeira de Mello e Outro, Advogado: Cícero Antônio de M. Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2406/1999-079-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Marcelo Aparecido Maria, Advogado: Anselmo Marcos Francischini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2720/1999-029-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Editora Scipione Ltda., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Nilva Pereira, Advogada: Maria José Garcia Reis Modolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 24/2000-225-01-41.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Esdra Linhares Paes, Advogado: Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 410/2000-073-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Walmyr Poycarpo da Silva, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 417/2000-641-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Fernanda Niederauer Pilla, Agravado(s): Gerhart Gilberto Beier, Advogada: Vera R. S. Bandeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 459/2000-**

023-04-41.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Paulo Sérgio Lacerda, Advogado: José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2000-244-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): José Carlos Ramos Caetano, Advogado: José Mendonça Filho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: AIRR - 1042/2000-191-05-40.3 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Carlos Eduardo de Teive e Argolo, Advogado: Emanuel Alves de Souza Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto da Exma. Sra. Relatora no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1088/2000-015-10-41.7 da 10a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cristian Alves Lopes, Advogado: José Oliveira Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Carlos Laurindo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1280/2000-101-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Carlos Oléa e Outra, Advogado: Carlos Frederico Pereira Oléa, Agravado(s): Magda Isabel Castiglia Artêncio, Advogado: Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): Sancarolo Engenharia Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1991/2000-662-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Erico Francisco dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Paulo Meneuetti, Advogado: Dirceu Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 659761/2000.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Edimilson de Freitas Coelho, Advogado: José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 137/2001-251-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Orlando Balula Vieira, Advogado: Paulo de Toledo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 658/2001-003-19-40.0 da 19a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Creuza dos Santos, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Taciara Pessoa Cavalcante Normande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1207/2001-095-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Marcelo da Silva Caldas, Advogado: Jason Ribeiro Magalhães, Agravado(s): Multisa - Cooperativa Multiprofissional de Saúde, Advogado: Renato Noschese, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: AIRR - 1740/2001-022-15-40.2 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sérgio Parenti, Agravado(s): Antônio Francisco Rosa e Outros, Advogado: Eddy Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18518/2001-006-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria das Graças Rigoni e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22786/2001-005-09-41.5 da 9a. Região,** corre junto com RR - 22786/2001-005-09-00.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Agravado(s): Juceli Sacht, Advogada: Sabrina Zein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 740726/2001.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Marques da Silva, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 742836/2001.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Cordeiro da Silva, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Metalúrgica Arpra Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 762635/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viação Lux Ltda., Advogado: Leonardo Alves da Silva Cançado, Agravado(s): José Afonso da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793177/2001.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Irineo Zílio, Advogado: Gelson Luiz Surdi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a pu-

blicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 809383/2001.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Jorge Luiz da Silva Aluysio, Agravado(s): Assencleiver de Oliveira Dias Lopes, Advogado: Ivan Lima dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 352/2002-005-13-40.0 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Joel Guedes Bezerra, Advogado: Marcos Feliciano P. Barbosa, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 379/2002-107-15-40.3 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Vanessa Cristofole Mastro, Advogado: José Luiz Bertoli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2002-057-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ferreira da Costa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucec, Procuradora: Marcia Antunes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 425/2002-046-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ualace Silva de Carvalho, Advogado: Ismael Maria Mendes, Agravado(s): Fenix Engenharia e Gases Combustíveis Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 448/2002-071-09-40.6 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Valdir Ferreira, Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2002-920-20-41.8 da 20a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edinaldo Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Agravado(s): Limpus Terceirização de Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 782/2002-068-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Maurício Waldman, Advogada: Débora Pereira Mendes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794/2002-022-05-40.6 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Ailson da Silva Pimentel, Advogado: Geraldo Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806/2002-105-15-40.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Inês Dall'Olio Zanoletti, Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Luiz Antônio Fontana, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Fionda Indústria e Comércio Ltda., , Agravado(s): Felipe Loureiro, Advogada: Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Agravado(s): Jorge Antônio Pinto e Outro, Advogado: Gilson Roberto Pereira, Agravado(s): Wilson Roberto Maion, , Agravado(s): Reginaldo José da Silva, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1050/2002-462-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Emerson Tadeu de Souza, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Marcello Della Mônica Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1326/2002-009-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng, Advogado: Lázaro Ramos de Oliveira, Agravado(s): Universidade de Taubaté - Unitau, Advogada: Natalina Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/2002-019-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Quiros Monteiro, Advogado: Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1695/2002-481-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Levi



Gomes da Silva, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1949/2002-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Janice do Pilar Costa, Advogado: Norimar João Hengdes, Agravado(s): Luciano Pereira Moreira & Cia. Ltda., Advogado: André Luis Manfré, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1976/2002-463-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1976/2002-463-02-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Carlos Szezerbatz, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1976/2002-463-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1976/2002-463-02-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Szezerbatz, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2085/2002-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alexandre Gabriel José Ferreira, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Three Bond do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Francisco Neuton Gomes de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2276/2002-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimental - Funap, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Arlete Felício Graciano Fernandes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2422/2002-059-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Seiji Yamamoto, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2466/2002-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Samuel Ferreira Dias, Advogado: Sílvio Quirico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3304/2002-202-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Laerte Pereira de Sá, Advogado: Antônio José dos Santos, Agravado(s): Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5630/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Regina Maria Cintra Sanches, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Carmensilvia Lopes Corrêa, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37844/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Milton Pimentel dos Santos, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55420/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Salvador Masci, Advogado: Nestor Pereira, Agravado(s): Luciano de Souza Barcelos, Agravado(s): Empresa Mineira de Radiofusão Sociedade Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54/2003-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Afonso Oliveira, Advogada: Adriana de Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 147/2003-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): José Cláudio Couto Calado, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Sোধexo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 355/2003-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Wilson Richa Júnior, Advogado: Rodrigo Ferreira Pelissari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 357/2003-049-02-41.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Raimundo da Costa e Outro, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 538/2003-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Marlí Gianozello de Oliveira, Advogado: Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 549/2003-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Regina Sandra Prezotte, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 624/2003-089-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com RR - 624/2003-089-03-00.7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Soares, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Rus-

somano Júnior, Agravado(s): Geraldo Teixeira Júnior e Outros, Advogado: Sérgio Silva de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2003-301-01-41.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Renato Jorge Brand, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771/2003-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir Luiz Donadello e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 886/2003-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Altamir Freitas Braga, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gerson Oliveira de Almeida, Advogado: Vinicius Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 931/2003-126-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Reginaldo Teixeira Lira, Advogado: Ronaldo Vieira Rios, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 945/2003-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Termas Santo Anjo da Guarda Ltda., Advogado: Alcemar Lemes Pereira, Agravado(s): Decio Paulo Dipp, Advogado: Luiz Veiga Gri-vot, Agravado(s): Metropolitana Comércio de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 949/2003-047-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Severino dos Santos Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2003-037-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cheila Costa Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2003-009-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Paulo José da Silva, Advogado: Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1074/2003-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Walquíria Val de Albuquerque Nunes, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1085/2003-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BR4 Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Letícia Cunha Lana, Agravado(s): Áureo Machado, Advogado: Fátima Cristina do Nascimento Hobeica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1091/2003-001-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1091/2003-001-15-00.6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Mariza Borges Marques e Outro, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Francisco José Marques e Outro, Advogado: Nilson Roberto Lucifó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1093/2003-053-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1093/2003-053-15-00.4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arlindo Vicentini, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 1199/2003-092-15-40.5 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1199/2003-092-15-00.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lineu Luiz Caramello e Outros, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1230/2003-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ney Henrique Chatack, Advogado: Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1235/2003-003-21-40.9 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 1235/2003-003-21-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): André Luiz Moura de Vasconcelos Sobrinho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1235/2003-003-21-41.1 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 1235/2003-003-21-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Moura de Vasconcelos Sobrinho, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1286/2003-401-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1286/2003-401-02-00.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Ad-

vogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Etevaldo dos Santos Guimarães, Advogado: Marcelo Divisati Otaviani Bernis, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Carlos Alberto de Azevedo, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1369/2003-014-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Artemia da Conceição Costa, Advogado: Rodrigo Scarpini Lessa, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1483/2003-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fidelis Gomes Marques, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Hadad Comércio de Produtos Típicos Alimentícios Árabes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1542/2003-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vecto Gray Óleo e Gás Ltda., Advogada: Lívia Alvarenga de Souza, Agravado(s): Carlos José Acioli, Advogado: Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1544/2003-095-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jucelino Aparecido de Campo, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Bordin Materiais de Construção Ltda., Advogado: Sérgio Vulpini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1576/2003-032-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): LCM Projetos e Construções Elétricas, Hidráulicas, Pneumáticas Ltda., Advogado: Edson de Araújo Soares, Agravado(s): Flávio Rodrigues e Outro, Advogado: Eduardo Rena Fernandes Costa, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Nanci Cominetti Corrêa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1620/2003-501-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Luiz Antônio Viedo, Advogado: Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Agravado(s): Cinpal - Companhia Industrial de Peças para Automóveis, Advogado: Antônio Afonso Simões, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1658/2003-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Márcio Augusto Corrêa Costa, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1679/2003-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Silvan de Macêdo, Advogado: Alexandre Sabariego Alves, Agravado(s): Fiação Pessina S.A., Advogada: Sandra Rejane Oliveira Lacerda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1697/2003-003-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Maria Auxiliadora Evangelista Simões, Advogado: Aquinoel Neves Borges Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1879/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Antônio Ferreira Britos, Advogado: Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1943/2003-014-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1943/2003-014-05-40.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): David Américo Fortuna Oliveira, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1943/2003-014-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1943/2003-014-05-41.3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): David Américo Fortuna Oliveira, Advogado: Fábio Nóvoa, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2036/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eugênio José Tavares, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2315/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Omerio Dias Pires, Advogado: Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2353/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Válder Lino Ferreira, Advogado: Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2389/2003-341-01-00.3**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Carolina Sá de Magalhães Serejo, Agravado(s): Wanderston Bernardes Penido, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2396/2003-262-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Cristiano Alves da Silva, Agravado(s): Plasflex Artigos em Plástico e Borracha Ltda., Advogado: Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2803/2003-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Clécio Luiz de Paiva Costa, Agravado(s): Silvestre Francisco Loureiro, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3227/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Teatlatas Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): Sebastião Cipriano de Souza, Advogada: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3436/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3850/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gilson de Souza André, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92561/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marília Vieira Faria Borges, Advogado: Fued Ali Lauar, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vinícius de Carvalho Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53/2004-057-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paula Cristina Gonçalves Ferreira, Advogado: Paulo José Gonçalves Ayres, Agravado(s): Banco Safra S.A., Advogado: Wanderlane de Assis Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 150/2004-255-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Otacílio dos Santos, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 172/2004-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cordebrás Ltda., Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Capachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confeccções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras Vegetais e Descarocamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - Sindtêxtil, Advogado: Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 186/2004-017-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 198/2004-631-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Érico Pereira Coutinho Guedes, Agravado(s): Almir José de Oliveira, Advogado: Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2004-074-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elizabeth Alves, Advogado: Benedito Silva Passos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Sérgio Gerab, Agravado(s): Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, Advogado: Edson Takeshi Samejima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2004-089-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Valdir Ventura, Advogado: Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construções Civis Peixoto Ltda., Agravado(s): Antônio Bento da Silva Sobrinho, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 364/2004-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Antônio Germano, Advogado: Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 366/2004-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manoel Ferreira de Sousa, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Seinór Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 387/2004-084-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Marco Antonio Rocha Calábria, Agravado(s): Cirso Aparecido da Cruz, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2004-059-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2004-045-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Anilson José de Paulo, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 497/2004-669-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra Leonor Pereira da Silva Navarro e Outro, Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Antônio Fortunato Pinto, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 619/2004-161-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Gás da Bahia - Bahiagás, Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Josemarino Marques Barreto, Advogado: Roberto Schitini, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Advogado: Adilson Lass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2004-007-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rejane Figueiredo Nepomuceno Bueno, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Celismar Coelho de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 701/2004-110-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de José Bonifácio, Advogado: Rodrigo Rodrigues, Agravado(s): Gerson Aparecido Pereira Taveira, Advogado: Renato Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 701/2004-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Elementar Loja de Conveniência Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 724/2004-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Costa Ferreira, Advogado: Diego Soares Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 782/2004-022-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alan Carlos Cavalcante dos Santos, Advogada: Bernadete Mendes de Souza, Agravado(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2004-012-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): João de Castro Mascarenhas, Advogado: Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 891/2004-060-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosaria Martins de Freitas, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 917/2004-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Distribuidora Pequi Ltda., Advogado: Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Jorge Luiz Batista, Advogado: Álvaro Lopes, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 984/2004-104-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com RR - 984/2004-104-03-00.8, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Carlos de Moraes Salles, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2004-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Maria da Glória Santos, Advogado: Sérgio Paulo Corrêa de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1093/2004-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Karen Cristina Horn, Advogado: Francisco

Loyola de Souza, Agravado(s): Editora JB S.A., Advogado: Anna Luíza Moreira de Sá Maris, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Sandra Regina Paoleschi Carvalho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1136/2004-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Leticia Ferrari Basso, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1156/2004-061-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cedeae Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Alves Barbosa, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1159/2004-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Acácio Rodrigues da Silva, Advogado: Hissashi Yokoyama, Agravado(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - Feraesp, Advogada: Sílvia Castro Neves, Agravado(s): Federação dos Empregados Rurais no Setor Canavieiro do Estado de São Paulo - Fercana, Advogado: Paulo Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1225/2004-052-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Flávio Alex dos Santos Hollanda, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Ionia Lisboa Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1295/2004-066-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1295/2004-066-01-00.0, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Darlan Corrêa Teperino, Agravado(s): Murilo Albino Salgado e Outro, Advogada: Cátia Regina Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1302/2004-033-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1302/2004-033-12-40.7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Reni Hermínio Rezende, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1302/2004-033-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1302/2004-033-12-41.0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reni Hermínio Rezende, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1388/2004-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jovanir Triunfo de Paula, Advogada: Zulma Maria Martins Gomes, Agravado(s): Condomínio do Edifício Victória Chacur, Advogada: Lucineide de Almeida Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1462/2004-061-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Francisco Tellechea Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Gomes Sobrinho, Advogado: Franciscano das Chagas Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1582/2004-005-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Artur Emiliano da Cruz Gomes, Agravado(s): José Heráclito Falcão Pitta, Advogado: Wellington Arruda Gouveia Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2004-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cássio Fernando Butinholi, Advogada: Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4309/2004-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Cristina de Oliveira Silva, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, Advogado: Luiz Lopes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12/2005-141-14-41.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 12/2005-141-14-40.9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Advogado: Jean de Jesus Silva, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Reginaldo Nunes da Conceição Sabanê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 12/2005-141-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 12/2005-141-14-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Advogado: Jean de Jesus Silva, Agravado(s): Reginaldo Nunes da Conceição Sabanê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81/2005-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande e Região, Advogado: Alexandre Morais Cantero, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 145/2005-013-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arma Zen Produtos Naturais Ltda., Advogado: David Peixoto Manhães, Agravado(s): Vera Lúcia Jorge, Advogada: Yara Maria Marques Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2005-016-21-40.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Bodó, Advogado: Allan Kerlley Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 166/2005-611-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Ênio Fernandes da Silva, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2005-089-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bivik Confeções Ltda., Advogada: Sílvia Maria Luchiani, Agravado(s): Moisés Rídolphi, Advogado: César Vidor, Agravado(s): Marumbi Confeções Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Rodrigues Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 217/2005-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 276/2005-018-13-41.5 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Angela Cristina Henrique Pereira e Outros, Advogado: Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2005-026-09-41.1 da 9a. Região.** corre junto com RR - 298/2005-026-09-00.4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gisele Aparecida Schumann, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2005-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Roberto Capella Springer, Agravado(s): Everton Silva de Vargas, Advogado: Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 315/2005-002-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Haley Infortel Ltda., Advogado: André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): José Ademair Cysneiro Sampaio Júnior, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): Rel Som Comércio e Representações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 360/2005-055-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Aldo Ferreira de Paiva e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 372/2005-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Colégio Salesiano São José, Advogado: Osvaldo Reis Arouca Neto, Agravado(s): Reimberto Schmitz, Advogado: Luís Henrique Silva Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 432/2005-401-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, Advogado: Celso Costa Miranda, Agravado(s): João José de Oliveira, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2005-102-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Química Amparo Ltda., Advogado: Marta Guimarães Vieira, Agravado(s): Manoel Souza dos Santos, Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 452/2005-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Juliana Jacinto Mota, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 468/2005-055-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Jeanne Serra Martins, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Guilherme Nitz Cappel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 512/2005-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Vilmar Faustino Correa, Advogado: Nelson Silveira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 546/2005-302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Karina Alves, Advogado: Oswaldo

José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 555/2005-069-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Borges da Silva, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 686/2005-098-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alimentação Avícola S.A., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Adélio Nunes Soares, Advogada: Lidiane Bernardes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2005-047-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Alexandre Bissiato Fantini, Agravado(s): Antônia Rodrigues Gimenes, Advogado: Osmar Lino Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760/2005-101-22-40.9 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Marcelo Leonardo de Melo Simplício, Agravado(s): Francisco Carvalho de Matos Filho, Advogado: José Ribamar Ribeiro da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 810/2005-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Ana Maria do Nascimento Sivek, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Construtora Rio Claro Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 815/2005-013-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cintia Santos Fonseca, Advogado: Edson Teles Costa, Agravado(s): Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Advogada: Luciana Martins Vianna Soledade Robatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 826/2005-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): , Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 890/2005-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Lígia de Oliveira Madruga Rebelo, Advogado: Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 903/2005-003-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): American Bank Note Company, Advogado: Heitor Pedroso Martins, Agravado(s): Joel Rangel Filho, Advogado: Daniella Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2005-089-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ka Engenharia Ltda., Advogado: Caio Soares Junqueira, Agravado(s): Mariza Ambrósio Gonçalves, Advogado: Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1005/2005-089-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Clodoaldo Aparecido Raimundo, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1043/2005-070-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adylson Augusto, Advogado: Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/2005-021-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Guilhermina Gonçalves Lipert, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1123/2005-103-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Vivian Yara de Souza, Agravado(s): Pedro Paulo Viana, Advogado: Maira Silva de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1137/2005-062-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Alcy Queluci, Advogado: Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1142/2005-135-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Valadarensense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lucas Rosa, Advogado: Orione Dias Queirós,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1175/2005-431-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mobilitá Comércio, Indústria e Representações Ltda., Advogado: Sérgio Murilo Santos Campinho, Agravado(s): Antônio Carlos de Freitas Miranda, Advogada: Simone Pullig Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1183/2005-002-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Kelma Carvalho de Faria, Agravado(s): Abenilson Nogueira da Silva e Outros, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1185/2005-005-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Amaral da Silveira, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1192/2005-010-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Fabiana Centeno Neves, Agravado(s): Sergio da Rosa França, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1263/2005-003-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Vander de Oliveira Gomes, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1293/2005-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Paulo Sérgio Oliveira de Souza, Advogado: Marcelo Davidovich, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1406/2005-065-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Funcional Serviços Ltda., Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Messias Ismael da Silva, Advogado: Gustavo José Angélico, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: João Alfredo Unes Tiele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1622/2005-004-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Petrobrás Transportes S. A. - Transpetro, Advogada: Josefa Eliana Carvalho, Agravado(s): Joaquim Lourenço Júnior, Advogado: Francisco Jackson Ferreira, Advogado: Telson Luis Cavalcante Ferreira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: AIRR - 1624/2005-131-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Milton Luiz Ferreira Filho e Outro, Advogada: Gisele Glerean Boccato Guillhon, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1677/2005-033-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Móveis Schmitz Ltda., Advogado: Nilson dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Machado, Advogado: Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1813/2005-442-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio Pedro Silva Sobrinho e Outros, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1825/2005-733-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogado: Adroaldo Fagundes Viegas, Agravado(s): Fernando Hofmeister Kersting, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1835/2005-445-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Domingos Jorge dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1886/2005-018-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Agravado(s): Eduardo Pinto Tomaz, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2115/2005-005-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Valéria Conceição Mouro, Advogado: José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Maia e Borba Ltda. e Outro, Advogado: Aínton Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2697/2005-029-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Emtuco Serviços e Participações S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Márcio José de Liz Zancheta, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7419/2005-008-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Ad-

vogado: Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Jucélia Kupka, Advogada: Daniele Pinho Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10478/2005-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sete Presentes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): Fabiano Paiva Santos, Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 18336/2005-028-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bruna Barros Andrade, Advogado: Maria Clarinda Mendes Ferraz, Agravado(s): PBK Importação e Exportação S.A., Advogado: João Casillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 127/2006-021-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Aurimar Fernandes Vicente Coringa, Advogado: Augusto César Bessa de Andrade, Agravado(s): Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., Advogada: Ana Maria de Paiva de Diaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 132/2006-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Aagespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Edmilson Machado Ribeiro, . Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 160/2006-802-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jair Fasolo Rodrigues, Advogado: Miguel Angelo dos Santos, Agravado(s): Cléo Bastos Pereira, Advogado: Leonardo Gonçalves Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 193/2006-531-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Saul Baggio, Advogado: Isaías Roberto Girardi, Agravado(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Henry Luciano Maggi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 224/2006-021-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Raimundo Domingos Lima da Silva, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): CBN - Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Daniela Guimarães Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 299/2006-015-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Maria Vilmomar Medeiros, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 313/2006-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jairo Caldeira de Sousa, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 318/2006-049-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Leandro Aparecido de Faria Araújo, Advogado: Antônio Celso Simões, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Advogado: Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/2006-093-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 382/2006-093-03-40.8, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Álvaro Lança, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogado: Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/2006-093-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 382/2006-093-03-41.0, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogada: Silene Helena Abjaud, Agravado(s): Álvaro Lança, Advogado: Saulo Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653/2006-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Valter Pereira da Silva, Advogado: Rubens Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 749/2006-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Santa Helena Assistência Médica S.A., Advogada: Ana Renata Dias Warzee Mandaloufas, Agravado(s): Priscila Daniele Ramos Eusébio, Advogado: Camila Helena Broio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811/2006-262-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Carmem Lucia Mesquita Bento, Advogado: Bruno Azevedo Farias, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 825/2006-092-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Kátia Teixeira Sena, Advogada: Fer-

nanda Carvalho Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 850/2006-022-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Priscila Elias Domingos Siqueira, Advogado: Adriano Sérgio Stives Alves, Agravado(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Esatto Recursos Humanos Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2006-077-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Lopes Martins, Advogado: Blenda Rodrigues de Medeiros, Agravado(s): Espólio de Claudina Alves Martins da Rocha, Advogado: José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2006-013-21-41.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Francisco Alcione Paes das Neves, Advogado: Wellington Fernandes de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1333/2006-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): João Vieira Lima, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1347/2006-139-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Henriques Alfenas, Advogado: Otávio Moura Valle, Agravado(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodengme, Advogado: Luiz Antônio da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1355/2006-008-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Eduardo Valdeiramas Filho, Agravado(s): Lulilian de Sousa Alencar Moura, Advogada: Matilde de Fátima Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1413/2006-011-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Amarildo dos Santos, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1431/2006-004-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vanilde Ávila Maciel Schmitz, Advogado: Fabrício Bittencourt, Agravado(s): Döhler S.A., Advogada: Akira Valéska Fabrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1632/2006-077-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Marcelo Vital de Sales Andrade, Agravado(s): Antônio Lopes de Macena, Advogado: Nagib Assad Luar Filho, Agravado(s): Orlando Gomes de Carvalho, , Agravado(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1735/2006-461-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Marco Aurélio Magliano dos Santos, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia Ltda., Advogado: Talles Franco Giarretta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5/2007-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Reinaldo de Souza Pinto, Agravado(s): Eliana Moraes Pires, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 88/2007-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Mateus Nogueira Tavares, Advogado: Ronaldo Coelho Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 100/2007-041-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Urucum Mineração S.A., Advogado: Álvaro de Barros Guerra Filho, Agravado(s): Natalício Montes Ledesma, Advogado: Regis Jorge Júnior, Agravado(s): Acimco Construtora Ltda., Advogado: Nelson de Barros Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 2205/1989-003-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Carlos Xavier Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 4964/1989-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Joel Rosa de Souza, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg.; **Processo: RR - 1804/1993-010-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1804/1993-010-02-40.5, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Iopec Instituto de Orientação Profissional e Extensão Cultural S/C Ltda. e Outra, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Beatriz Penha Carvalho, Advogado: Jorge Penteado Kujawski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas

quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 291/1995-010-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Jorge Antônio da Costa Oliveira, Advogado: Antônio Carlos L. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação quanto aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 1172/1995-017-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Jairo Antônio Legramante Ribeiro, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação quanto aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 4570/1995-999-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): José Elson Barbosa e Outros, Advogado: Francisco Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - ente da Administração Pública - inobservância do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do valor das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado.; **Processo: RR - 824/1996-018-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Luis da Silva Guimarães, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Recorrido(s): Citibank N.A., Advogado: Manoel Machado Batista, Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 901/1997-025-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Rubens Finger, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 1079/1998-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procuradora: Fábria Médice de Medeiros, Recorrido(s): Arquilino Canal e Outra, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários advocatícios", no qual ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1502/1998-056-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: José Carlos Pesuto, Recorrido(s): Lázaro Moreira Salviano, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludido súmula.; **Processo: RR - 1979/1998-271-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Búfalo - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Renê Guilherme Koerner Neto, Recorrido(s): Arnaldo Pires Felix, Advogada: Sandra Regina Eivas Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 55/1999-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procuradora: Helen Freitas de Souza Júdice, Recorrido(s): Ângela Maria Felix e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 717/1999-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Jaqueline Prade, Recorrido(s): Cleusa Maria Piccinin, Advogado: Sônia Mara Lütz Pozzer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equi-



valente aos depósitos do FGTS e das horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.; **Processo: RR - 1223/1999-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luiz Pessanha Malafaia de Mendonça, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto da Exma. Sra. Relatora no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento e do voto do Exmo. Sr. Ministro Emmanoel no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1274/1999-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marcelo Augusto Braz, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "procedimento sumaríssimo - Lei n.º 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, "intervalo intrajornada - supressão mediante norma coletiva", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, "descontos fiscais e contribuição previdenciária - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e "litigância de má-fé", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário, determinar o pagamento do valor equivalente ao intervalo intrajornada mínimo não concedido (uma hora), por dia efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, observada a prescrição pronunciada na sentença (30/3/94 - fl. 273), determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368 do TST, e excluir a condenação do Reclamante relativa à indenização por litigância de má-fé. Custas processuais a cargo da Demandada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).; **Processo: RR - 12168/1999-015-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciano Ehke Rodrigues, Recorrido(s): Célio Leonel de Souza, Advogada: Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" e "estabilidade provisória e indenização substitutiva", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e por contrariedade à Súmula 396, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na Súmula 85, item IV, do TST, limitar a condenação relativa às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederam à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, e para excluir da condenação a reintegração, sendo devido apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.; **Processo: RR - 557235/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Nicodemos Gomes, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho, inclusive aquele anterior à jubilação.; **Processo: RR - 100/2000-044-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. - (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Diego Maldonado, Recorrido(s): Thusnela de Oliveira Lima, Advogado: Celso Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, em conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 63-64, que julgara improcedente a pretensão do Autor.; **Processo: RR - 522/2000-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gerson Beggato, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a equiparação salarial.; **Processo: RR - 735/2000-062-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): R Duprat R S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Ricardo Antônio de Oliveira, Advogado: Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Ana Carolina Righetti Gontow, Recorrido(s): Unicolor - Unidade Cardiologia S.A., Recorrido(s): Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Advogado: Bernardo Weaver Mirandela de Vasconcelos Barros, Recorrido(s): Unicolor Assistência Médica Ltda., Recorrido(s): Fazenda Santo Izidoro - Haras Cruz de Malta., Recorrido(s): Hospital Duprat Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 1014/2000-048-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Ângela Maria de Andrade, Advogado: Jeferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1663/2000-126-15-00.9 da 15a. Re-**

gião, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luis Antônio Baldin, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1879/2000-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cândida Oliveira Santos, Advogado: Augusto Miguel Jordani, Recorrido(s): J. Mainarti de Mendonça e Cia. Ltda. e Outro, Advogado: João Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 624131/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Cilene de Oliveira Freitas e Outros, Advogado: José Fernando Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "prescrição - arguição em recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que se pronuncie acerca da arguição de prescrição formulada pelo Estado reclamado nas razões do recurso ordinário de fls. 163-171. Prejudicado o exame do recurso no que se refere ao tema "vínculo de emprego - contratação irregular".; **Processo: RR - 652705/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Francisca José de Melo, Recorrido(s): Aldair Orben, Advogado: Luiz Antônio Klein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.; **Processo: RR - 497/2001-024-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria Aparecida Ximenes Machado, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.; **Processo: RR - 515/2001-024-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria das Dores Albuquerque, Advogado: Elídi dos Santos Oliveira, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.; **Processo: RR - 530/2001-024-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Francisco Mauriene Alcântara, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.; **Processo: RR - 571/2001-006-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Cacilda Maria Bittencourt, Advogado: Roberto Adriano Baldessar Zim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 851/2001-027-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gutemberg Assunção Rodrigues, Advogado: Edmir Aparecido Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 962/2001-003-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Ana Paula da Silva, Advogado: Hélio Gardenal Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão do Regional e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.; **Processo: RR - 1083/2001-302-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Articola Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Recorrido(s): Alceu Schernn, Advogado: Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida,

determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1338/2001-122-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Albina Carlini de Souza, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do recurso de revista por violação do art. 40, item III, c, da Constituição Federal, antes da EC-20/98, vigente à época da aposentadoria voluntária da servidora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido relativo à complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 1508/2001-004-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espólio de José Maria de Souza, Advogado: Silvano Sabino Primo, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação judicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de prosiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.; **Processo: RR - 1602/2001-024-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Luís Vanderlei Pontes, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, por força de decisão do E. STF que assegurou o conhecimento do recurso de revista, afastar o entendimento da c. Turma de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, por consequência, dar provimento parcial ao recurso de revista, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base do autor.; **Processo: RR - 1625/2001-021-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Pedro Pereira Filho, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1674/2001-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emde - Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A., Advogado: Cícero Franco Simoni, Advogado: Francisco Teixeira Martins Júnior, Recorrido(s): Município de Limeira, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): José Roberto Novo, Advogada: Alessandra Guarino Klink, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida e tornando subsistente a sentença, no particular, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 15820/2001-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Antônio Carlos Ribas, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados apenas quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO JURÍDICO PERFEITO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante, bem como os consectários legais, e II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 22786/2001-005-09-00.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 22786/2001-005-09-41.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Juceli Sacht, Advogada: Sabrina Zein, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 112/2002-108-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Recorrido(s): Nelson Figueiredo Rebelo e Outro, Advogado: Elias de Sousa Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 333/2002-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Recorrido(s): Américo da Silva, Advogado: Antônio Carlos de Mello Franco, Recorrido(s): Eduardo Teixeira Dória, Recorrido(s): Construtora Tedde S/C Ltda., Advogado: Miguel Tedde Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 430/2002-100-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Juraci Moraes, Advogado: Clóvis Aprígio Ferreira, Recorrido(s): Transportadora Cabrino Ltda., Advogado: Ellen Cristine Salzedas Muniz, Advogado: Cristian Vinícius Menck dos Santos, Advogado: Eduardo Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 642/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Reginaldo Santana Rodrigues, Advogada: Maite Albiach Alonso, Recorrido(s): Pirâmide Distribuidora de Veículos S.A., Advogado: João Kahil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 690/2002-119-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Jorge dos Santos Ramos, Advogado: Osmar Carvalho de Oliveira, Recorrido(s): Dom Joaquim Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como

entender de direito.; **Processo: RR - 728/2002-031-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrente(s): Maria Ilda Ribeiro Gomes, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.; **Processo: RR - 754/2002-900-23-00.8 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sueli Regina de Abreu Rondon, Advogado: Décio Arantes Ferreira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.; **Processo: RR - 774/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Inês Teresinha Motter, Advogada: Marly da Silva Guimarães, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à "incidência do FGTS sobre o auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e não conhecer do recurso de revista da Reclamante.; **Processo: RR - 980/2002-057-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amélia Mieko Oshima Yamanaka, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão do Regional, condenar o Banco Santander Banespa S.A. ao pagamento de uma hora diária pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos.; **Processo: RR - 1067/2002-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Alvisi e Outros, Advogado: Marcelo Wagner Prado Bueno, Recorrido(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência entre julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pleiteadas e reflexos.; **Processo: RR - 1100/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas Ltda. (Sesvi de São Paulo), Advogado: Sílvio Santana, Recorrido(s): Enoque da Silva, Advogado: João Carlos Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1873/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Antônio Ferreira de Carvalho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Paulo de Moraes Pereira, Recorrido(s): Bandepe Previdência Social - Bandeprev, Advogado: José Pandolfi Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANDEPE. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, à unanimidade, conhecer parcialmente: 1 - quanto à "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria - Exclusão da BANDEPREV DA LIIDE" e no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que condenou a BANDEPREV - BANDEPE Previdência Social, de forma solidária com o Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, ao pagamento da suplementação de aposentadoria; 2 - quanto às Férias não-gozadas - Conversão em pecúnia", e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das férias de forma simples. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguercio, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2082/2002-313-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vib Tech Industrial Ltda., Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Abílio Cordeiro do Carmo, Advogado: Antônio Carlos Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 2135/2002-662-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Consórcio Construtor de Rodovias Paraná, Advogada: Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Paulo César Duarte dos Santos, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2513/2002-313-**

02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Hugo Pestana Gaspar, Advogado: José Murassawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 4554/2002-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosevelt Gomes e Silva, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 5735/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Arthur Gonçalves Miranda Filho, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: RR - 7510/2002-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maureen Machado Virmond, Recorrido(s): Neiva Aparecida Ribeiro Pires e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa.; **Processo: RR - 7830/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ticket - Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robotella, Recorrente(s): Álamo Engenharia S.A., Advogada: Jussara Rita Rahal, Recorrido(s): José Ribeiro, Advogado: Euclides Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida Súmula e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, cumprindo as reclamadas comprovarem nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 9508/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Jorge Carrano Júnior e Outros, Advogado: Ruy Moreira da Fonseca, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 9728/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Renata Silva Pires, Recorrido(s): Euniceília Souza da Silva, Advogada: Maria de Lourdes Machado de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "Chamamento da TV Manchete à lide", no qual ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos.; **Processo: RR - 10182/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gilmar Souza do Nascimento, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10374/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Roque Roberto Rodrigues de Oliveira, Advogada: Priscilla Cássia Calixto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 13084/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Erias Luiz de Oliveira, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 15275/2002-009-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Erudes Filho Damasceno Ribeiro, Advogado: Júlio César de Almeida, Recorrido(s): SH Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Recorrido(s): L. O. da Silva Construções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 15774/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Advo-

gada: Maria Margareth Matos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Melo Sacurrae, Advogada: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguercio, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 18043/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Geraldo Afonso Sant'Anna Júnior, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Recorrido(s): Mário Acácio Ribeiro de Carvalho, Advogado: Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 31051/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Agostinho Viana Perdigo e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA.; **Processo: RR - 31972/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Welber Nery Souza, Recorrido(s): Alvin Duarte Filho, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 32443/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Balbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. e Outro, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrente(s): Neoli Rachadel Battistini, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, incluídos a correção monetária e os juros de mora; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com os reflexos legais.; **Processo: RR - 32536/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrente(s): Wilmar Leocádio da Luz, Advogada: Denise Filippetto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema: "Horas Extras. Turno Ininterrupto de Revezamento. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas; fica prejudicada a análise do tema "Súmula n.º 85 do TST. Turno Ininterrupto de Revezamento. Adicional"; 2) não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; **Processo: RR - 36187/2002-009-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - Suhab, Advogado: Naudal Almeida, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Serrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 47139/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Buzon, Advogado: Manoel Antônio de Santana, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robotella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação judicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.; **Processo: RR - 49108/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adilson Munhoz, Advogado: José Dionizio Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, e conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênios) incida sobre o salário-base.; **Processo: RR - 54001/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosilene Garibaldi Rigon, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e ex-



cluír da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 56429/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Mara Regina Bacelar Hauschild, Advogado: Delso Bronzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56593/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Rodrigues do Amaral, Advogada: Valéria Hatschbach Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Acordo de compensação, Descaracterização, Horas extras, Habitualidade", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85, item IV, do TST.; **Processo: RR - 62566/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Reginaldo de Oliveira Sousa, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Maria Elemir de Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "servidor público celetista - dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame dos outros temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguercio.; **Processo: RR - 69171/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Dorcelino dos Santos e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 80052/2002-271-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): Marisa Beatriz Paullin, Advogado: Romildo Bolzan Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão impugnado, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, julgue a remessa de ofício e o recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 49/2003-058-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Aparecido Roque da Silva, Advogada: Marilda Izique Chebab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 66/2003-014-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogado: Tiago Pereira Mimoso, Recorrido(s): Maurício Biondi de Carvalho, Advogado: Eurípides Brito Cunha, Recorrido(s): Promove Comércio Importação e Exportação Ltda. e Outros, Advogado: José Manoel Bloise Falcón, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 158/2003-050-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Tecbrás Ltda., Advogado: Alfredo Zucca Neto, Recorrido(s): João Roberto Félix dos Santos, Advogado: Carlos Floriano Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 166/2003-026-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cássia Cristina Maria Ramos, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: André Matucita, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Osesp Comercial e Serviços Especializados Ltda., Advogada: Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado (Unibanco) a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.; **Processo: RR - 265/2003-001-22-00.5 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Raimundo Nonato Alves, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do recurso de revista quanto aos itens "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1 e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 301/2003-351-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Damiana Vieira da Silva Macedo, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Recorrido(s): Lip Serviços Gerais

S/C Ltda., Advogado: José Rosenildo Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 337/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmilson Lopes dos Santos, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 338/2003-255-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Costa, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 378/2003-255-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Mota, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Engebasa - Mecânica e Usinagem S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 382/2003-251-02-01.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agostinho Aparecido de Souza, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Angélica Bailon Carulla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 487/2003-670-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Advogado: Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Isaías de Oliveira Souza, Advogada: André Ricetti Bueno Fusculim, Recorrido(s): M R Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Fernando Nadolny Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 509/2003-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Geraldo Melo da Cruz, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 549/2003-122-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Angenor Duarte e Outros, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante Wolnei de Oliveira e Silva. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes Agenor Duarte, Alcyl Silva do Amaral, Enio Luiz Ferreira de Freitas e Jurandir Jardim Porto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença, como entender de direito.; **Processo: RR - 602/2003-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Recorrido(s): Luiz Carlos Fernandes Rocha, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada somente quanto ao tema "juros e correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.; **Processo: RR - 607/2003-085-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Márcia Regina Passoni Belardi, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.; **Processo: RR - 624/2003-089-03-00.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 624/2003-089-03-40.1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogada: Renata Alves Lara Moura, Recorrido(s): Geraldo Teixeira Júnior e Outros, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): José Soares, Advogado: Sérgio Silva de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 628/2003-089-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Ma-

ciel, Advogado: Christiano Drummond Patrus Ananias, Recorrido(s): Benito de Tassis Filho, Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 628/2003-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Heuler Bruno Rezende, Recorrido(s): Nelson Ivan Magalhães Mesquita, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 637/2003-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo sindicato quanto ao tema "prescrição - diferenças do acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 658/2003-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): José Pedro da Silva, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Recorrido(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679/2003-102-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Pena e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 685/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Jair Pereira Lima e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 739/2003-085-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Salto, Advogada: Cláudia Regina Cruz da Silva, Recorrido(s): Sandra Danitza Barnabé Miranda Campos, Advogado: Paulo Miranda Campos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 776/2003-062-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Juan Carlos Von Borries Mendez, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando-se a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 882/2003-109-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Albano José Botelho Santos e Outros, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 890/2003-441-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aureliano Joaquim da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 894/2003-004-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivo Paiva de Oliveira, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 900/2003-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Lúcia Helena Miyasaka, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Ivone Menossi Vigário, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a pagar as diferenças e seus reflexos do adicional por tempo de serviço, com referência os salários integrais da Reclamante.; **Processo: RR - 906/2003-070-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Nicoletti Moreno Martins, Recorrido(s): Neuza da Silva dos Santos, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 919/2003-005-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Aurélio Oliveira Mattos, Advogado: André Porto Romero, Recorrido(s): Banco Nacional Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença em que se reconheceu a responsabilidade do Empregador e condená-lo ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.;

Processo: RR - 924/2003-091-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Salvador Alves Pereira Neto, Advogado: Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 929/2003-021-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Hígina Gonçalves de Oliveira Barros, Advogado: Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - ECT", por violação do artigo 100 da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Regional, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens.; **Processo: RR - 983/2003-002-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mércia Carlos de Souza, Recorrido(s): Heriberto Gomes de Assis e Outros, Advogado: Aedeilton Hilário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 989/2003-007-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ribamar Pereira da Costa e Outros, Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Mozair José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1041/2003-445-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gilberto Santos de Amorim, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1073/2003-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Odenei Luiz Bordini, Advogado: Maria Cristina Machado Fiorentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1091/2003-001-15-00.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 1091/2003-001-15-40.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Francisco José Marques e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1093/2003-053-15-00.4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 1093/2003-053-15-40.9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Quintiliano Costa Farias e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Arlindo Vicentini, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do Relator. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro.; **Processo: RR - 1113/2003-114-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): André Mota Soares e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito por carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro.; **Processo: RR - 1120/2003-003-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria de Nazaré Pereira da Silva Cantuário, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 1123/2003-043-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agualind Conceição de Queiroz e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para, afastando a extinção do feito por carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que julgue o recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 1150/2003-091-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Antônio Pinto de Melo e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40%", apenas em relação ao autor JOSÉ PEDRO GERALDO, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito do reclamante JOSÉ PEDRO GERALDO às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1157/2003-114-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): José Urias da Silva Filho, Advogada: Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1199/2003-092-15-00.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 1199/2003-092-15-40.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Lineu Luiz Caramello e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1199/2003-094-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Recorrido(s): José Edson de Azevedo e Outro, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1220/2003-312-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Kazunori Wakami, Advogada: Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1241/2003-069-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Adhemar Lucas Gomes da Silva, Advogado: Wally Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "embargos de declaração - natureza protelatória", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 1273/2003-024-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luís Carlos Tezza, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1286/2003-401-02-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 1286/2003-401-02-40.4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Etevaldo dos Santos Guimarães, Advogado: Marcelo Divisati Otaviani Bernis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1288/2003-049-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Leopoldo Santiago, Advogado: José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1297/2003-012-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João Batista dos Santos Ferreira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lafayette Bentes da Costa Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1334/2003-221-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C Ltda., Advogado: José Moreira de Assis, Recorrido(s): Maria Claudete Rodrigues, Advogado: João Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista.; **Processo: RR - 1341/2003-314-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adalberto do Prado, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrido(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogada: Valéria Lara Waldemarin Germani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1360/2003-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Ismael Pereira Diniz, Advogada: Sílvia Helena Melges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1378/2003-433-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Valdemar Neris dos Santos, Advogado: José Rosival Rodrigues, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1405/2003-055-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Primo Lourenço Sinez, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Recorrente(s): Companhia Jaense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 1477/2003-063-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neusa Mathias dos Santos, Advogado: Arthur Vallerini Junior, Recorrido(s): Owens - Illinois do Brasil S.A., Advogada: Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1479/2003-002-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Navajas de Almeida Vergueiro, Advogado: Jairo Miranda de Almeida Vergueiro, Recorrido(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1486/2003-075-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Lorenson, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1487/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Romilda Amélia de Cássia e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1577/2003-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria do Amparo Moura, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 1657/2003-465-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joseval Silva do Carmo, Advogado: Marcelo Leopoldo Moreira, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito material perseguido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na exordial, como entender de direito.; **Processo: RR - 1659/2003-032-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio Gonçalves Pereira Filho e Outros, Advogado: André Bono, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1684/2003-040-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivanir Vidal Machado, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Bayer S.A., Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1696/2003-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): João Niceia de Camargo, Advogado: Fernando F. Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 1700/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos Lucietto, Advogado: Israel Faiote Bittar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1712/2003-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvol-



vimento de Nova Odessa - Coden, Advogado: Felipe Marques Sarinho, Recorrido(s): Euripedes Carlos Ribeiro, Advogado: Nilton Amâncio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1726/2003-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Tânia Maria Marsal da Silva e Outras, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios refeitos, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 1874/2003-004-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Vital Neto, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1920/2003-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dirceu Possato e Outro, Advogado: Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Dupont do Brasil S.A., Advogado: Pedro Fernando Ribeiro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1980/2003-421-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carís Guedes, Recorrente(s): Moacir dos Santos Vieira, Advogado: Sidney Aparecido Alcassa, Recorrido(s): Geraldo Fernandes Ferreiro e Outro, Advogado: Francisco César Dinis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 2157/2003-010-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Ruth Cabral Espinheira, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Jorge Moura Santos, Advogado: Fernando de Oliveira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2167/2003-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Amandio Lopes Esteves, Advogado: Amandio Lopes Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do Reclamante, no importe de R\$ 138,87 (centro e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos); **Processo: RR - 2290/2003-041-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Shamrock Management Services do Brasil, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Édson D'Agostini, Advogado: Carlos Alberto de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2389/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2389/2003-341-01-40.8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wanderson Bernardes Penido, Advogado: Vanderlei Barcelos de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.; **Processo: RR - 2902/2003-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Eugênio Bettiol, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Hospital São João Batista Ltda., Advogado: Jucelino Orben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 3047/2003-019-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Raimundo Fagundes Nascimento, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 3112/2003-122-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães

Arruda, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): José Cláudio Scarpa, Advogado: Marcel Roberto Barbosa, Recorrido(s): Coplan - Caldeiraria e Montagens Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.; **Processo: RR - 4120/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Vidal, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição pronunciada, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 4211/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Magno Batista da Silva, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Ciro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 5054/2003-018-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sálvio João Bahr Pinto, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 5309/2003-037-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vera Lúcia de Rosa, Advogada: Ana Paula Paim Ferreira, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afasta a prescrição pronunciada na sentença e confirmada pelo Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença, como entender de direito.; **Processo: RR - 79881/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Guilherme Ferreira da Cruz, Advogado: Artur Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença. Prejudicado o tema relativo às custas.; **Processo: RR - 90154/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Condomínio Amazonas Shopping Center, Advogado: Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Recorrido(s): Denise Silva dos Santos, Advogado: Francisco Bezerra machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o procedimento de reintegração da autora no mesmo cargo ou função.; **Processo: RR - 78/2004-010-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Ferreira de Sousa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 151/2004-317-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Recorrido(s): Luiz Amaro da Silva, Advogada: Alda Ferreira dos S. A. de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material perseguido, e, desse modo, tornar subsistente a sentença de primeira Instância.; **Processo: RR - 152/2004-005-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ida Rosenkranz, Advogada: Ana Carla de Lima Leal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Alerta Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão impugnado, tornar subsistente a sentença de origem, que condenou a Caixa Econômica Federal a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à trabalhadora.; **Processo: RR - 161/2004-251-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Recorrido(s): Maria José Caboclo da Silva, Advogada: Janacilda Marques da Silva Barros, Recorrido(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 219/2004-202-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura

Aeroportuária - Infraero, Advogado: Francisco Ferreira Alencar Júnior, Recorrido(s): José Carlos do Nascimento Souza, Advogado: Franklin Carvalho Macedo, Recorrido(s): Impacto Engenharia Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 240/2004-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Haroldo Rodrigues da Silva, Advogado: Eulina Ferreira Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 361/2004-751-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Leda Fátima Almeida dos Santos Hartemink, Recorrido(s): Adão Ulisses Carvalho, Advogado: Sérgio Sebastião Cal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.; **Processo: RR - 375/2004-106-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodrigo de Vasconcelos Nogueira, Advogada: Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado: Marcelo Almeida Fonseca Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 463/2004-005-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SP Transportes S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Regina de Cássia Possatti, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S/A e excluí-la do pólo passivo da lide.; **Processo: RR - 553/2004-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Célio Pessoa Magalhães - Fazenda Redenção, Advogado: Humberto Marcos Moreira Pessôa, Recorrido(s): José Costa Fernandes e Outros, Advogado: João de Queiroz Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 571/2004-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Rita Marlene Diniz, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e divergência com a indicada orientação jurisprudencial - atual Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo, com a resolução do mérito. Custas em reversão e isenção da Reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.; **Processo: RR - 578/2004-662-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Advogada: Cristina Scheer Azambuja, Recorrido(s): João Alceu Teixeira Pires do Rosário, Advogado: Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com o exame do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 300,93 (trezentos reais e noventa e três centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.046,65 (quinze mil e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos); **Processo: RR - 668/2004-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Imobiliária Redentora Empreendimentos Ltda., Advogado: Celso Kaminishi, Recorrido(s): Luiz Mauro Camarim, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 689/2004-027-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Alberto Galeão Xavier, Advogada: Shana Gueterres de Souza, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procegs, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elsa Niewierowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença no que diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 704/2004-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Tatiana Rodrigues Britto, Recorrido(s): Tarcísio Afonso Valameli Lélis, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 764/2004-411-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nilson Neves de Oliveira, Advogado: Nilson Neves de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Rumão da Silva Ribeiro, Advogada: Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 808/2004-006-10-**

00.2 da 10a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria Helena Monteiro de Oliveira e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei.; **Processo: RR - 825/2004-105-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Renata Binhardi e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 835/2004-008-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frola - IJF, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Recorrido(s): Maria Cristina Cavalcante Sá, Advogada: Isabel Lídia Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e divergência com a indicada orientação jurisprudencial - atual Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que julgou extinto o processo, com o exame do mérito. Custas em reversão e isenção da Reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.; **Processo: RR - 852/2004-031-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transimão - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Recorrido(s): Heitor Pedro Tostes, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 893/2004-030-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ubirajara Pessoa, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 984/2004-104-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco Carlos de Moraes Salles, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Advogada: Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 989/2004-014-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ronaldo dos Santos Salgado, Advogada: Sabrina Mamede Napoleão, Recorrido(s): Estado do Pará, Procuradora: Aparecida Yaci das Neves Pinto, Recorrido(s): União de Ensino Superior do Pará - Unespa, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido(s): Templo Serviço de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os demais reclamados, UNESPA e Templo Serviço de Vigilância Ltda. ao pagamento da multa do artigo 467, da CLT, de forma subsidiária.; **Processo: RR - 1040/2004-008-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Pedro Brunheira, Advogado: Ary Bertossi Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1065/2004-104-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jerson Ney de Villa, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Advogada: Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de indenização por danos morais, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1129/2004-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Juliana Cristina de Andrade, Recorrido(s): Adalto do Carmo e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição quanto ao direito material perseguido, tornar subsistente a sentença.; **Processo: RR - 1154/2004-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Juliana Cristina de Andrade, Recorrido(s): José Mauro Dias Tomazini e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: sem divergência, retirar o pro-

cesso de pauta a pedido do Relator.; **Processo: RR - 1167/2004-003-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogada: Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Recorrido(s): Cristiano Machado da Silva, Advogada: Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): Condor Consultoria e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1184/2004-049-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Sílvia Vaz Zanotto de Meo, Advogado: Marcus Vinicius B. de Almeida, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1232/2004-661-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Semente S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Antônio Valdir Ferron, Advogado: Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.; **Processo: RR - 1242/2004-101-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ômega Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Recorrido(s): José das Neves Moura, Advogado: Angelo José Lobato Rodrigues, Recorrido(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Bruno Marcos Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1295/2004-066-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Eduardo de Almeida Carriço, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1303/2004-128-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria do Socorro Soares do Nascimento, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Francisco Teixeira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1354/2004-006-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Soraia Alves Borges, Advogado: Alex Luciano Fonseca Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1406/2004-003-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): David Chaves Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença em que se decidiu pela prescrição e condenar a Reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei.; **Processo: RR - 1440/2004-101-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Sombrio da Silva, Recorrido(s): Eduardo Calearo Fontoura, Advogado: Alexandre Correa Bento, Recorrido(s): Prima Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1494/2004-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Eldomar Xavier, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de origem. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1521/2004-028-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): Hemerson Antônio de Carvalho Lupo, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido e, desse modo, tornar subsistente a sentença de primeira Instância.; **Processo: RR - 1546/2004-060-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, Advogado: Sérgio da Silva, Recorrido(s): Jorge David Alves, Advogada: Wilma Helena Pimenta da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1647/2004-472-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Adriana Magalhães Silva, Advogado: Antônio Marcio Bachiega, Recorrido(s): Alkia Artefatos Metalicos Ltda., Advogado: Carlos Lacerda da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1879/2004-093-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Recorrido(s): Luiz Roberto Vieira Amaral, Advogada: Sílvia de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2204/2004-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogado: Ayrton Ramalho Júnior, Recorrido(s): Joselino Martins, Advogado: Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2320/2004-041-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joaerre Digitação e Serviços S/C Ltda., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Recorrido(s): Rafael da Cruz Vasconcelos, Advogado: Nelson Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 2516/2004-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Ismera Ramalho do Nascimento, Advogado: Dirce Faria Barisauskas, Recorrido(s): Disque Pizzas Aqui Agora Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2602/2004-038-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): Elvis Eduardo Leite Cavalcante, Advogado: Bartholomeu Gonçalves, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Rodrigo Fernandez Leite César, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.;

Processo: RR - 2716/2004-053-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lizonha de Oliveira Wison, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coopromede Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços Roraima, Recorrido(s): Cooserg Cooperativa de Serviços Gerais de Boa Vista, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado de Roraima e a sua condenação direta, bem como para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas deferidas à reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 4011/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Clóvis Rodrigues Marinho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Técnico, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Estado de Roraima, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coposaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.; **Processo: RR - 5622/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luiz Rodriguez de Aguiar Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.; **Processo: RR - 8248/2004-014-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sandra da Silva Rodrigues, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços - Cooperlimp, Advogada: Cristiane Albino Barreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município reclamado.; **Processo: RR - 13555/2004-010-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Belo Caetano de Souza Neto, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 16350/2004-003-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): S.B. Comércio Ltda., Advogado: Raimundo Hitotuzi de Lima, Recorrido(s): Elvis Santos Bezerra, Advogado: Maria Rosa Soares de Lima Avila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 148065/2004-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Estado do Amazonas,



Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Francisca Curado Pinto, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluía a multa de 40%; **Processo: RR - 71/2005-020-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Thomas Ruy Edson de Figueiredo Ribeiro, Advogada: Maria José Marins dos Santos, Recorrido(s): Alexander Almeida de Moraes, Advogado: Carlos Alberto de Sequeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 84/2005-131-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neri Xavier & Cia. Ltda., Advogado: Dorval Luiz Pereira Latorres, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado no Rio Grande do Sul - Sulpetro, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do recurso ordinário, prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: RR - 265/2005-512-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Recorrido(s): Alzira Ribeiro, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que havia indeferido o pedido de pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 273/2005-015-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Ygor Castello Branco Soledade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Posto de Abastecimento Itaguaí Ltda. e Outros, Advogada: Rejane Andrade, Recorrido(s): Fernando Alves Silva e Outros, Advogado: Darcy de Araújo Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 298/2005-026-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 298/2005-026-09-41.1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Gisele Aparecida Schumann, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante, julgando improcedente os pedidos.; **Processo: RR - 312/2005-041-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Denise de Cássia Zílio Antunes, Recorrido(s): Cleusa Aparecida de Souza, Advogada: Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 358/2005-102-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Rodrigues Manta Hotéis de Turismo Ltda., Advogada: Cláudia Lisboa Silveira Manta, Recorrido(s): Luiz Gustavo Valente da Cunha, Advogado: Pedro Alexandre Valadão Fontanilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 431/2005-231-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2a. Região, Procuradora: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Ronaldo Pereira Lima, Advogada: Vanda de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Advogado: Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 442/2005-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: José Francisco Montezelo, Recorrido(s): Valmir Leite, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 496/2005-009-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Recorrido(s): Jaçanan Garcia de Oliveira e Outro, Advogada: Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 504/2005-045-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Machuca, Advogado: Edgard Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas

do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 41). Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 624/2005-721-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Recorrido(s): Maribel Menezes Lopes, Advogado: Luiz Benavides Machado Alves, Recorrido(s): Empresa Jornalista Caldas Júnior Ltda., Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Valtéria W. Costa & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Carlos Taschetto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 700/2005-002-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): Hélio Roberto Ramos da Silva, Advogado: Alexandre Vicente Foscardo, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 713/2005-111-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Rafael Esteves Perroni, Recorrido(s): Maurício Antônio de Souza, Advogado: Newton Cesar Simonetti, Recorrido(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União da condenação ao recolhimento de custas processuais.; **Processo: RR - 798/2005-004-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José de Arimatéia Santos, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 813/2005-451-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - Fumsa, Advogado: Anderson de Moraes Rossi, Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Correa, Advogado: Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 815/2005-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): André Souza de Azevedo, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 876/2005-096-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eliane Gonçalves da Cruz, Advogada: Izabela Morilla Moraes, Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Rodrigo Toledo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica. Requisitos. Responsabilidade do declarante", por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 5.584/1970.; **Processo: RR - 932/2005-135-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Deraldo Baleeiro da Rocha Filho, Advogado: Márcio Tomazela, Recorrido(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogada: Érika Fernanda Cacace Belini, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais trinta minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT.; **Processo: RR - 932/2005-060-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos Coelho, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Recorrido(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Rodrigo Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 964/2005-010-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Sílvia Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Luiz Carlos Lallo Junior, Advogado: David Christofolletti Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 973/2005-221-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ozenilda Roberta de Amorim, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município de Escada a responder, de forma subsidiária, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devida à obreira.; **Processo: RR - 985/2005-471-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Daiane Pereira da Silva, Advogado: Getúlio P Serpa, Recorrido(s): Guaxupé Modas Ltda., Advogada: Maria Sueli Calvo Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a inci-

dência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 1014/2005-008-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Norma Simone Santos da Costa, Advogado: Rubem Carlos de Sousa, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora.; **Processo: RR - 1028/2005-221-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Amara Neri de Freitas, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1029/2005-063-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Juarez Comércio Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Christiano Alcântara Couceiro, Recorrido(s): José de Arimatéia Araújo de Moura, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Christiano Alcântara Couceiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1223/2005-373-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Recorrido(s): Jorge Caetano dos Santos, Advogado: Valderi Soares, Recorrido(s): FG Calçados Ltda., Advogado: César Augusto Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1471/2005-018-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Recorrido(s): Rogério de Sá, Advogado: Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1483/2005-007-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Nova Odessa, Advogada: Juliana Camargo dos Santos, Recorrido(s): Braz Gestich e Outros, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, DETERMINAR a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: RR - 1486/2005-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ediba - Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogada: Sandra Maria Júlio Gonçalves, Advogado: Libânio Cardoso, Recorrido(s): Pedro Vilmar Ribeiro, Advogado: Lívio Vitorio Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1752/2005-411-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Vera Lúcia de Oliveira, Advogado: Israel Gomes Nunes Neto, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - Cefet/PE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Newtec Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Janduhy Fernandes Cassiano Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do CEFET/PE pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas à empregada.; **Processo: RR - 1808/2005-202-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Helenilton Vanderlei Watrowski Oliveira, Advogada: Danielle Caetano Chuvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença.; **Processo: RR - 1985/2005-014-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JB Loterias Ltda., Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Recorrido(s): Aurea Lemos de Freitas, Advogado: José William Coelho Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por unanimidade, apenas quanto ao tema jogo do bicho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Ante a existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.; **Processo: RR - 2591/2005-036-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Spttrans - São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Recorrido(s): Sérgio Luiz Alves de Mello, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 2987/2005-041-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Micro Amaro Edições Culturais Ltda., Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lisboa, Recorrido(s): Edilson José Lazzarini, Advogado: Cátia Marina Piazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sen-

tença.; **Processo: RR - 29123/2005-012-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Advogado: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Carlos Marinho Farias, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas no mês de julho, do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.; **Processo: RR - 34729/2005-013-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - Ceam, Advogada: Thaís Figueiredo de Amorim, Recorrido(s): Espólio de Waldomiro Rodrigues Maciel, Advogada: Daniela Rodrigues Alves de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 143/2006-045-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Pedro Paulo de Souza, Advogado: Mariléia Terezinha Reipert, Recorrido(s): Município de Tijucas, Advogado: Marcelo Brando Laus, Recorrido(s): Tecklimp Administração de Serviços S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a inclusão do Município de Tijucas na lide, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos ao Autor.; **Processo: RR - 158/2006-351-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Tabatinga, Advogado: Ney José Corrêa de Souza, Recorrido(s): Diana Klíssia Marreira Leão, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS concernentes ao período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 193/2006-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Luíza dos Santos Silva, Advogado: Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.; **Processo: RR - 238/2006-352-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Diosierra Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Paulo Roberto Almeida da Silva, Recorrido(s): Moacir de Souza, Advogado: Marino Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 283/2006-141-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Recorrido(s): Mauro Sérgio Silveira dos Santos, Advogado: Magali Machado Cheiran, Recorrido(s): Supermercado Dona Adália, Advogado: Vera Lúcia Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 423/2006-102-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Agostinho Toffoli Tavoraro, Recorrido(s): Odair de Freitas, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 521/2006-022-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Cícero Fernandes Junior, Advogada: Sônia Maria Miranda de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.; **Processo: RR - 560/2006-073-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio da Silva Alves, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 582/2006-063-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Ejzykowicz, Advogado: Osvaldo O. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Advogada: Denise da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e tornar subsistente a sentença de fls. 41-45.; **Processo: RR - 652/2006-019-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Nivaldo Mendes Martins, Advogada: Vera Lúcia Machado Valadares, Recorrido(s): Boainain Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Jorge Brandão Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 965/2006-106-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Curuçá, Advogado: Mailton Marcelo Ferreira, Recorrido(s): Celina Oliveira dos Reis, Advogada: Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 994/2006-026-04-00.9**

da 4a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcus André Nascimento Marchi, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos Guilhão, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, restabelecendo a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1270/2006-016-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edileuza Alves dos Reis, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, , Recorrido(s): Município de Belém, Procurador: Clébia Karina Nascimento dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1482/2006-007-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fernando Benevides de Figueiredo, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 8214/2006-009-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Advogado: Daniel Octávio Silva Marinho, Recorrido(s): Benedita Maria Carvalho Machado, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.; **Processo: RR - 17469/2006-017-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Manaus, Advogado: Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Rozangela do Nascimento Praia, Advogado: Ivone de Araújo Bomfim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.; **Processo: RR - 314/2007-073-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Elio Vitor Quiciri, Advogado: Paulo Henrique Dolabella de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 604/2007-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elite Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Cristiano Rebelo Rolim, Recorrido(s): Altanir dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: A-RR - 596392/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marcus Lyra de Freitas, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Augusto Haddock Lobo, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, Advogado: Carlos Martins de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar provimento ao agravo. Reautue-se como agravo.; **Processo: A-RR - 1933/2000-031-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Agravado(s): Cleuza Mendes da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 169/2002-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marli Sueli Café e Souza, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 436/2003-071-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Auto Viação Alpha S.A., Advogada: Eliane Chaves, Agravado(s): Adelson Araújo dos Santos, Advogada: Cátia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 964/2003-013-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ana Maria Balbino Borges de Medeiros, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245,

caput, do RITST. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1346/2003-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Glauco Alfredo Gaudio, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Shana Guterres de Souza, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 611/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): João Carlos Oliveira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 3471/2005-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Elias Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 3930/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 542404/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS, Advogada: Márcia Nakagawa Rampazzo, Agravado(s): Joracy Barcala, Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 579580/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia (extinta Companhia de Navegação Bahiana), Procurador: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Manoel Vicente Soares da Cruz, Advogado: Fábio Antônio Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, patrono do Agravante(s).; **Processo: A-RR - 612682/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel Ivanildo Rodrigues Lira, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 216/2001-011-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Maria Marta da Silva e Outros, Advogado: Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 759754/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Marcondes da Silveira, Advogado: Gilberto Henrique Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 809/2003-060-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Any Menezes de Los Rios, Agravado(s): Abrahão Pedro da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1388/2003-015-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos de Paiva, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 3451/2003-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Valéria do Amaral Martins, Advogado: Paulo de Alvarenga Farias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 121/2004-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Paulo da Silva Cabral, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Agravante(s).; **Processo: A-AIRR - 415/2004-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adriel Carlos de Amorim, Advogado: Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Espaço Paulista Indústria e Comércio de Roupas Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e analisar de imediato o agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: A-AIRR - 1592/2004-010-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Internacional de Trabalhos Alternativos Ltda. - Cita, Advogada: Andréa Lúcia de Andrade Amazonas Coelho, Agravado(s): Manoel Tavares Netto, Advogado: Carlos Waltencyr de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-AIRR - 939/2005-037-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Sérgio Leal Caldas, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 3862/2005-663-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogado: Renato Gouvêa dos Reis, Agravado(s): J Júnior Engenharia Ltda., , Agravado(s): Bytecom Ltda., Advogado: João Vicente Capobianco, Agravado(s): Jucemar Luiz Duminelli, Advogado: Silvonei Sérgio Zaghini, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 99508/2005-657-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petrocál - Indústria, Comércio e Exportação de Calcários Ltda., Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Agravado(s): Rosemari de Fátima Cavalli, Advogada: Mara Denise Vasselai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1054/2006-028-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Joana Luci Abreu de Castro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AC - 164729/2005-000-00-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Réu: Jorge Moura Santos, , Decisão: por unanimidade, julgar impropriedade a ação cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.; **Processo: ED-AIRR - 1524/1991-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Clínicia Santa Cecilia Ltda., Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SIMEPA, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, atendendo ao reclamo da parte e em atenção a prestação jurisdicional ampla, prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator.; **Processo: ED-ED-RR - 1842/1991-002-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Luiz Dalvi, Advogada: Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material constante do último parágrafo de fl. 1014/1015, para que passe a constar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, sem modificação do julgado, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 990/998 que, no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, não sejam computados os adicionais AP e ADI e não-integração das horas extras. Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, sem modificação do julgado, para, sanando omissão apontada no que concerne ao piso da complementação de aposentadoria, esclarecer que deve ser observada a Portaria nº 966/1947, na qual se prevê 'o pagamento mensal da média resultante da soma dos proventos totais dos postos efetivos ou em comissão, de que tenha sido revestido, correspondente ao triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria' (fls. 161)"; **Processo: ED-AIRR - 311/1993-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edson Moraes Rego Oliveira, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Fernando da Rocha Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: ED-AIRR - 1556/1995-069-01-41.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Luiz Duarte de Mello, Advogado: Jorge Luiz Duarte de Mello, Embargado(a): José da Silva Freire, Advogado: Luiz Gonçalves Marques, Embargado(a): Churrascaria Jardim Ltda., , Embargado(a): Oscar Ramon Cavalcanti, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.; **Processo: ED-AIRR - 2026/1996-003-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Embargado(a): Eldeir Almeida Guimarães, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 545/1997-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Rubens Tavares Aidar, Embargado(a): Sindicato dos Professores de Campinas e Região, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, com efeito modificativo, ante a possível violação do inc. XXXVI, do art. 5o, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ED-RR - 71096/1997-020-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria e Comércio de Café Borbon Ltda., Advogada: Maria Lucia Zanzarini, Embargado(a): Robson Tadeu Rossi, Advogado: Celso Piratelli, Embargado(a): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 566/1998-**

018-03-40.0 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Márcio Eustáquio da Silveira e Outro, Advogado: Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Carlos José da Rocha, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Carlos José da Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 648/1999-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosângela dias Morogesi, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Advogado: Ely Talyulú Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 3062/1999-243-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Rodrigo Renaud de Oliveira, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira Borges, Advogada: Lurdes Eyer Campos, Embargado(a): Fundação Cerj de Seguridade Social Brasetros, Advogado: Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-RR - 600822/1999.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Walter Cardoso de Miranda, Embargado(a): Manoel Antônio Marques, Advogado: Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada, adequar os fundamentos do acórdão embargado ao juízo de não conhecimento do recurso de revista da reclamada no tocante à parte dispositiva.; **Processo: ED-AIRR - 16/2000-013-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FAP Empreendimentos Ltda., Advogado: Bellini Baiduíno Fonseca, Advogada: Josiane Cristina Linhares Giacomini, Embargado(a): Renato Luiz Moura Soares, Advogada: Eliana Silva de Oliveira Vieira, Embargado(a): Metalúrgica Triângulo S.A. - Metrila, Advogada: Elizângela de Freitas Batista Pinto, Embargado(a): Fasal S. A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Leonardo de Souza Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 258/2000-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Heitor Faro de Castro, Embargado(a): Carlos Roberto Ramos, Advogado: Fábio Rodrigo Vieira, Embargado(a): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Edna Rita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 643/2000-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Milton Ferreira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2359/2000-024-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Cláudio Maurício Chaves, Advogado: Marco Aurélio Krefeta, Embargado(a): Agribands do Brasil Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.;

Processo: ED-AIRR - 28290/2000-003-09-40.9 da 9a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Wilson Lemos Júnior, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Embargado(a): Estado do Paraná, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 635186/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Ernst Martin Scherwitz, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 74/2001-006-17-41.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Importadora e Exportadora - Coimex S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Embargado(a): Heloísa Helena Mattos Simões, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1324/2001-078-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogado: Roberto Covolo Bortoli, Embargado(a): Adilson Taralo, Advogado: Donizeti Aparecido de Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1781/2001-020-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itororó - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Embargado(a): Pedro Campanholi, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1827/2001-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): Vânia da Silva, Advogado: José Carlos Vieira Santos, Embargado(a): Ciset - Centro de Integração Social Através do Trabalho, , Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à

Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 2145/2001-060-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Rodrigues Machado, Advogado: Lindoir Barros Teixeira, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-RR - 2294/2001-043-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Márcio Martins Kunn, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2415/2001-241-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Patrícia Azeredo de Souza, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Embargado(a): Cristal Bay Comércio de Couros e Vestuários Ltda., Advogado: Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão no que tange à alegada contrariedade da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 722259/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Pedro Pereira do Nascimento, Advogado: Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 781931/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Flávio Maia Melo, Advogado: José Augusto Bezerra C. Neto, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 792101/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): João Batista Gomes, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., para que, na parte dispositiva do acórdão embargado, passe a constar "conhecer do recurso de revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte"; **Processo: ED-RR - 803816/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Joyce Machado e Melo, Embargado(a): Ubaldo Tailor da Costa Lopes, Advogado: Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 17/2002-031-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: D. F. Engenharia Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): João Geraldo Pereira, Advogado: Fernando José de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 235/2002-732-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adeversindo de Oliveira, Advogado: Luiz Fernando Iser, Embargado(a): Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda., Advogado: Milton Alves dos Santos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 275/2002-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilo Pires, Advogado: Maurício Alves Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 768/2002-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Emotion Produções Ltda., Advogado: Candici Philippi Cecconi, Embargado(a): Hildebrando Brasil Bordi, Advogada: Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 931/2002-016-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Manfredino Sardinha Silva, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1120/2002-065-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia Maria Manso Vieira, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1327/2002-463-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Isaltino Leoncio Brito, Advogada: Maracy de Paula Moreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1583/2002-010-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Fernanda Maria Ferreira Rafael, Advogado: Paulo Roberto Penedo de Miranda, Embargado(a): Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 2397/2002-040-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Em-

Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Roberto Joaquim Pereira, Embargado(a): Antônia Rosa da Silva, Advogada: Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-ED-RR - 56285/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Inês Elói Patrício, Advogada: Neide Sonia de Farias Martins, Embargado(a): R Duprat R S.A., Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Advogada: Ana Carolina Righetti Gontow, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, apreciando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acolher o requerimento, para dispensar a reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: ED-RR - 56997/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Irineu Belmiro Terabuio, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Embargado(a): Alba Química Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para acrescentar esclarecimentos ao acórdão embargado, sem imprimir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-ED-RR - 58438/2002-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Antônio de Oliveira, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo e emitindo juízo sobre fato novo, não conhecer do Recurso de Revista. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: ED-AIRR - 62179/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - Sudcoop, Advogada: Cileide Candozin de Oliveira Bernartt, Embargado(a): Jarbas José de Oliveira Pimenta, Advogado: José Roberto Marino Válio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 64176/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Maria do Socorro Dias da Rocha, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 26/2003-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Manoel Mendes e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Christian Marcello Mañas, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safre Carneiro, Advogado: Adônix Galileu dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Roberto Chiquita, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 113/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Diniz Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 118/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Soares de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistema e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 123/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Ribeiro de Carvalho e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Planer Sistema e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 147/2003-126-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Fernanda Cristina Selleguin, Advogado: José Antônio Cremasco, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 230/2003-025-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aedmar Comachio, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 440/2003-023-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Giselle Daussen Capella, Embargado(a): Aldir do Carmo Sartor, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 441/2003-023-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Leoberto do Canto Lumertz, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 517/2003-047-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Nilo Broges Graciosa Filho, Advogada: Andréa Springer da Silva Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 588/2003-021-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões,

Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Luciano Hercílio Mazzutti, Embargado(a): Cafeteria Café Theatre Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 593/2003-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zenilde Nascimento da Silva, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Embargado(a): Ilhéus Service Conservação Limpeza e Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Ramon Batista Nogueira, Embargado(a): Atalaia Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Ramon Batista Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 736/2003-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rosana Costa de Farias, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 811/2003-062-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Leun Troccoli, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 879/2003-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Tatiana Ramlow da Silva Costa, Embargado(a): Cláudia Regina Dambrós Recalcatti, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 961/2003-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Carmélia Costa Lessa, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 969/2003-004-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Mônica Elisia Neves Neto de Cezaro, Embargado(a): Manoel Benedito de Magalhães, Advogado: Lindolfo Macedo de Castro, Embargado(a): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1130/2003-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ricardo Puig, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 1133/2003-222-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aroldo Cardoso de Sá, Advogado: João de Lucena Pessôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 1161/2003-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Luiz Alberto Hack, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1191/2003-463-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Osvaldo Takaoki Hattori, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Advogado: Alan Erbert, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1276/2003-003-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): José Eugênio Paceli Filgueiras Luckwu, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 1393/2003-069-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenigilda da Silva Sioia, Embargado(a): Andrelino Ribeiro, Advogado: Fábio Pontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1467/2003-032-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1467/2003-032-15-40.5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria José dos Santos, Advogado: Renato Russo, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Juliana F. Fagundes de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1521/2003-201-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Lemos Moreira, Advogado: Washington Luiz Júnior, Embargado(a): Eufício Freire de Souza Filho, Advogado: Odlawso Fernandes da Fonseca Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1560/2003-004-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mauro Marques Guilhon, Embargado(a): José Nilson Rodrigues, Advogado: Raimundo Kulkamp, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1621/2003-060-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sintoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Em-

Embargado(a): Lanchonete D. Pedro II Ltda. - ME, Advogado: João Alberto F. N. de Viveiros, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 1628/2003-031-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Tereza Pereira, Advogado: Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1794/2003-262-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fernando Luiz Ribeiro Sposito, Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Embargado(a): Indústria de Bebidas Reflexa Ltda., Advogado: Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando a extinção do processo sem resolução de mérito, imprimir-lhes efeito modificativo; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ED-AIRR - 2726/2003-068-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Ubiratun Sodré da Silva, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Embargado(a): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2803/2003-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Abner Pereira da Silva, Embargado(a): Maria Salet Mangoni, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 4296/2003-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Gilmar Cechet, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 4444/2003-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Rinaldo Nazareno Luciano Schambeck, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 11183/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lauriceu Cotrim de Castilho, Advogado: Mário Genari Francisco Sarrubbo, Embargado(a): Antônio Fonseca Azevedo, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Embargado(a): SBCP - Sociedade Brasileira de Consultoria e Projetos Ltda., Embargado(a): Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 74171/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Chan Ying Lon, Advogado: Miguel Sanchez, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 78931/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Lucinda Tardivo Antonini, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 115162/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado(a): Sônia Maria de Paula, Advogado: Lúcio Fraga Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 271/2004-101-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Embargado(a): Odelcinea Silva Pereira, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.; **Processo: ED-RR - 420/2004-024-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Neilton Antônio Costa, Advogado: Alexandre Garcia Ganin, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 427/2004-441-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arthur Eduardo dos Santos França, Advogada: Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 448/2004-061-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Elisue de Souza Ribeiro, Advogado: Paulo César Boatto, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para determinar que da fundamentação, onde se lê "o disposto na Súmula 339, item IV, desta Corte", passe a constar "o disposto na Súmula 395, item IV, do TST".; **Processo: ED-AIRR - 462/2004-026-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Car-



los Motta Lins, Embargado(a): Carlos César de Andrade e Outros, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 704/2004-093-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Valmir José Leoni, Advogado: José Antônio Cremasco, Embargado(a): Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 729/2004-003-20-00.8 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Manoel Eugênio de Souza, Advogado: Artêmio Batista dos Santos, Embargado(a): Kasten Motor Ltda., Advogado: Arthur Borba, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para prestar esclarecimentos sem imprimir-lhes efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 767/2004-074-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edinei de Freitas, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 782/2004-021-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Carlos Arnt Júnior, Advogado: Nilza Maria Tavares Oliveira, Embargado(a): Procossa - Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 842/2004-026-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Cleonice Aparecida dos Santos Arruda, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 897/2004-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Célio Castelli, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-A-AIRR - 1012/2004-014-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Murtrans Ltda., Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Alessandra Lobo da Silva, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Embargado(a): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda. e Outra, Advogada: Ita Cavaleiro de Macedo Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1024/2004-027-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Leci Aguiar de Souza, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1084/2004-013-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Greta Noira Albuquerque Araújo, Advogada: Carmen Plá Pujades de Ávila, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-A-RR - 1098/2004-007-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jucelene Peyrot, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Uniserv - União de Serviços Ltda., Advogada: Martha Sittoni Barreto, Embargado(a): Liderança - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Eloísa Gomes Pazini, Embargado(a): Cooperativa de Serviço e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1237/2004-015-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: José Olavo Pinto, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão Rodrigues, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1314/2004-001-18-40.4 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Célia Maria de Lima, Advogado: Wânia Maria Mendes Maia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela União.; **Processo: ED-AIRR - 1396/2004-027-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wallace Oliveira da Cruz, Advogado: Ines Botelho de Almeida Leite, Embargado(a): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1499/2004-010-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Rocha Filho, Advogado: Carlos Gonçalves de Andrade Neto, Embargado(a): Bradesco Saúde S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1744/2004-002-12-40.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Michael Diego Sens Barni, Advogado: Dieter Weise, Embargado(a): Águia Branca Participações Ltda., Advogado: Ademir Maçaneiro, Embargado(a): Águia Branca Cargas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1754/2004-010-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva,

Embargado(a): Pactum Terceirização de Serviços Ltda., Embargado(a): Tabatha Ivete de Melo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1820/2004-103-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Aldair Teixeira, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Embargado(a): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: José Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2020/2004-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Elton Silva Castro, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos.; **Processo: ED-RR - 2272/2004-036-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valmor J. Gonçalves Júnior e Outros, Advogada: Valéria Macedo Reblin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3914/2004-002-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Ademir Pereira, Advogado: Paulo Bernardino de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 4491/2004-014-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Orlando Guedes da Fonseca, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 4752/2004-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Antônio Antenor de Moraes, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 17/2005-141-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Donald Kithäulu, Embargado(a): Paca - Proteção Ambiental Cacaense, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 238/2005-254-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Adilson Guimarães Garrido, Advogado: Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 241/2005-012-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Embargado(a): Zélia Terezinha Delavy Silochi, Advogado: Lidíomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 278/2005-003-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação Profissional dos Docentes da Universidade Federal de Minas Gerais - APUBH, Advogado: Ítalo Souza Nicolliello, Advogado: Felipe Carlos Schwingel, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 408/2005-017-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rita de Cássia Carvalho Oliveira, Advogada: Viviane Pimentel Veloso, Embargado(a): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 435/2005-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Embargado(a): Carlos Alberto de Miranda, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 449/2005-002-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ajato Administração e Serviços Ltda., Embargado(a): Thaís Ferreira de Jesus, Advogado: Rivalyi Deonísio das Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 606/2005-110-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Domingues Brandão, Embargado(a): Bruno Augusto Veloso Rocha, Advogada: Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 625/2005-035-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Embargado(a): Edemilson Róbson de Souza, Advogado: Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 677/2005-101-11-00.5 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA/AM, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Janison da Silva Gadelha, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): F. A. B. de Sousa, Advogado: Luís Carlos Calderaro Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 691/2005-043-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Edemir do Nascimento, Advogado: Valdecir José Mascarello, Embargado(a): LLP - Imbituba Logística Portuária Ltda., Advogado: César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 699/2005-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Lorena dos Santos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Luciana Franz Amaral, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Silvana Lettieri Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 713/2005-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ES - Fênix Autoação e Serviços Ltda., Advogado: Eduardo Thiébaud Pereira, Embargado(a): Cesina Pereira da Costa Floriano, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 725/2005-047-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Eli Pereira, Advogada: Adriana Botelho Fanganelli Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marlí Buose Rabelo, Embargado(a): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.; **Processo: ED-AIRR - 814/2005-221-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Espólio de Antônio Martins Ramos, Advogado: Alcimínio Simões Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 1039/2005-015-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Flávia Fernandes Moreira Montenegro, Advogado: Luiz Gustavo Lima Vieira, Embargado(a): Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal Ltda. - Coopersefe, Advogada: Luciana Ferreira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1126/2005-109-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Simone Gomes de Deus, Advogado: Amilton Costa de Faria, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Alessandra Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1145/2005-004-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Carluccio Cardoso Pinto, Advogado: Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Embargado(a): Evolux Power Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1234/2005-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Condomínio Residencial Edifício Dr. Ennio Botelho Perrone, Advogado: Maurício Imil Esper, Embargado(a): José Merlanti, Advogado: Artur Bernardes Simões Salomão, Embargado(a): Felizzatti & Estácio S/C Ltda., Advogado: Marcyus Alberto Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1286/2005-081-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João da Silva Faleiro, Advogado: Mauro Abadia Goulão, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1314/2005-001-22-40.3 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Manoel Baelcel Alves Cardoso, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.; **Processo: ED-RR - 1503/2005-231-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João de Vargas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Felipe Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1916/2005-097-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Atevaír Dias da Silva, Advogado: José Alaércio Nano Damasco, Embargado(a): Vulcabrás S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2103/2005-004-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ruy Antônio Munhoz, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Alex Jung, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 2931/2005-034-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário Antoino Gemelo, Embargado(a): Nara Beatriz Maier Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR -**

3472/2005-027-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Embargado(a): Silvana Regina da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3580/2005-232-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Dias, Advogada: Eliane Cassela Novaes, Embargado(a): Jackwal S.A., Advogado: Leonardo Ruediger de Brito Velho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 3875/2005-016-16-00.4 da 16a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jucimary Ferreira de Castro, Advogado: Ulisses César Martins de Sousa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria Inez Ferreira Campos, Advogado: Auferi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. Deu-se por impedida a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: ED-RR - 9155/2005-009-11-00.1 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - Sec, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Embargado(a): Sebastiana Souza de Farias, Advogado: Júlio César de Almeida, Embargado(a): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 17395/2005-006-11-00.0 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Aldemar Araújo Jorge de Salles, Embargado(a): Vanderlita Viana de Lima, Advogado: José Nazareno da Silva, Embargado(a): Servmax da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 151787/2005-900-11-00.1 da 11a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Rosimar Mendes Fernandes, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 6/2006-051-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luigi Teodoro Papa, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Olga Mari de Marco, Embargado(a): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 121/2006-181-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Toledo Mineração Ltda., Advogado: Rodrigo Silva Mello, Embargado(a): Nilson Rodrigues de Souza, Advogado: Maria Isabel Pontini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 227/2006-091-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felix Cruz, Embargado(a): Milton Vieira da Silva, Advogado: Rogério Calazans da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 332/2006-401-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Wagner de Carvalho, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 473/2006-143-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Denis Daniel da Costa, Advogado: Marcelo Sales de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 558/2006-005-10-40.0 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Link Data Informática e Serviços Ltda., Advogado: Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Embargado(a): Alan Herbert Soares de Lima, Advogado: Diego Da Silva Vencato, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 563/2006-007-04-00.4 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Rede Riograndense de Emissoras Ltda., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Embargante: Daniela Regina Guerreiro Diogo, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Embargado(a): Os Mesmos., Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamante e dar provimento aos da Reclamada para, complementando a decisão de fls. 215/219, excluir da condenação as diferenças salariais entre o salário percebido pela reclamante e o devido para a função de radialista.; **Processo: ED-ROAC - 569/2006-000-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo César Soares de Sá, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.; **Processo: ED-AIRR - 589/2006-090-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Auferi Luiz de Marco, Embargado(a): Silvio Luiz Lahn de Oliveira, Advogada: Karla Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 736/2006-028-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Afirton José Maciel, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator. Nada mais havendo a

tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e onze minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-91/2007-909-09-00.0 TST

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : ROBERTO MARIANI NETO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Considerando-se o despacho de fls. 209/210, por meio do qual foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda de objeto e a certidão de fls. 219, noticiando que não houve interposição de recurso desta decisão, determino à Secretaria o apensamento dos autos ao processo principal (RR-1675/2006-872-09-00.0), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AC-177.074/2006-000-00-00.9TST

AUTORA : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E JOSÉ F. XIMENES ROCHA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AC-185.817/2007-000-00-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIDADE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
EMBARGADA : UNIÃO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 527/528, decretou-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Mediante as razões de fls. 530/533, apresentadas por fax e juntadas no original a fls. 536/539, a Autora opôs embargos de declaração, argumentando que "as instâncias de julgamento ainda não estão esgotadas".

A análise.

A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça em 26/11/2007, conforme certificado a fls. 529 e, em 03/12/2007, no último dia do prazo recursal, o Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 530/533). Ocorre que o prazo para apresentação dos respectivos originais findou em 08/12/2007, sábado, sendo prorrogado para 10/12/2007, segunda-feira. Entretanto, a Embargante somente os apresentou em 13/12/2007, quando findo o prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AG-AC-187.116/2007-000-00-00.5 TST

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MURGEL

D E S P A C H O

O agravo regimental (fls. 175/183) contém pretensão modificativa do despacho que deferiu a pretensão liminar. Por tal razão, determino a notificação da agravada para contraminutar o agravo, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros e Exma. Juíza Convocada da 5ª Turma, nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 658/1992-002-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	: AILTON ROGÉRIO
ADVOGADO	: ALINY HELL ROGERIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 56/1998-641-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE
AGRAVADO(S)	: THEOBALDO DAHM
ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 740701/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: WANDER GERALDO LUIZ DOS PRAZERES
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 783461/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: JARBAS FRANCO
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 877/2002-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALMUSSA
ADVOGADO	: ELIANA REGINA CORDEIRO
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 89159/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO AMORIM FRACARO
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FLAIR PUBLICIDADE E DESIGNER GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA
RELATOR	: MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 877/2002-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GUILHERME ALMUSSA
ADVOGADO	: ELIANA REGINA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1281/1997-012-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	: ADERNOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1228/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA FUNCHAL
ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 734767/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 743345/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIDEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DORÉ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FACIN JÚNIOR - SAMCEL E TENDÊNCIAS MODA JOVEM
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RELATOR	: MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 21868/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : DARCLÉ DE OLIVEIRA CRUZ
 ADOGADO : REGINALD DELMAR HINTZ FELKER
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : RR - 1876/1996-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SPILLER
 ADOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-
 TRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
 ADOGADO : ANÚNCIA MARUYAMA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 711169/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAMISARIA RIALTO LTDA.
 ADOGADO : ARREMAR MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO HERTON COSTA
 ADOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 733517/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
 ADOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-
 LHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MAIA
 ADOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 743231/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOEL ALVARENGA
 ADOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA

ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 436/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE BRONZONI
 ADOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 9235/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE MOURA
 ADOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : AIRR - 83141/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
 PA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
 ADOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 PROCESSO : RR - 1067/1999-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VENÂNCIO MARTINS EVANGELISTA
 ADOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO
 ADOGADO : JONADABE LAURINDO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADOGADO : ADRINA NADUR MOTTA CLEMENTE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
 - PETROS

ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL
 Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 4552/1999-664-09-00.0**
 EMBARGANTE : VALDECIR APARECIDO FAVORETTO
 ADOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO DR(A) : ROMEU SACCANI
PROCESSO : **E-AG-RR - 659349/2000.6**
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
 CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : JOSIMAR ARAÚJO LUCENA
 ADOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
PROCESSO : **E-ED-RR - 679909/2000.5**
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª RE-
 GIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : SINÉSIO NUNES
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 ADOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : **E-RR - 772/2001-411-02-00.6**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LITIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
 DE CIMENTO LTDA.
 ADOGADO DR(A) : FÁBIO DOS SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 1189/2001-332-02-00.5**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES ROSA
 ADOGADO DR(A) : DOUGLAS DI PIERRO
 EMBARGADO(A) : MERCADINHO SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA.
 ADOGADO DR(A) : IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 2660/2001-038-02-00.6**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADOGADO DR(A) : ROSÁLIA MARRONE CASTRO SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : MARCELO DOS REIS MORAIS
 ADOGADO DR(A) : CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO : **E-RR - 1132/2002-019-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADOGADO DR(A) : ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
 EMBARGADO(A) : NEIDE MENDES DA SILVA
 ADOGADO DR(A) : GILBERTO CEDANO
PROCESSO : **E-RR - 1428/2002-432-02-00.6**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SCARPINO
 ADOGADO DR(A) : WANDYR LOZIO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ASCENÇÃO FRANCO
 ADOGADO DR(A) : ERONIDES BEZERRA PAES
PROCESSO : **E-RR - 1491/2002-002-22-00.9**
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOGADO DR(A) : ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
 ADOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : **E-RR - 1573/2002-361-02-00.4**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : NELSON VICENTE DA SILVA
 ADOGADO DR(A) : DÉCIO FRATIN
 EMBARGADO(A) : LILIAN DA SILVA MAUÁ
 ADOGADO DR(A) : OLISON DOS REIS SILVA JÚNIOR
PROCESSO : **E-RR - 2276/2002-381-02-00.0**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : AQUINO FERNANDES TORRES
 ADOGADO DR(A) : MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
 EMBARGADO(A) : WALDIR DE OLIVEIRA
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 2685/2002-007-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO BIGI
 ADOGADO DR(A) : FLÁVIO VIANA FILHO
 EMBARGADO(A) : COSMA PEREIRA DE ARAUJO
 ADOGADO DR(A) : LAURICIO ANTONIO CIOCARI
PROCESSO : **E-RR - 56216/2002-900-02-00.2**
 EMBARGANTE : EDIVANI EUNICE DE SANTANA TEIXEIRA
 ADOGADO DR(A) : AGUINALDO FREITAS CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO DR(A) : GERALDO DIAS FIGUEIREDO
PROCESSO : **E-RR - 64337/2002-900-09-00.0**
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 EMBARGADO(A) : SOLANGE JESUS DA SILVA HIDALGO
 ADOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : **E-RR - 160/2003-003-22-00.9**
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL COSTA
 ADOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : **E-ED-RR - 479/2003-079-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : KESSEL ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : RODNEI MARTINEZ RODRIGUES
 ADOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
PROCESSO : **E-RR - 496/2003-018-02-00.0**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA CRUZ
 ADOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ABC SUCATAS COMÉRCIO DE MATERIAIS FERRO-
 SIOS EM GERAL LTDA.
 ADOGADO DR(A) : AMIR GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 611/2003-066-02-00.0**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : WAGNER MESSA
 ADOGADO DR(A) : RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
 EMBARGADO(A) : REAL EMBALAGENS S.A.
 ADOGADO DR(A) : MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO : **E-AIRR - 1112/2003-222-01-40.1**
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES
 ADOGADO DR(A) : EDSON GOMES NEVES
 EMBARGADO(A) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA
 LTDA.
PROCESSO : **E-RR - 1506/2003-045-15-00.6**
 EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 ADOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ KAZUMI TAKIGAMI
 ADOGADO DR(A) : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
PROCESSO : **E-RR - 1819/2003-033-02-00.5**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA MINUANA LTDA.
 ADOGADO DR(A) : FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : ANILDA BOMHARD
 ADOGADO DR(A) : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
PROCESSO : **E-RR - 1854/2003-441-02-00.1**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA
 ADOGADO DR(A) : WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
 EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO
 ADOGADO DR(A) : FLÁVIA DERRA EADI
PROCESSO : **E-RR - 2000/2003-007-02-00.9**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ESMERALDINA GOMES CONCEIÇÃO
 ADOGADO DR(A) : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : NORMANDO BATISTA VASCONCELOS
 ADOGADO DR(A) : ELIAS JORGE CALIL NETO
PROCESSO : **E-RR - 2524/2003-314-02-00.2**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE APARECIDO PELAI GUARULHOS
 ADOGADO DR(A) : ADILSON RIBAS
 EMBARGADO(A) : RAINEY PINHEIRO SANTOS
 ADOGADO DR(A) : MARTA BUENO COSTANZE
PROCESSO : **E-RR - 1187/2004-372-02-00.8**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CATARINA TEREZA SOLVELINO
 ADOGADO DR(A) : MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GARCIA
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES PINTO
PROCESSO : **E-RR - 1267/2004-053-11-00.1**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA NECI LIMA JUVÊNCIO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 1427/2004-048-02-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO MEDEIROS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LÁZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 1615/2004-431-02-00.5
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : ALCINO APARECIDO PEREIRA SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO DR(A) : ALCIDES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : VANESSA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANÉSIA FIDELIS GUZDINSKAS
PROCESSO : E-RR - 2044/2004-037-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI

EMBARGADO(A) : CLEBER MENDES ZACARIAS
 ADVOGADO DR(A) : ARLETE MARIA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 2621/2004-432-02-00.6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEOTÉRIO GERA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 2860/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4500/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-A-RR - 4979/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIENE FERREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 5587/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ERLON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 5832/2004-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 92/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIANA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 112/2005-052-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA
PROCESSO : E-RR - 128/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DARCI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 311/2005-313-02-00.1
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOICE RAMOS COELHO
 EMBARGADO(A) : JORGE AMAURI PIMENTA
 ADVOGADO DR(A) : MARTA BUENO COSTANZE
 EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO VIGNA

PROCESSO : E-RR - 333/2005-138-15-00.0
 EMBARGANTE : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO
 ADVOGADO DR(A) : ELTER RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 361/2005-012-08-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MANOEL ARMANDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
PROCESSO : E-RR - 1035/2005-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : REGINALDO LOPES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1307/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1487/2005-431-02-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : CGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ROBERTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CONSTRUART COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

EMBARGADO(A) : EDIVAN BARBOSA SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA ZAMPOLI FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 1806/2005-052-02-00.6
 EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ LOPES DE LAVOR
 ADVOGADO DR(A) : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
PROCESSO : E-RR - 4119/2005-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DALILA DO CARMO AMORIM
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4126/2005-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RONILSON MOURA CAVALCANTE
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4245/2005-051-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA BIANCA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4286/2005-051-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ADRIANA IZABEL DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4358/2005-053-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4989/2005-053-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 497/2006-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS CRUZ MATOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.
FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 173/1995-065-02-40.7
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIMENTA
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR - 777/1997-003-02-40.9
 EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : E-A-AIRR - 519/1998-013-04-40.0
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DE BRIDA
 ADVOGADO DR(A) : LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : E-RR - 1982/1998-004-01-00.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINTO DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : MOISÉS PEREIRA ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 448/1999-463-02-00.1
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 EMBARGADO(A) : MARIVAL TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA APARECIDA MORENO

PROCESSO : E-ED-RR - 3068/1999-032-02-00.8
 EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NELSON ALEXANDRE PALONI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 310/2000-010-04-00.8
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : DENISE RIBEIRO DENICOL
 EMBARGADO(A) : LUCIANO SWYTKA JAQUES
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : E-RR - 666620/2000.9
 EMBARGANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BEDA GUALDA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LISIANE VIEIRA RINGENBERG

PROCESSO : E-ED-RR - 689628/2000.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 698545/2000.5
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ULIAN
 ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 717395/2000.0
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ZOROBABEL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 882/2001-015-10-00.7
 EMBARGANTE : ELETROCAR - PEÇAS E SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EDILSON FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 883/2001-002-17-00.7
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ZAMPROGNO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
 ADVOGADO DR(A) : EDMUNDO OSVALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

PROCESSO : E-A-AIRR - 1191/2001-008-04-40.0
 EMBARGANTE : CLÁUDIA SIMONE TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO LUPO

PROCESSO : E-AIRR - 2521/2001-036-02-40.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO



PROCESSO	: E-ED-RR - 726520/2001.0	PROCESSO	: E-A-AIRR - 350/2002-443-02-40.0	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 145/2003-012-03-40.0
EMBARGANTE	: ULISSES GOMES MATIAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	: MARLY AMORIM LAMANA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ AUGUSTO PAULO	EMBARGADO(A)	: REGINALDO RUBENS POLES FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 738795/2001.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 1024/2002-043-12-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 162/2003-461-02-00.0
EMBARGANTE	: ADÃO LUDIGER DE BRITO	EMBARGANTE	: ROSIVALDO SOARES	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	: WALNIR OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	PROCESSO	: E-RR - 812/2003-080-03-00.8
PROCESSO	: E-RR - 742465/2001.0	PROCESSO	: E-AIRR - 1120/2002-087-03-00.0	EMBARGANTE	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO
EMBARGANTE	: ALTINO BRIDI FILHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MOSAR JOSÉ RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A)	: ROBSON ANTÔNIO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 899/2003-100-15-00.8
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGANTE	: NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA
ADVOGADO DR(A)	: RUBIANA SANTOS BORGES	PROCESSO	: E-RR - 1214/2002-049-02-00.9	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA
PROCESSO	: E-AIRR - 767766/2001.6	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: DESIDERIO MANOEL DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
PROCURADOR DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1137/2003-043-01-00.5
EMBARGADO(A)	: PAULINO JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MILTON DIONÍZIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO DR(A)	: EDIVALDO SOARES FÉLIX	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1632/2002-012-15-40.3	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE	: FERTÉCNICA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: GÜNTHER LOSCH
PROCESSO	: E-RR - 785464/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GONÇALVES DA LUZ
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: AMARILDO MENDES SANTIAGO	PROCESSO	: E-RR - 1197/2003-084-15-00.7
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA KLUG	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ESPAZIANI	EMBARGANTE	: PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: ADALVA LACI GOMES BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: ELLEN COELHO VIGNINI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES COSTA
ADVOGADO DR(A)	: CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	: E-A-AIRR - 3536/2002-241-01-40.8	ADVOGADO DR(A)	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO	: E-ED-RR - 798169/2001.2	EMBARGANTE	: THEOTÔNIO MARQUES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1299/2003-020-10-00.0
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LURDES EYER CAMPOS	EMBARGANTE	: VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	EMBARGADO(A)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
EMBARGADO(A)	: VILMA CARLOS RAUPP	PROCESSO	: E-RR - 7154/2002-900-21-00.1	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO VARRIALE	EMBARGANTE	: IRANI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2295/2003-342-01-00.0
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 804140/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 9856/2002-900-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A)	: NÍSIO PEREIRA DE MELO	EMBARGANTE	: GERALDO MAGELA GODINHO	PROCESSO	: E-RR - 3638/2003-341-01-00.8
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA DOMÊNICA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: ADÁRIO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 814797/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
EMBARGANTE	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-AIRR - 81767/2003-900-04-00.4
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: ROMANCI BRANDÃO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIA ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 37661/2002-900-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 65/2002-004-17-00.8	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO WAISROS	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: GENILSON RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MIGUEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 91675/2003-900-04-00.2
ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO DR(A)	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	EMBARGANTE	: KLABIN S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 196/2002-271-02-40.0	PROCESSO	: E-RR - 44305/2002-900-12-00.1	ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGANTE	: BÚFALO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	EMBARGANTE	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	EMBARGADO(A)	: LUIZ VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RENÉ GUILHERME KOERNER NETO	ADVOGADO DR(A)	: JANE DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: PAULO CÂNDIDO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 96515/2003-900-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: MARIUSA PIRES RICARDO	ADVOGADO DR(A)	: CINARA RAQUEL ROSO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
PROCESSO	: E-RR - 231/2002-900-09-00.8	PROCESSO	: E-RR - 63188/2002-900-04-00.9	ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGANTE	: FERNANDO JARVORSKI	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO DR(A)	: EDGAR DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: NARA REGINA CARDOSO PAZZIM	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 344/2004-042-12-40.1
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 70041/2002-900-22-00.7	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES
EMBARGADO(A)	: BASTECC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BASTECC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FERREIRA LIMA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO DR(A)	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM		

ADVOGADO DR(A) : EDSON ARCARI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR - 572/2004-014-10-40.3
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : PEDRO COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

PROCESSO : E-RR - 783/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA LOPES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : ROMMEL LUCENA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

PROCESSO : E-RR - 814/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA ROSA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 867/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 893/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MANDA DAVIS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 905/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DEIBY CAVALCANTE CUNHA

PROCESSO : E-RR - 954/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS LENDENGUE
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 1406/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1408/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDIZIA BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1415/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO VILARINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 1591/2004-291-04-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
EMBARGADO(A) : ADRIANO BELMONTE MELGAR
ADVOGADO DR(A) : SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1662/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1937/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR - 2174/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

PROCESSO : E-RR - 2290/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2705/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NILVANDA DINIZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 2774/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2905/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDÉRIO BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2911/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 2941/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LINDALVA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

PROCESSO : E-RR - 2996/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HELITON ANDRADE SERRÃO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR - 3024/2004-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3032/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUZIA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

PROCESSO : E-RR - 3165/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSILENE DAVI MAFRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-A-RR - 3309/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3376/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 3448/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3486/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR - 3525/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OSCAR FERNANDES MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3609/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 3683/2004-053-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HILARY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3690/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELZA TRAJANO PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 3740/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIVALDA BENTO NICÁCIO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 3743/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-A-RR - 4199/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

PROCESSO : E-RR - 4618/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ARIODENIA CUNHA MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4629/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MAX DE LIRA MENEZES
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 4748/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 4885/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EXPEDITO COSTA MORAIS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 5020/2004-035-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : ELISABETE MELO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : ELISABETE MELO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-RR - 5032/2004-052-11-00.2	PROCESSO : E-ED-RR - 6405/2004-035-12-00.1	PROCESSO : E-RR - 402/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IRENE DIAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BARRETO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EBRAL LUIZ TRENTINI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 5051/2004-052-11-00.9	PROCESSO : E-ED-RR - 7958/2004-036-12-00.8	PROCESSO : E-RR - 402/2005-002-08-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS VALE VEI-GA - 1º OFICIO
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO VIZENTIN	ADVOGADO DR(A) : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : E-A-RR - 5142/2004-052-11-00.4	PROCESSO : E-AIRRR - 51019/2004-025-09-40.8	PROCESSO : E-RR - 413/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA BATISTA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE ORNELAS	EMBARGADO(A) : IVAN CARLOS SARMENTO SALGADO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : OLIVEIRA MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 5171/2004-052-11-00.6	PROCESSO : E-RR - 62/2005-052-11-00.3	PROCESSO : E-RR - 476/2005-038-05-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : LENOIR DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA LIMA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-A-RR - 5171/2004-052-11-00.6	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DO ROSÁRIO
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 78/2005-052-11-00.6	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 567/2005-052-11-00.8
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 5414/2004-053-11-00.2	EMBARGADO(A) : NÚBIA KÁTIA ARAÚJO RIBEIRO	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALVES SOARES
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 149/2005-052-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 574/2005-002-24-00.2
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	EMBARGADO(A) : NÚBIA KÁTIA ARAÚJO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
PROCESSO : E-RR - 5417/2004-053-11-00.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : LAUDELINO MIRANDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 162/2005-052-11-00.0	ADVOGADO DR(A) : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 587/2005-052-11-00.9
EMBARGADO(A) : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : HERIBERTO DE LIMA PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 5435/2004-051-11-00.5	PROCESSO : E-RR - 211/2005-052-11-00.4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR - 591/2005-052-11-00.7
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO	EMBARGADO(A) : FÉLIX GOMES TRAVASSO	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 5478/2004-051-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 248/2005-052-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 627/2005-087-03-00.0
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO JARME CASTRO COSTA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS WILLIANS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : PAULO DANILO DUARTE RAMOS
PROCESSO : E-RR - 5484/2004-052-11-00.4	PROCESSO : E-RR - 373/2005-052-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-AIRRR - 651/2005-008-03-40.1
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : VICENTE DE SOUZA PRADOS
EMBARGADO(A) : RONIERY LIMA AMORIM	EMBARGADO(A) : MARIA CONSOLATA DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : E-RR - 5594/2004-052-11-00.6	PROCESSO : E-ED-ED-ED-RR - 337/2005-003-10-00.4	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB	PROCESSO : E-RR - 660/2005-120-15-00.4
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : ROMES GONÇALVES RIBEIRO	EMBARGANTE : EUCALINA TEODORO FERREIRA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA CRISTINE DE SOUZA CRUZ RIOS	EMBARGADO(A) : JÚLIO PEREIRA CIRQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
PROCESSO : E-A-RR - 5618/2004-052-11-00.7	PROCESSO : E-RR - 373/2005-052-11-00.2	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO CARÓSIO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 725/2005-043-12-00.3
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : ANDSON MARQUES TRINDADE	EMBARGADO(A) : MARIA VALCIRENE MINEIRO	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAI
PROCESSO : E-RR - 5730/2004-051-11-00.1	PROCESSO : E-ED-RR - 375/2005-003-22-00.1	EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO FURTADO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ COELHO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : IRACI PEREIRA BARBOSA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 882/2005-052-11-00.5
ADVOGADO DR(A) : DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS	ADVOGADO DR(A) : MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 5745/2004-052-11-00.6	PROCESSO : E-RR - 383/2005-052-11-00.8	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : HELENA DE JESUS SOUZA DA SILVA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : SINFRÔNIO ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A) : RENILDA DE JESUS SOUSA	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-ED-RR - 6148/2004-034-12-00.1	PROCESSO : E-RR - 383/2005-052-11-00.8	
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : RENILDA DE JESUS SOUSA	
ADVOGADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALBERTO MOREIRA JÚNIOR		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO		

PROCESSO : E-ED-RR - 887/2005-052-11-00.8	PROCESSO : E-RR - 2818/2005-051-11-00.2	PROCESSO : E-RR - 4215/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO CARVALHO SOUSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1130/2005-053-11-00.8	PROCESSO : E-RR - 2848/2005-052-11-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 4684/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : DARLENE MARIA ALEXANDRE	EMBARGADO(A) : ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 1240/2005-053-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 3172/2005-052-11-00.7	PROCESSO : E-RR - 4835/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SONJA VIANA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CINEIDE ESBELL DA SILVA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-AIRR - 1293/2005-026-03-40.6	PROCESSO : E-RR - 3186/2005-052-11-00.0	PROCESSO : E-A-RR - 5006/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LEONÍDIO DE SÁ	EMBARGADO(A) : JOSÉ DIVONIER SILVA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : ANELES GOMES MENDES
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 1372/2005-053-11-00.1	PROCESSO : E-RR - 3291/2005-052-11-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 12745/2005-003-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSC
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : RERONILDA DOS SANTOS RIMAR	EMBARGADO(A) : GILVANI SOUSA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ABDON JOSÉ MUSSA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES
PROCESSO : E-RR - 1415/2005-014-05-00.9	PROCESSO : E-RR - 3320/2005-016-12-00.4	PROCESSO : E-RR - 169/2006-006-10-00.7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : ALÉCIO DE SOUZA	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONÉS SALDANHA	PROCURADOR DR(A) : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VINTURA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : HILDEBRUNO RAYMUNDO DOS SANTOS		ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE		
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO		
PROCESSO : E-RR - 1658/2005-052-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 3549/2005-051-11-00.1	PROCESSO : E-ED-RR - 199/2006-087-03-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : SHEILA MACEDO SOARES	EMBARGADO(A) : ADEMAR DA SILVA PARREIRAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 1722/2005-051-11-00.7	PROCESSO : E-RR - 3581/2005-052-11-00.3	PROCESSO : E-RR - 209/2006-087-15-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : MILTON CARLOS CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE SILVA	EMBARGADO(A) : DALVINA ANGELINA NORONHA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : VALDEMAR FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 2003/2005-051-11-00.3	PROCESSO : E-A-RR - 3627/2005-052-11-00.4	PROCESSO : E-RR - 233/2006-006-17-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GASPARG DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO LYRA CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARINEIDE CALADO JUNGER
PROCESSO : E-RR - 2302/2005-052-11-00.4	PROCESSO : E-RR - 3670/2005-052-11-00.0	PROCESSO : E-RR - 303/2006-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO	EMBARGADO(A) : CLEONILDES BEZERRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2675/2005-052-11-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 3719/2005-045-12-00.0	PROCESSO : E-RR - 536/2006-153-03-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : HERUNDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABARD	EMBARGADO(A) : ELLEN CRISTINA BERNARDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SILVANA SERPA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 2677/2005-052-11-00.4	PROCESSO : E-RR - 3763/2005-051-11-00.8	PROCESSO : E-RR - 1017/2006-010-04-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : HILTON LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A) : LARISSA DE MORAES MORAIS
PROCESSO : E-RR - 2709/2005-052-11-00.1	PROCESSO : E-RR - 3848/2005-052-11-00.2	PROCESSO : E-AIRR - 3197/2006-088-02-40.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA SILVA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : RICARDO PEON MARTINEZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DE BARROS VEDANA
PROCESSO : E-RR - 2715/2005-051-11-00.2	PROCESSO : E-RR - 4043/2005-016-12-00.7	PROCESSO : E-RR - 1017/2006-010-04-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : DIVA ELIAS POSSAMAI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONÉS SALDANHA	ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : SANDRA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LARISSA DE MORAES MORAIS
	ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	EMBARGADO(A) : RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA
		ADVOGADO DR(A) : LUÍS DALL'AGNOL

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma



COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-53/2004-005-19-40.5

AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHADOR MÉDICO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
 AGRAVADO : MARCOS CORDEIRO BARROS
 ADOVADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 357 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 18-21).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém o primeiro dígito da data de seu protocolo (fl. 142).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte Superior**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado e do óbice da Súmula 333 desta Corte, como inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2007-041-24-40.5

AGRAVANTE : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 AGRAVADO : ENIO JUBRICA DE BRITO
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
 AGRAVADA : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Urucum Mineração S.A., por óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 184-185).

A **Urucum Mineração-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco razões de contrariedade à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186v.) e tem representação regular (fls. 138 e 149-152), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO"

O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista fere os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido pro-

cesso legal e do duplo grau de jurisdição. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 5-6).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Assim, não prospera a alegação de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, sendo certo, ainda, que esse dispositivo, conforme dispõe a Súmula 636 do STF, somente pode ser passível de violação indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do apelo.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

O Regional assentou que a ora Agravante era tomadora dos serviços do Reclamante e que restou plenamente caracterizada a terceirização, devendo a Reclamada Urucum Mineração ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas inadimplidas, em face da **culpa "in eligendo"** e **"in vigilando"** (fls. 160-161).

A Reclamada sustenta que **não há** dispositivo legal que determine a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Alega que o acórdão regional incidiu em violação do art. 5º, II, da CF (fls. 4-8).

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada Urucum Mineração, tomadora de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação da norma constitucional insculpida no **art. 5º, II, da CF**, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-188/2007-010-03-41.9

EMBARGANTE : REPÚBLICA DO JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CHARLES RENÊ MAGALHÃES GARCIA
 EMBARGADA : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho do Presidente desta Corte que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por inadmissível em face da deficiência de traslado (fl. 11), a Reclamada opõe os presentes embargos declaratórios, alegando que o despacho é omisso, pois não apontou qual súmula ou jurisprudência consolidada sustenta a decisão, devendo, pois, ser suprida a omissão apontada (fls. 14-15).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Como o Embargante não postulou em seus embargos declaratórios efeito modificativo, aprecio os mesmos monocraticamente, conforme comando da Súmula 421, I, do TST.

Embora os embargos sejam **tempestivos** (fls. 11 e 12), não alcançam conhecimento, uma vez que não atendem ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, constata-se, nos autos, a total deficiência de traslado, pois, dentre outras peças obrigatórias e essenciais, a Embargante não juntou a procuração outorgada ao subscritor do presente recurso.

Assim, a Embargante não atendeu o disposto no **art. 37 do CPC**, "verbis":

"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

Conclui-se, pois, que o Dr. **Charles René M. Garcia**, subscritor dos presentes embargos, não possui mandato nos autos. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

Dessa forma, a **ausência de mandato** do advogado subscritor dos embargos declaratórios resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, nos termos da Súmula 164 deste Tribunal, "verbis":

"Súmula 164. PROCURAÇÃO - JUNTADA.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nesse mesmo sentido, temos os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, não concebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas 164 e 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece". (TST-AIRR-1.129/2003-020-10-40.0, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DJ de 14/12/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Constatação de ausência de procuração da advogada subscritora do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido". (TST-AIRR-1.513/2002-241-01-40.9, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 14/12/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-1.064/2003-010-01-40.5, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07).

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do art. 13 do CPC, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da **Súmula 383, II, desta Corte**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios e aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2004-062-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADA : MARIA DO CARMO PINHEIRO SIMÕES
 ADOVADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
 AGRAVADA : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT, na Súmula 331, IV, do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 71-73).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 74v.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 72), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido

processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2005-057-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 112), regular a representação (fls. 22 e 23) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão do Regional em sede de recurso ordinário deu-se no DJ de 08/12/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 101, iniciando-se o prazo para interposição da revista em 11/12/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/12/06 (segunda-feira).

Entretanto, a Reclamada interpôs a revista em 08/01/07, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitida.

Registre-se, ainda, que incumbia à Parte, quando da interposição da revista, o ônus de demonstrar a **suspensão dos prazos recursais**, no âmbito do Regional, entre os dias 18 e 19/12/06, com a finalidade de justificar a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula 385 do TST, ao que não procedeu, não sendo suficiente para esse propósito a simples referência, no apelo, do Ato 2.675/2006, sem a respectiva comprovação.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2006-004-23-40.1

AGRAVANTE : NEIDE LEITE FARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : SANGO KURAMOTI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 42, "caput", do Provimento 01/06 do TRT, que exclui do rol de peças processuais passíveis de transmissão pelo sistema de petição eletrônico o recurso de revista, e por não ter a Parte juntado os originais (fls. 126-127).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-136 e 145-154) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não há como se admitir o recurso de revista trancado, em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário foi publicado em 18/04/07 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 110. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 19/04/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 26/04/07. Entretanto, o mencionado apelo foi interposto somente em 27/04/07, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-007-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADA : RAIMUNDA MARLI DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 363 do TST (fl. 5).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2002-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.165/2006-006-03-40.9

AGRAVANTEE RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADASE RECORRENTES : MARIA APARECIDA FERNANDES SHIMIZU E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 136).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentados pelas Reclamantes **contraminuta** ao agravo (fls. 140-141) e recurso de revista adesivo (fls. 142-149), cuja admissibilidade foi submetida à apreciação desta Corte Superior (fl. 160).

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista adesivo (fls. 161-174), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 136), regular a representação (fls. 55-56) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Na sentença, as Reclamantes foram condenadas a pagar as custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação, das quais ficaram isentas (fl. 65). No acórdão, o 3º Regional, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência sem **eleva o valor da condenação** imposta à Reclamada, como se infere da decisão de fl. 117.

Todavia, a ora Agravante não efetuou o recolhimento das custas por ocasião do oferecimento do recurso de revista, apenas do depósito recursal. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DAS RECLAMANTES

Como o recurso adesivo depende da sorte do principal, na esteira do art. 500, III, do CPC, o presente recurso não merece seguimento, tendo em vista a denegação de trânsito ao agravo de instrumento da Reclamada.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me:

a) nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, em face da deserção do recurso de revista;

b) no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.274/2002-068-02-40.4

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BARACHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : W & A SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 218 do TST e no art. 896, "caput", da CLT (fl. 63).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3C).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 23), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente **incabível** a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado na Súmula 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02, e STF-AgR-AI-196.649/BA, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 05/05/00).



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por inexistência de afronta direta dos preceitos da Constituição Federal invocados e de contrariedade a súmula do TST, consoante estabelece o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 157-159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta ao agravo** (fls. 162-164) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 165-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **rito sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial 352, do TST.

O Regional consignou que a presente ação somente foi ajuizada em 06/10/06, muito **após a extinção do contrato de trabalho**, ultrapassado até mesmo o biênio que se seguiu à edição da Lei Complementar. Registrou que, além de o Reclamante não ter integrado o pólo passivo da alegada ação proposta perante a Justiça Federal, não cuidou de ajuizar a demanda sequer no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da referida sentença (fl. 141).

Segundo o Reclamante, o direito de ação surgiu após o **depósito na conta vinculada**, momento em que deveria iniciar o prazo prescricional. O apelo lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 147-155).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, contudo, que a tese do acórdão recorrido se coadunava com a **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST**, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

De outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante amparado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05).

"EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada" (TST-E-RR-974/2003-009-15-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 01/12/06).

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situa-se no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal 'a quo' com base no princípio da 'actio nata' e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI-199.084-AgR, 27.04.2004, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo" (STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA - PRAZO PRESCRICIONAL. A controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz de norma infraconstitucional e de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. A ofensa à Lei das Leis, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. A propósito, o RE-350.556-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa). Por outro lado, a decisão recorrida não diverge da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema. Precedente: AI-378.222-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o 'fundo do direito' ou apenas as prestações anteriores ao biênio" (STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o des-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02).

Assim, ressaltado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2000-461-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : DONIZETE TADEU DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.431/2005-028-01-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO SENNA
 ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGM/RJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CATANHEDE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 39-40).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta ao agravo** (fls. 46-48), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 353).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo, contudo, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento extrínseco, pois o carimbo da petição do agravo de instrumento mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 2).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do presente recursos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.604/2006-053-20-6

AGRAVANTE : MÁRIO DE MENESES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2003-462-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2001-462-02-40-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO : ANTÔNIO JUVÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.782-2005-072-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CORACI BRITO SOUTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 164 e 383 do TST (fl. 68).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 69) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, o Presidente do 3º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da Súmula 383, I, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.823/2003-004-02-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : GENTIL ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., com fundamento nas Súmulas 221, II, 297, 327 e 333 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por não vislumbrar a literal violação de dispositivo constitucional (fls. 139-142).

Inconformada, a União (Sucessora da extinta RFFSA) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 143) e tenha representação regular (fls. 108-109), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Vale lembrar ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.841/2005-021-02-40.1

AGRAVANTE : MARTA CECÍLIA MACCAGNINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : ENERGIZER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por inexistência de afronta direta dos preceitos da Constituição Federal invocados e de contrariedade a súmula do TST (fls. 183-184).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 187-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-195), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 184), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao rito sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial 352, do TST.

O Regional consignou que o trânsito em julgado deu-se em 05/08/02 e a presente ação trabalhista foi ajuizada em 04/08/05, fora, portanto, do biênio prescricional, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 344 do TST (fls. 166-167).

Segundo a Reclamante, o direito de ação surgiu após o depósito na conta vinculada, momento em que deveria iniciar o prazo prescricional. O apelo lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 171-181).

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, contudo, que a tese do acórdão recorrido coadunava-se com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que fixou o marco inicial da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS com a edição da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

De outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamante amparado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-ER-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05).

"EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRESCRIÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 344/SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos" (TST-ER-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada" (TST-ER-RR-974/2003-009-15-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 01/12/06).

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC 110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Alega o RE violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. É inviável o RE. Situa-se no âmbito infraconstitucional, insuscetível de apreciação em RE, a controvérsia objeto da revista a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal 'a quo' com base no princípio da 'actio nata' e no Enunciado/TST 95, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g. o AI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e o AI-199.084-AgR, 27.04.2004, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo" (STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05).



"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA - PRAZO PRESCRICIONAL. A controvérsia foi dirimida exclusivamente à luz de norma infraconstitucional e de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. A ofensa à Lei das Leis, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. A propósito, o RE-350.556-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por outro lado, a decisão recorrida não diverge da pacífica jurisprudência do STF sobre o tema. Precedente: AI-378.222-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05).

"PRESCRIÇÃO TRABALHISTA: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o 'fundo do direito' ou apenas as prestações anteriores ao biênio" (STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02).

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2002-465-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL GRASSI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. - ELETRDOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravada, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2042/1999-261-02-42.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2185/2005-434-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADA : CLEUNICE CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.330/2004-031-12-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : DELIR FABRIS PASINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada pela Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 desta Corte

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.298/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : HÉLIO BATISTA DE PAULA GURGEL
ADVOGADA : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento do art. 896 da CLT, pois a decisão regional estaria em conformidade com o entendimento consagrado pelas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 122-123).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a procuração datada de 01/04/04, que outorgou poderes ao Dr. Leandro Vianna Botelho de Souza e à Dra. Virgínia Maria Correa Pinto Felício (fl. 18), subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 15/06/04, acostado à fl. 17, em que não constam os nomes dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes a eles conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se irregular a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.500/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : ANTÔNIA MEIRE COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator que denegou seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e deu-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS (fls. 144-146).

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 147-149) e têm representação regular por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o apelo não prospera.

Os presentes embargos declaratórios apontam omissão quanto ao ônus da prova do período de trabalho anterior a 2000 e a violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, 33, I, do CPC e 818 da CLT (fls. 150-151).

Contudo, verifica-se que o despacho embargado foi expresso em ressaltar que a apreciação do prazo do contrato de trabalho adotado pelo Regional seria irrelevante, pois seria restabelecida a sentença no aspecto (fls. 144-145). Desse modo, não há que se falar em omissão quanto à matéria.

Ademais, cumpre destacar que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF não ensejaria o cabimento do apelo, na medida em que são passíveis tão-somente de violação indireta ou reflexa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do STF.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.863/2006-086-02-40.2

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA CELESTINO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADA : LÍDER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST e na ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT (fls. 138-140).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 154-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças formadoras do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que o carimbo apostado nas cópias das peças, com a identificação do advogado da Agravante e sem a respectiva rubrica não serve ao intuito de suprir a exigência legal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-607/2005-037-03-40.7, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-248/2004-073-09-40.8, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/10/07; TST-E-AIRR-2126/2002-463-02-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 28/09/07.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4581/2001-037-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACIOLI MANOEL BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento de sucessão da fundação agravada pela Fundação 14, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7404/2000-037-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS MARCIÃO GRANDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento de sucessão da fundação agravada pela Fundação 14, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31775/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE DARCY PINHO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47879/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ZENILDA NOGUEIRA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-320/1993-008-05-40.6
PETIÇÃO TST-P-3495/2008.2

AGRAVANTE : BRANDÃO FILHOS EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR DUNHAM
AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, porquanto o processo já tramita preferencialmente nesta Corte (Lei nº 10.741/2003), conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.

Em 24/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO : TST-AIRR-35112/2002-900-03-00-9
Petição : TST-P-3607/2008.0

AGRAVANTE : PEDRO BRIGIDA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª NÍZIA SANTOS MATHIAS
AGRAVADA : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

A egrégia 7ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Pedro Brigida da Costa, conforme acórdão publicado no DJU de 23/11/2007.

Certificada pela Coordenadoria da 7ª Turma a não interposição de recurso, os autos retornaram ao Tribunal Regional do Trabalho de origem em 17/12/2007.

Em 30/11/2007, a agravante protocolizou no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, petição de Embargos Declaratórios, requerendo a sua remessa a esta Corte.

A petição deveria ter sido interposta no Órgão prolator da decisão impugnada, uma vez que a tempestividade do recurso é aferida levando-se em consideração a data do protocolo da petição no Tribunal que proferiu a decisão e não a data de entrada no Tribunal Regional de origem.

A presente petição de Embargos Declaratórios só foi recebida e protocolizada nesta Corte em 16/1/2008. Logo, bem após o decurso do prazo recursal, que se exauriu em 10/12/2007.

Desse modo, porque manifestamente intempestivo, indefiro o processamento do recurso.

Arquive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1646/2006-029-09-40
PETIÇÃO TST-P-3661/2008.6

RECLAMANTE : REJANE KAMIENSKI
RECLAMADOS : TELEPERFORMANCE CRM S.A. E OUTROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-2020/2006-029-09-40
PETIÇÃO TST-P-3662/2008.1

RECLAMANTE : PEDRO DIRCEU DA SILVA
RECLAMADA : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1100/2006-050-03-41
PETIÇÃO TST-P-3669/2008.0

RECLAMANTE : EDNA APARECIDA BATISTA SILVA
RECLAMADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1851/2004-002-05-40
PETIÇÃO TST-P-3671/2008.2

RECLAMANTE : LUCANO SANTOS DO NASCIMENTO
RECLAMADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1255/2006-004-21-40
PETIÇÃO TST-P-3672/2008.8

RECLAMANTE : BANCO SANTANDER BANESPA
RECLAMADO : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1293/2006-065-03-40
PETIÇÃO TST-P-3676/2008.0

RECLAMANTE : AEMERSON ALVES LENDRO
RECLAMADA : TELEMONT ENGENHARIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-816/2006-001-03-40
PETIÇÃO TST-P-3678/2008.0

RECLAMANTE : GIOVANNA VARENI FERREIRA DE CARVALHO
RECLAMADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-432/2006-065-03-40
PETIÇÃO TST-P-3679/2008.6

RECLAMANTE : ESPÓLIO DE PEDRO PAULO CÂNDIDO DE FARIAS
RECLAMADA : IRENE GARCIA TRINDADE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1359/2006-106-03-00
PETIÇÃO TST-P-3681/2008.9

RECLAMANTE : JUNIO FERREIRA DO AMARAL
RECLAMADOS : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

**PROCESSO Nº TRT-AI-667/2006-087-03-40**
PETIÇÃO TST-P-3683/2008.0

RECLAMANTE : JOSÉ ARAÚJO GOULART
RECLAMADA : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-307/2006-053-12-40
PETIÇÃO TST-P-3684/2008.5

RECLAMANTE : MESAQUE DE OLIVEIRA BARDINI
RECLAMADA : LILI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - BISLAU

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 31/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-601/1998-521-04-41
PETIÇÃO TST-P-4260/2008.0

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECLAMADA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

1- À CCADP para juntar.
2-Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

3-Publique-se.
Em 6/2/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1975/2003-171-06-40.3
Petição : TST-P-21971/2007-9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO : ERASMO NASCIMENTO MÁXIMO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DESPACHO

A Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, mediante despacho de mérito publicado no DJU de 5/9/2006, negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

Dessa decisão, o Município interpôs Agravo Regimental, o qual foi recebido como Agravo e teve seu provimento negado pela egrégia 6ª Turma desta Corte, conforme acórdão publicado no DJU de 23/2/2007.

Contra essa decisão, o agravante interpôs nova petição de Agravo Regimental, protocolizado em 28/2/2007.

De conformidade com o art. 243 do RITST e seus incisos, trata-se o Agravo Regimental de recurso cabível contra **despachos monocráticos** e não contra decisões colegiadas. Assim, inadmissível a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela 6ª Turma desta Corte.

Também, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, o que não é o caso.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se. Após, arquite-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-457/2007-006-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-165.047/2007.4

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALMEIDA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 29/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-82/2006-005-15-00
PETIÇÃO TST-P-170.182/2007.5

RECLAMANTE : ANTÔNIO MARCELINO MARTINS
RECLAMADO : BANCO SANTANDER S.A.

1-Junte-se.
2-Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 30/01/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-419/2006-143-15-00
PETIÇÃO TST-P-170.184/2007.2

RECLAMANTE : BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
RECLAMADO : BANCO SANTANDER S.A.

1-Junte-se.
2-Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A., requer a alteração da razão social da empresa.
3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5-Publique-se.
Em 30/01/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1172/2006-003-10-40.3
PETIÇÃO TST-P-172.060/2007.6

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DRª. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDILTON DE JESUS MONTALVÃO
ADVOGADA : DRª. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 18/01/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR - 43/2005-069-03-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 3.086/3.100, não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso, ainda assim ele não se credenciaria à cognição desta Corte, uma vez que a decisão impugnada, ao fim e ao cabo, acha-se em consonância com as Súmulas 324 e 361 do TST, o que atrai o óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT." Quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual", negou provimento ao recurso com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, quanto ao tema "honorários advocatícios - substituição processual", explicitando que não se pode reconhecer aos sindicatos, como substitutos processuais, o direito a honorários de advogados (fls.

3.105/3.114). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, quanto ao tema "diferenças de adicional de periculosidade", com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que os substituídos não trabalhavam de forma permanente em área de risco, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 3.136/3.144).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de (fls. 3.136/3.144), até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-195/2004-051-11-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "Inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2164-41/2001" e "Irretroatividade do art. 19-A da lei nº 8.036/90". Deu parcial provimento quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", para restabelecer a decisão de 1º grau que condenou o recorrente apenas ao pagamento do FGTS e da multa de 40% (fls. 136/140).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos e Recurso extraordinário. O recurso de embargos vem calçado no art. 3º, III, "b", da lei nº 7.701/88, c/c o art. 73, "a" do RI do TST, Súmula nº 353, "a" e "e" e na Orientação Jurisprudencial nº 293, ambas desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, caput, 146, III, 150, I e III, "a", todos da Constituição Federal (fls. 143/156). O recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando, que houve violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 159/184).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 159/184, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-211/2005-005-17-00.4

RECORRENTE : EDISON ROUBACH FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida foi publicada no dia 28/9/07 (fl. 335), portanto, já na vigência da Lei nº 11.496/07, que, expressamente dispõe caber embargos para a SDI-I desta Corte somente por divergência jurisprudencial.

O recorrente formula pedido sucessivo, que seu recurso seja processado como extraordinário ou, se assim não se entender, como embargos ao Pleno.

Processe-se o recurso como embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.496, de 22/6/07.

Retifique-se a autuação para que conste como recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-310/2000-314-02-40.3

RECORRENTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDA : MARIA TEREZA THEODORO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 233/237, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "incidência da contribuição previdenciária - acordo", sob o fundamento de que não houve ofensa aos artigos 5º, LV, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 233/237).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insiste na alegação de ofensa aos artigos 5º, II e LV, e 195, I, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que, no acordo homologado, deve ser levado em consideração a proporção dos valores alusivos a cada título deferido para a incidência da alíquota previdenciária, e que a matéria relativa ao julgamento extra petita pelo Regional está prequestionada (fls. 239/244 - fax, e 245/250 - originais). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. artigos 5º, II e LV, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 255/258 - fax, e 261/264 - originais).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 261/264, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-523/2006-014-10-00.8

RECORRENTE : OAZIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação. Norma Coletiva. Aposentados e Pensionistas", para julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 255/259).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que a supressão do benefício afronta o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 262/269). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 277/287).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 277/287, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-604/2003-271-06-00.8**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : REGINALDO DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JURÍCOLA", sob o fundamento de que após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.5.2005, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/330).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, letra "b", da CLT, insurgindo-se o não reconhecimento da prescrição quinquenal e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I desta Corte (fls. 333/336). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria, e requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Aponta violação dos arts. 5º, § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 339/343).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 339/343, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/2006-015-10-40.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLORINDO ALVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 152/154) negou provimento ao agravo do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "deficiência de traslado", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT. Foi aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, fixada em R\$ 346,10 (trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos)- fl.154.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894 da CLT, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 157/165). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida violou o art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional. Reitera os argumentos expendidos em seu recurso de embargos quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, sustenta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação do benefício "auxílio-cesta-alimentação", mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 169/181).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 169/181, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-926/2000-038-01-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO : ABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 170, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 172/173 - fax, e 174/175 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-933/2005-002-20-00.3

EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 1.095/1.108 complementado a fls. 1.119/1.122, deu provimento ao recurso de revista das recorridas, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação do

art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, para, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão foi omissão, apontando, em consequência, violação dos arts. 832, 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que os aposentados fazem jus à progressão salarial deferida aos empregados da ativa. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput e XLI, 7º, caput, XXVI e XXX, 194, Parágrafo Único e IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal (fls. 1.126/1.144). Successivamente, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão foi omissão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o art. 41 do Regulamento da Petros atinge os pensionista e aposentados, e ainda, que o Acordo Coletivo de 2004/2005 concedeu o aumento de um nível a todos os empregados da Petrobrás (fls. 1.192/1.205).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de (fls. 1.192/1.205), até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1147/2006-082-02-40.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA GRANATO E CLARISSA CAMPOS BERNARDO
RECORRIDA : MARIANA BATICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, c/c a IN nº 16/99 desta Corte, a recorrente interpõe recurso especial, conforme razões de fls. 120/124.

Ocorre que o recurso especial é incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual nego-lhe processamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-1192/2004-022-02-40.4

EMBARGANTE : MARIA HELENA MORETTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
EMBARGADO : ANTÔNIO CARUSO NETO
EMBARGADO : NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TAKESHI SAMEJIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 346, que rejeitou os embargos de declaração do embargante, por incabíveis, são opostos novos embargos de declaração.

Consoante fundamento do despacho embargado, a hipótese não é de decisão monocrática que deu provimento ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1267/2005-011-10-00.6

RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação. Aposentados e Pensionistas", para julgar improcedente o pedido de concessão da referida parcela (fls. 306/312).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que a supressão do benefício afronta o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 314/320). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 329/338).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 329/338, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-RR-1267/2005-032-15-00.0

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
EMBARGADA : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 374/375, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com fundamento na Súmula nº 281 do STF, uma vez que não houve o esgotamento da instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 377/382 - fax e 383/388 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1319/2005-654-09-00.7

RECORRENTES : DAIR SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005" (fls. 613/617).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 630/633).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insistem na tese de que o realinhamento salarial concedido aos empregados em atividade deva ser estendido aos recorrentes (fls. 636/647). Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sendo suas razões de recurso as mesmas apresentadas nos embargos, sustentando, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a tese de que o realinhamento salarial deva ser estendido também aos recorrentes (fls. 682/693). Apontam violação dos artigos 3º, IV, 5º, caput, XXXV, XLI e LV, 7º, XXVI e XXX, 93, IX, 194, Parágrafo Único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 603/610, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1395/2003-008-13-40.3

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : MARCELO MORAIS ARAÚJO E SERVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Julgo prejudicado o recurso, face a petição de fls. 133 que revela a quitação do débito. Baixem os autos.

Publique-se.

Em 19/12/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1612/2004-036-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHODRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 450/453, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "PDV BESC - adesão - quitação das parcelas trabalhistas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, prossiga a instrução e julgue os pedidos da inicial (fls. 450/453).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 469/472).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, explicitando que, para aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, foi necessária a análise de fatos e provas, apontando, em consequência, violação da Súmula nº 126 desta Corte. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que a adesão do recorrido ao PDV decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 491/501).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 491/501, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1974/2003-003-19-00.7

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL COLETIVA", e, em consequência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 1092/1102).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (1117/1119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, sustentando, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional e a sua legitimidade ativa; no mérito, insiste na ocorrência de ilícitos trabalhistas, ofensivos aos princípios constitucionais, perpetrados pelos recorridos (fls. 1123/1146). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que, há repercussão geral na matéria em discussão, houve negativa de prestação jurisdicional e de que possui legitimidade ativa para a defesa dos interesses dos trabalhadores por meio de ação civil pública. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXV, 93, IX, 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal (fls. 1149/1156).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1149/1156, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2149/2002-461-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADAS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 89/92).

Os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/122 e 132/133).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Diz ofendidos os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, 1, 195, I, e 202 da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 137/150).

Contra-razões a fls. 153/168.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 35 e 104), e o preparo está correto (fl. 151), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que a "discussão acerca da aposentadoria espontânea já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1" (fl. 91).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações juridico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo curso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem precedido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, 'caput', da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 6ª Turma, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-3037/2002-383-02-40.5

EMBARGANTE : JÚLIO DE OLIVEIRA GASPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDEMAR PIRES DE SANTANA
EMBARGADOS : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 251/252, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com fundamento na Súmula nº 281 do STF, uma vez que não houve o esgotamento da instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 254/257 - fax e 258/261 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-23853/2002-900-03-00.7

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARIA VICÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 342/346, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação, considerando prejudicada a análise do tema "honorários periciais" (fls. 342/346).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 356/359).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, explicitando que para o conhecimento da revista foi necessário o revolvimento de fatos e provas. Procedimento vetado pela Súmula nº 126 desta Corte. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega, em síntese, que não houve culpa ou dolo de sua parte, assim como não existe nexo de causalidade, indicando, em consequência, violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (fls. 377/382).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 377/382, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31253/2007-000-99-00.0 (Pet - 141808/2007-3)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : BENEDITO FRAGA ROCHA
 ADOVADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 24/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-763490/2001.6

PETIÇÃO : TST-P-95796/2007.6
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GREGUER (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SHELL BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Esta Vice-Presidência negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por José Carlos Greguer (Espólio de), conforme despacho publicado no DJU de 23/4/2007.

Certificada a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 17/5/2007.

Em 19/7/2007 o Recorrente protocolizou petição de Agravo de Instrumento, alegando que do despacho denegatório não constou o nome do Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, advogado do Agravante, conforme requerido às fls. 643 (autos principais).

Assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o despacho de fls. 666/667, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, foi publicado no DJU de 23/4/2007 (fls. 668) em nome da Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, advogada que já não mais patrocinava a causa desde 24/10/2006.

Diante da irregularidade, autue-se o Agravo de Instrumento, fazendo constar, como advogado do Agravante, o Dr. Glauber Sérgio de Oliveira.

À Coordenadoria de Recursos para cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-448/2004-000-17-00.2

PETIÇÕES : TST-P-138711/2007.4 e TST-P-139772/2007.1
 RECORRENTE : NOÉLIA DE POLLO
 ADOVADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADOS : DRS. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o

instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-147465/2004-000-00-00.2

PETIÇÕES : P-138712/2007.8 e P-139768/2007.9
 RECORRENTE : JORELY CARLOS DAMACENA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8

PETIÇÕES : P-141664/2007.5 e P-142319/2007.0
 RECORRENTE : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
 ADOVADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento.

Requerem o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535117/1999.9

PETIÇÃO : TST-P-147603/2007.2
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-476/2003-000-17-00.9

PETIÇÃO : P-159690/2007.2
 RECORRENTE : ADRIANO NETO DE LIMA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2056/1996-005-17-40.3

PETIÇÃO : P-159691/2007.6
 RECORRENTE : NESTOR JESUS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : ERBS ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o reclamante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-546/2000-001-17-00.2

PETIÇÃO	: P-159692/2007.0
RECORRENTE	: OSVALDINO FERNANDES CORREA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1345/1992-003-17-43.7

PETIÇÃO	: P-159694/2007.7
RECORRENTE	: DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DESPACHO

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que a agravante encontra-se representada por advogado.

Concedo à recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1445/2004-034-12-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARCELO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SDI-1 desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários e fiscais (fls. 146/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho está adstrita ao rol do art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, não cabendo, portanto, "interpretação extensiva e prejudicial da competência da Justiça Federal". Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 165/174).

Contra-razões a fls. 181/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145 e 145v) e as custas (fl. 175) estão corretas.

Ressalte-se, inicialmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 167/168), nos termos da Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SDI-1 desta Corte (convertida na Súmula n.º 368, I, desta Corte).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula n.º 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o pe-

ríodo de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje n.º 21/2007, de 22/5/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução n.º 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 80).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, ao manter decisão que homologara acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, pois o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários, e não a sentença declaratória. Afirma que:



"... Observe-se que o texto constitucional não exclui as sentenças declaratórias. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Se esse postulado é valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo quando se deve dar a máxima eficácia a regramento constitucional. É evidente que, no art. 114, VIII, a Constituição Federal alude, genericamente, as sentenças, não excluindo, portanto, as de cunho declaratório..."

... A contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo e recolhida no âmbito da Justiça do Trabalho, somente traria benefícios às partes envolvidas. Seria a clara aplicação do princípio da celeridade introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004...

... Assim, se houve anotação da CTPS, em decorrência da sentença homologatória, nada mais lógico que reconhecer a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício..." (fls. 92-98).

4. No julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal de origem concluiu que "... o decidido encontra-se de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 desta jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005..." (fl. 84)

5. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.159-1, Dje nº 147/2007, e 22/11/2007)

Diante desse contexto e considerando que há, no Supremo Tribunal Federal, processos desta Corte (TST-RE-AIRR-504/2000-004-08-40.4; TST-RE-AIRR-803/2003-012-08-40.6; TST-RE-AIRR-198/2003-101-08-40.8; TST-RE-AIRR-552/1997-008-08-40.1; TST-RE-AIRR-951/2005-015-04-40.3; TST-RE-AIRR-277/2002-381-06-40.3; TST-RE-A-AIRR-1873/2002-034-02-40.0; TST-RE-AIRR-1352/2004-008-08-40.6; TST-RE-AIRR-372/2003-115-08-40.5; TST-RE-AIRR-654/2004-009-08-41.6; TST-RE-AIRR-156/2004-101-08-40.8; TST-RE-AIRR-723/2004-721-04-40.1; TST-RE-AIRR-300/2004-116-08-40.5; TST-RE-AIRR-318/2004-116-08-40.7; TST-RE-AIRR-1416/2000-009-08-40.1; PROCESSO Nº TST-RE-A-RR-1289/2004-311-06-00.1; TST-RE-AIRR-1364/2003-008-08-40.0; TST-RE-AIRR-960/2002-011-04-00.1; e TST-RE-AIRR-1004/2004-018-06-40.7), nos quais se discute a competência da Justiça do Trabalho para determinar a cobrança de contribuição previdenciária, sobre parcelas decorrentes de ação declaratória de vínculo empregatício, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo, até a análise da matéria por aquela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de janeiro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-420/2003-000-17-00.4

PETIÇÃO : P-159696/2007.4
RECORRENTE : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-750/1999-004-17-00.8

PETIÇÃO : P-159697/2007.8
RECORRENTE : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1928/1998-004-17-40.1

PETIÇÃO : P-159698/2007.1
RECORRENTE : EFRAIN THIENGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-96029/2003-000-00-00.0

PETIÇÃO : P-159699/2007.5
RECORRENTE : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR(A) : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que a agravante encontra-se representada por advogado.

Concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-200/1994-002-17-41.9

PETIÇÃO : P-159700/2007.7
RECORRENTE : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : ELUMA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-151-11-40.0

PETIÇÃO : TST-P-162680/2007.0
AGRAVANTE : CARDOVAN FELISBERTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

A egrégia 7ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, conforme acórdão publicado no DJU de 09/11/2007.

Certificado pela Coordenadoria da 7ª Turma o decurso do prazo para recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 03/12/2007.

Em 03/12/2007, o agravante protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 26/11/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-252-02-40.2

PETIÇÃO : TST-P-163372/2007.3
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo ora recorrente, conforme acórdão publicado no DJU de 09/11/2007.

Certificado pela Coordenadoria da 6ª Turma o decurso do prazo para recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 29/11/2007.

Em 04/12/2007, o agravante protocoliza nesta Corte Recurso Extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que exauriu em 26/11/2007.

Assim, indefiro o prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-543.146/1999.3

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MANOEL EMENEGILDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista das recorrentes, quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - arquivamento do feito" e "multa do art. 538 do CPC - embargos procrastinatórios", e negou provimento quanto aos temas "horas in itinere - ônus da prova" e "prescrição - causas interruptivas - arguição de ofício - limites da lide" (fls. 569/578).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 587/589).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - ferimento ao art. 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC e art. 93, inciso IX e art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88 - divergência" e "ônus da prova - horas in itinere" (fls. 591/596). Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional - ferimento ao art. 93, IX e art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88" e "mérito - da causa interruptiva da prescrição declarada de ofício pelo juízo como forma de salvaguardar os direitos da parte contrária - violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88" (fls. 603/610).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 603/610, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.223/00.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDA : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

o recorrente postula a reconsideração do despacho de fls. 206, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de estar deserto, visto que não foi realizado o pagamento das custas processuais.

Seu argumento é de que requereu, desde a inicial, a gratuidade da justiça, em face de sua hipossuficiência financeira (fls. 208 - fax, e 209 - originais).

Ocorre que o recorrente apresentou sua petição, via fac-símile em 28/11/2007.

Logo, a partir dessa data, dispunha de cinco dias para apresentar os originais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, para que possível fosse o exame de sua alegação.

Entretanto, somente o fez em 5/12/2007, razão pela qual sua petição é juridicamente ineficaz.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660023/2000.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : DURVAL JOSÉ FACINCANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MESSIAS TURATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "art. 62, II, da CLT - enquadramento" e "descontos Cassi e Previ", com fundamento nas Súmulas 126 e 296 desta Corte (fls. 577/580).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 592/593).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega que a decisão recorrida violou os arts. 832, 896, "a" "b" e "c", e 897-A, §7º, da CLT, 468, 535, II, e 557, § 1º, do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX da CF, por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 596/611). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o recorrido, por ter exercido cargo de confiança, não faz jus ao pagamento de horas extras. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 616/622).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 616/622, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-703.328/00.7

RECORRENTE : LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDA : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
RECORRIDA : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUD REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ciência à recorrente da petição de fls. 364 e seguintes, conforme requerimento de fls. 435.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-741.244/01.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 105/108, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte e no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, explicando que o adicional de periculosidade, parcela esta que pretende, foi pago durante a vigência do contrato de trabalho, incidindo, em consequência, a Súmula nº 327 desta Corte (fls. 123/134). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral.

Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca da má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da sua pretensão de integração do adicional de periculosidade, pago ao longo do contrato de trabalho, à sua aposentadoria, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que o adicional de periculosidade já era pago durante a vigência do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/150).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 138/150, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**DESPACHO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008****PROCESSO CSJT - 263-2006-000-90-00.1**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - RELATÓRIO DE AUDITORIA NO TRT-18

Cuidam os autos de relatório de auditoria concretizada pelo Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos procedimentos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região relativos às despesas com pessoal e às despesas diversas, no período de 17 a 19 de maio de 2006.

Por meio do MEMO.SECOI. Nº 69/2006, de 3 de agosto de 2006, os autos foram encaminhados ao Ministro Presidente desta Corte (fl. 36), que, pelo despacho de fl. 37, determinou à Secretaria-Geral do CSJT que solicitasse, ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, manifestação a respeito das recomendações constantes do alusivo relatório de auditoria.

Em atenção, a Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região enviou o documento de fls. 40/108. Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Nicanor de Araújo Lima (fl. 111).

Por meio da certidão de deliberação de fl. 115, o CSJT, na assentada do dia 24 de novembro de 2006, deliberou, "por unanimidade: I- aprovar o cancelamento da distribuição dos processos CSJT-262/2006-000-90-00.7, CSJT-263/2006-000-90-00.1 e CSJT-265/2006-000-90-00.0, e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II- determinar que os Relatórios das Auditorias realizadas, conjuntamente às Correições, nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho".

Os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, que, por meio do despacho de fl. 116-v, solicitou o encaminhamento do presente processo ao Serviço de Auditoria e Inspeção do CSJT, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo TRT da 18ª Região.

Parecer da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho às fls. 117/146. Os autos foram a mim encaminhados, tendo em vista a aludida certidão de deliberação (fl. 115).

Primeiramente, ressalte-se que a auditoria, objeto do presente processo, foi concretizada de forma concomitante com a Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em cumprimento ao ATO. CSJT Nº 3/2006, publicado no DJ de 4/5/2006. Saliente-se, também, que a aludida auditoria teve como alicerce o artigo 5º, inciso X, do RICISJT (fl. 6).

Com efeito, extraem-se do relatório de auditoria de fls. 2/35 as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a saber: "Deve-se ressaltar, no entanto, que alguns pontos de controle podem ser aprimorados, tendo em vista a verificação de algumas falhas nos procedimentos, tais como, casos de ausência de juntada de Portaria nos autos autorizando o deslocamento; ausência de memória de cálculo demonstrando os critérios adotados; casos de ausência de desconto da parcela referente ao auxílio-alimentação e ausência de juntada nos autos do canhoto de bilhetes de passagens aéreas ou do comprovante de embarque. Nos processos de ajuda de custo, é recomendável que o Regional providencie a juntada, nos autos, de documento que autorize o deslocamento, tendo em vista que o pagamento está diretamente ligado a mudança de sede, conforme o previsto no art. 1º da Portaria/TRT GP/DGG nº 335 de 20/11/2002. Deve ser observado, ainda, que na base de cálculo não pode ser incluída a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, que tem caráter temporário, uma vez que a fundamentação legal assegura, apenas, a remuneração do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes. No que se refere à concessão e ao pagamento de direitos e vantagens na folha de pagamento de pessoal ativo, há, também, pontos de controle que precisam ser aprimorados, tais como a insuficiência de informações nos campos de cadastro, a ausência de anotações nas fichas financeiras e a ausência de manifestação da área de Controle Interno do Regional, fatos que geram dificuldades para a identificação e interpretação das diversas situações funcionais. Com relação à preparação da folha de pagamento, que o TRT examine a possibilidade de elaborá-la com recursos tecnológicos e humanos do próprio Tribunal, pois se trata de uma área estratégica em qualquer órgão, pois detém informações pessoais e sigilosas dos magistrados e servidores, que devem ser objeto de um controle mais efetivo. Destacamos, como boas práticas, a existência de manifestação da Assessoria Jurídica nos processos, oferecendo apoio à Administração em suas decisões e a existência de ato interno regulamentando as concessões de suprimento de fundos. Como ressalvas, apontamos casos de ausência de pesquisa de preços; de indicação de marca sem justificativas técnicas; de confecção de contratos sem indicação do valor anual estimado; de entrega do objeto do contrato fora do prazo sem justificativas; de ausência do termo de referência nos pregões ou confecção fora das especificações normatizadas; de inclusão de cláusula de reajuste nos contratos sem definição de critérios objetivos; de ausência da indicação de fiscais para as contratações efetuadas e de pagamento a fornecedores sem a exigência de regularidade fiscal" (fls. 32/33).



Após a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho sobre as mencionadas recomendações, a Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho assim opinou: "Trata-se de Parecer acerca da auditoria realizada no período de 17 a 19/5/2006, junto ao egrégio TRT da 18ª Região, sediado em Goiânia, CNPJ nº 02.395.868/0001-63, Unidade Gestora 080020. A auditoria teve como escopo a análise da execução orçamentária das despesas no período de janeiro/2005 a abril/2006, sob o aspecto de aderência aos normativos pertinentes e aos julgados do Tribunal de Contas da União. Os exames foram realizados com a utilização de técnicas de auditoria e por meio de amostragem estatística, de forma a estabelecer opinião sobre a execução das despesas citadas, dentro do escopo estabelecido. Após a emissão do Relatório de Auditoria de fls. 2/35, o Regional se manifestou em relação às recomendações efetuadas (fls. 40/108), e a equipe de auditoria efetuou exame dessa manifestação (fls. 117/144). As recomendações foram consideradas atendidas, com exceção dos itens I.A 4 (fls. 120/121), II.1 (fls. 130/131), II.3 (fls. 133/135), II.5 (fl. 136), II.9 (fls. 139/140) e II. 12 (fls. 142/143). Em nossa opinião, os exames realizados conduzem à presunção de que a execução orçamentária da despesa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, considerando o período analisado e o escopo estabelecido para a auditoria, foi efetuada de acordo com os normativos pertinentes e os julgados do Tribunal de Contas da União, com exceção dos itens I.A 4 - Ausência de Juntada de Canhoto de bilhete de passagens aéreas ou do cartão de embarque (fls. 120/121), II.1 - Ausência de pesquisa/justificativa de preços (fls. 130/131), II.3 - Não determinação do valor estimado do contrato (fls. 133/135), II.5 - Ausência ou confecção de Termo de Referência em desacordo com o normativo legal (fl. 136), II.9 - Contratação de preços acima da média do mercado (fls. 139/140) e II.12 - Ausência de comprovação de regularidade fiscal (fls. 142/143)." (fls. 145/146).

Assim, em face da certidão de deliberação do CSJT e do teor do aludido parecer técnico da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - Serviço de Auditoria e Inspeção (fls. 145/146), determino, ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a adoção das seguintes medidas, de cunho administrativo, recomendadas no aludido relatório de auditoria, a saber: **a)** "que o TRT efetue a juntada, em todos os processos, do canhoto dos bilhetes de passagens aéreas ou comprovante de embarque, conforme disposição contida no art. 12 da Portaria TRT GP/DGCA nº 760, de 13/12/2005" (fls. 120/121); **b)** "que o TRT promova as contratações diretas comprovando a exclusividade do fornecedor, quando for exigido, conforme art. 25, inc. I, Lei nº 8.666/93, ou justifique a aquisição com determinada empresa, consoante determinado nos incisos I e II do § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93" (fls. 130/131); **c)** "que o TRT proceda à adequação orçamentária indicando os valores reservados para as despesas, obedecendo aos dispositivos da Lei nº 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14 e 55, III" (fls. 133/135); **d)** "que o TRT faça constar em todos os pregões o termo de referência de acordo com o constante no art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 9º, I e § 2º, do Decreto nº 5.450/2005" (fl. 136); **e)** "que o TRT faça observar nos contratos os princípios regentes da Administração Pública, dentre eles o da economicidade. Realize pesquisa de preços ampla visando obter preços e condições mais vantajosas para a Administração. Não hesite em rescindir contratos quando comprovadas situações desfavoráveis para o Regional" (fls. 139/140); **e f)** "que o TRT proceda à liberação dos pagamentos a fornecedores somente quando constatada a situação fiscal regular, conforme previsto no art. 195 da Constituição Federal e no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93" (fls. 142/143).

Remeta-se cópia do parecer (fls. 117/146) e da presente decisão ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ad cautelam, à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de encaminhar cópias do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgar necessárias.

Após, archive-se.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro
RETIFICAÇÃO

Retificar o despacho que tem como interessado o TRT da 24ª Região, assinado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 8/2/2008, pág. 1855, aponha o n.º do processo, qual seja: 262/2006-000-90-00.7.